



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 45

TERÇA-FEIRA, 9 DE MARÇO DE 1999

## Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ..... PÁGINA 1

### Tribunal Superior do Trabalho

#### Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### Petição Nº 6487/99.6

Peticionário: JOÃO DE QUEIROZ

#### DESPACHO

Mais uma vez volta a esta Corregedoria-Geral correspondência assinada por João de Queiroz, que se diz advogado, inscrito na OAB/MG-sob o nº 89022 ou 39022 (o carimbo não dá margem a leitura correta), fazendo referência aos processos 1117/91, 21407/98 e ao RO 21407/98, o único com identificação no TRT da 3ª Região.

A petição, além de confusa, termina pleiteando:

"Concluindo, representante pede interveniência do Exmo. Dr. e Agente Administrativo do Poder Legislativo Federal (anexos).

REQUER DIGNE-SE VOSSA EXCELÊNCIA FAZER CUMPRIR A NORMA E A LEI EM FACE DO DIREITO PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO DO REPRESENTANTE (sic)"

Não conseguimos compreender o seu desejo na Petição, por falta absoluta de coordenação dos fatos e identificação completa dos processos.

Volte, querendo, de forma ordenada.

Publique-se, após, archive-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROCESSO : Nº TST-RC-490.754/98.5

23ª REGIÃO

REQUERENTE: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogada : Dra. Maria Lúcia F. Teixeira

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Junte-se.

2. Vista ao Requerente para falar sobre o documento de fls. e se ainda tem interesse no andamento deste processo.

3. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RC- 537.657/99.7

8ª REGIÃO

Requerente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - CELPA

Advogado : Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho

Requerido : JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO - JUIZ TOGADO DO TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

Por meio da presente Reclamação, a Empresa Centrais Elétri-

cas do Pará S.A - CELPA requer que seja, liminarmente, determinada "a imediata correção da decisão reclamada, concedendo a medida liminar pleiteada na ação de segurança e que foi denegada por erro de ofício da autoridade reclamada, consoante demonstrado nestas razões, perdurando os efeitos do provimento correicional até o julgamento final do mandado de segurança e da própria reclamação trabalhista ajuizada pela ex-empregada..." Sr.ª Regina Neto Mara Tavares.

Quanto aos fatos que ensejaram o pedido dirigido à Corregedoria-Geral, informa que, após ter recebido indenização em decorrência de demissão incentivada, a trabalhadora citada ingressou com Reclamação Trabalhista perante a MM 12ª JCJ de Belém (Proc. Nº 12ª JCJ 10/99), solicitando reintegração ao emprego, sob o argumento de ser portadora de estabilidade acidentária, no que foi atendida, mediante Decisão preliminar em tutela antecipada.

Inconformada com essa Decisão, a Empresa impetrou Mandado de Segurança (Proc. Nº MS 388/99), denunciando contrariedade a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Atualmente, mesmo se tratando de obrigação de fazer e, ademais, de Decisão de natureza interlocutória contra a qual não caberia recurso ao Tribunal, a segurança requerida, liminarmente, não foi concedida.

Dai haver recorrido à medida correicional ora em apreciação.

Ocorre, no entanto, que o ato apontado como atentatório à boa ordem processual, qual seja, a tutela antecipada para a reintegração da ex-empregada da Requerente, deu-se em primeiro grau de jurisdição, sobre a qual o Corregedor-Geral não tem competência legal ou funcional para interferir.

Por outro lado, também não compete ao Corregedor-Geral funcionar como instância recursal de julgamentos proferidos segundo o livre convencimento do magistrado.

Desse modo, declino a competência para o exame e decisão sobre a matéria ao Corregedor-Regional, ao qual os autos deverão ser encaminhados.

Publique-se. Após, à Secretaria da Corregedoria-Geral para as providências cabíveis.

Brasília, 02 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### PROC. Nº TST-RC-471.238/98.5

9ª REGIÃO

Requerente: AGROCERES S.A. - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Marcelo Pereira Gômara

Requerida : ADRIANA NUCCI PAES CRUZ, JUÍZA VICE-PRESIDENTA DO TRT DA 9ª REGIÃO

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em conta o requerido a fls. 85, corrija-se a autuação, a fim de que passe a figurar como Advogado da reclamante o Dr. Marcelo Pereira Gômara.

Do exame mais atento dos autos, verifico dele constarem três substabelecimentos de procuração, a fls. 29, 60 e 72, juntados por ilustres Advogados que se dizem patronos da Requerente, sem que, no entanto, haja sido apresentada a procuração substabelecida.

Em vista do exposto, concedo à Requerente o prazo de dez dias para que exiba a procuração que deu origem aos referidos substabelecimentos, observado o disposto no parágrafo único, do art. 37, do CPC, sob pena de arquivamento da Reclamação.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### PROC. Nº TST-RC-517.505/98.0

13ª REGIÃO

Requerente: ISMAEL MARINHO FALCÃO

Advogado : Dr. Ismael Marinho Falcão

Requerido : ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, JUÍZA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 13ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Advogado Ismael Marinho Falcão, dizendo-se atuar como patrono de servidores do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do

Estado da Paraíba - INTERPA/PB, apresenta Reclamação Correicional contra a Exma. Sra. Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, no exercício da Presidência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, sob o fundamento de quebra do princípio da precedência constitucionalmente admitido para os precatórios requisitórios.

Alega, o Requerente, que, concluídas as ações de conhecimento por ele patrocinadas, foram formalizados os precatórios requisitórios em tempo hábil, com inclusão no orçamento da Autarquia-Reclamada para o exercício de 1997, precatórios esses vencidos em 31.12.97, sem que tenham sido pagos.

Aduz que a partir de julho de 1997 e até julho de 1998 foi diligenciada a formalização de precatórios requisitórios posteriores àqueles, com inclusão orçamentária para o exercício de 1998.

Refere que um fato inusitado ocorreu em 19.12.97 quando a Autarquia-Reclamada compareceu perante a 1ª JCJ de João Pessoa e, juntamente com a servidora Aldanita Mendonça Rafael, então constituinte do ora Requerente, celebra acordo que é homologado em desrespeito ao Precatório nº 600/97, objeto do Processo 1ª JCJ nº 2367/92, quebrando, assim, o princípio da precedência, posto que os Precatórios de 1997 ainda não haviam sido pagos e os que iriam vencer em 1998 ainda não tinham tido o seu termo inicial começado, pois o pagamento do acordo se deu a 19.12.97.

Em face da quebra do princípio da precedência (art. 100 e §§, da CF/88), o requerente peticionou à Presidência do TRT, nos autos dos Precatórios Requisitórios de nºs 857/96, 817/95, 816/96, 748/95, 675/95, 673/95, 583/95, 577/95, 576/95, 575/96, 565/95, 564/95, 292/96, 112/96, 862/96, 814/96, 758/96 e 858/96, pedindo o bloqueio do numerário correspondente a cada um dos Precatórios vencidos em 31.12.97 e o dos vencidos antecipadamente a 1998, com o consequente seqüestro da quantia necessária à satisfação da obrigação.

Em todos os pedidos acima, a Exma. Sra. Juíza-Requerida emitiu despacho nestes termos:

"O Parágrafo 1º do art. 100, da Constituição Federal, determina que os débitos constantes dos Precatórios Judiciais, apresentados até 1º de julho, tenham seus valores atualizados até aquela data, para serem incluídos no orçamento da entidade já devidamente atualizados na forma acima.

Em sendo assim, determino a atualização do valor requisitado, até 01.07.96, e, se for o caso, a sua conversão para a moeda corrente no país. Após, face a decisão do STF, na ADIN nº 1662, de 11.07.97 e a orientação proveniente do TST, pelo OF.CIRC.GDCCJ.GP nº 108/97, de 15.09.97, proceda-se a comunicação do não pagamento do Precatório ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do TST, mediante ofício desta Presidência, e aguarde-se posterior deliberação".

Pede, por fim, a concessão de liminar a fim de que se concretize o bloqueio da conta bancária do INTERPA/PB junto ao Banco do

Estado da Paraíba, com o consequente seqüestro das importâncias alusivas a cada um dos Precatórios Requisitórios indicados e mais os antecipadamente vencidos e constantes do orçamento estadual para 1998.

Pelo Despacho de fls. 52/53, foi ordenada a intimação do Requerente para emendar a inicial, a fim de exibir os instrumentos procuratórios outorgados pelos Autores das ações, bem como comprovante que enseje a verificação da inobservância da ordem de precedência no pagamento alegado; 3) comprovar a data em que teve ciência do ato impugnado, tendo, para tanto, sido concedido o prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do pedido.

Ocorre que, conquanto exibidos os respectivos instrumentos de procuração, o Requerente, a despeito das razões de fls. 56/60 e da extensa documentação colacionada, não comprovou a data em que teve ciência do ato impugnado, referindo, tão somente, que "a prova da quebra da precedência repousa nos documentos nº 1, posto que o Precatório nº 600/97 foi formalizado no dia 22.04.97 (doc. 1.d) e a quebra se verificou no dia 19.12.97 (docs. 1.h, 1.i e 1.j)..."

No entanto, o documento 1.d (fl. 65), data de 30.04.97; o documento 1.h data de 19.12.97; o documento 1.i data de 22.12.97; e o documento 1.j data de 23.12.97, ao passo que a Reclamação Correicional só foi protocolizada nesta Corte a 25.11.98.

Inviabiliza-se, destarte, o conhecimento da presente Reclamação Correicional, face ao que dispõe o art. 15, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Em vista do exposto, indefiro a presente Reclamação Correicional por intempestiva.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RC-518.812/98.6

15ª REGIÃO

Requerente : ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradora: Dr.ª Antônia Marilda Ribeiro Albogheti

Requerido : JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Wilson Francisco Escoura (Perito), nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por Tarciso José Rodrigues e Outros, perante a 1ª JCJ de Ribeirão Preto-SP, requereu ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região o seqüestro de quantia necessária à satisfação do crédito exequendo.

Argüi o Requerente que o Ex.º Sr. Presidente do TRT-15ª Região "sem instaurar o devido procedimento de seqüestro, sem solicitação de informações específicas a respeito do cabimento da medida, sem a abertura do contraditório e sem embasar as razões de decidir na úni-

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

## DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial



# INFORMAÇÕES ÚTEIS

## PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

### 1. papel

a) datilografada;

b) digitada.

### 2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado

e autorizado:

a) envio eletrônico de matérias;

b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,  
CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

ca hipótese cabível, vale dizer, quebra da ordem cronológica, houve por bem decretar o seqüestro de rendas do Estado, determinando ao Juízo da Execução que adotasse as medidas para sua efetivação" (fls. 3/4).

Alega violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e 213, 214 e 475, do CPC e contrariedade à jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Pleiteia a concessão de medida liminar, fundamentando a pretensão na inexistência de quebra da ordem de preferência dos direitos dos credores.

Pelo Despacho de fls. 48, foi deferida a medida liminar requisitada, para o efeito de sustar a ordem de seqüestro determinada pelo Requerido, tendo este sido notificado a prestar informações.

As informações foram prestadas pelo Ex.º Sr. Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier, Vice-Presidente daquela eg. Corte, que suscitou a inviabilidade da Reclamação dada a circunstância do Requerente, contrariando o disposto no art. 13, do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça, não haver esgotado, na esfera regional, os recursos cabíveis contra a ordem de seqüestro, tendo em vista que o Regimento Interno daquela Corte, em seu art. 138, prevê a interposição, no caso, de Agravo Regimental para o Pleno do Tribunal.

Refere, também, que o § 3º, do art. 57, da Constituição do Estado de São Paulo determina que o pagamento dos precatórios seja efetuado de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento e traz a cotejo despachos do ilustre Ministro que me antecedeu na Corregedoria.

Arremata, dizendo que o Precatório de Engrácia Maria Montini Dezuaní, embora pago parcialmente, comprova o desacato à ordem constitucional de precedência.

É o relatório.

**Decido:**

No que respeita à exegese do art. 57, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo é de toda importância que a aplicação desse dispositivo seja conciliada com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, fixadas pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, cujo art. 1º, assim dispõe:

"Art. 1º - A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade." Por sua vez, o art. 67, desse diploma, diz:

"Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos..." (grifos nossos).

A observância de tais normas tem caráter imperativo, posto que a sua inobservância é cominada de nulidade, pelo § 4º, do art. 59, da referida Lei.

Destarte, a obrigação de pagar a dívida pública, no caso, há que ser atendida com a observância desses parâmetros, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e até penal do administrador.

No caso do Estado de São Paulo, a atualização dos valores devidos pode e deve ser feita até 30 de setembro de cada ano, quando expira o prazo para envio da proposta orçamentária à Assembleia Legislativa. Assim, as diferenças de valores ocorrentes entre essa data e a do efetivo pagamento, no exercício subsequente, demandará, necessariamente, a expedição de precatório complementar.

Mas, ainda que porventura houvesse o alegado desacato ao § 2º, do art. 100, da CF/88, é fora de dúvida que a ordem de seqüestro teria que ser precedida de processo, no qual se assegurasse ao devedor o pleno exercício do direito de defesa, nos moldes preconizados no art. 5º, XXXV e LV.

Em vista do exposto, julgo procedente a Reclamação Correicional, para cassar a ordem de seqüestro de que trata o Processo GP-00.354/98-7 (Seqüestro ref. Proc. 000.052/74 - originário de Ribeirão Preto).

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RC-518.813/98.0

15ª REGIÃO

Requerente : ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradora: Dra. Antônia Marilda Ribeiro Alborgheti  
Requerido : JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**DESPACHO**

Terezinha Furlan de Souza, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta perante a 1ª JCJ de Ribeirão Preto-SP, requereu ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o seqüestro de quantia necessária à satisfação do crédito exequendo.

Argüi o Requerente que o Ex.º Sr. Presidente do TRT-15ª Região "sem instaurar o devido procedimento de seqüestro, sem solicitação de informações específicas a respeito do cabimento da medida, sem a abertura do contraditório e sem embasar as razões de decidir na única hipótese cabível, vale dizer, quebra da ordem cronológica, houve por bem decretar o seqüestro de rendas do Estado, determinando ao Juízo da Execução que adotasse as medidas para sua efetivação" (fl. 3).

Alega violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 100, §§ 1º e 2º e 165, da Constituição Federal e 213 e 214, do CPC e contrariedade à jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Deferida a Medida Liminar pleiteada, determinei a notificação do Requerido, tendo sido prestadas as informações de fls. 70/80, em que é argüida a improcedência da reclamação, por haver previsão, no

Regimento Interno daquela Corte, de Agravo Regimental contra a decisão atacada.

No mérito, o ilustre Requerido transcreve informação prestada na Reclamação Correicional 505.149/98.0, na qual é invocada regra constante do art. 57, da Constituição do Estado de São Paulo - considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ao mesmo tempo que traz a confronto decisões desta Corregedoria proferidas nos processos TST-RC-316.826/96.8, TST-RC-294.034/96.1 e TST-RC-298.343/96.1, alegando, por fim, ter sido descumprida a ordem cronológica de que trata o § 2º, do art. 100, da Constituição da República.

**Decido.**

O deslinde da controvérsia, como foi mencionado no Despacho que antecedeu a este, reside em que a matéria relativa à seqüestro de verba pública para pagamento de precatórios, como bem referiu o Requerente, tem como orientação a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, presidido pelo eminente Ministro Neri da Silveira, da ADIN 1662/97-SP, que teve como Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa (DJU de 22.09.97, p. 46.237), ao deferir liminar para suspender, com eficácia "ex nunc" até o julgamento final da ação, a vigência dos itens III e XIII, da IN nº 11/97-TST. Tal decisão, obviamente, se sobrepõe ao entendimento então sustentado pelo ilustre Ministro que me antecedeu na Corregedoria.

Em vista do exposto, não restando provada a preterição autorizativa da ordem impugnada, julgo procedente a Reclamação Correicional para o efeito de anular a ordem de seqüestro de que trata o presente processo.

Oficie-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O Ministro URSULINO SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, a partir das 8 (oito) horas dos dias 12 a 16 de abril do corrente ano será realizada Correição Periódica Ordinária no egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, sito na Av. Getúlio Vargas, 225, Funcionários, Belo Horizonte - MG, para o que ficam cientificados os Senhores Juizes Togados, Classistas, Suplentes e, eventualmente, convocados, tudo de acordo com o artigo 9.º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

**FAZ SABER**, ainda, que estará à disposição das partes e advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações, as quais também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado, e afixado na sede do egrégio Tribunal Regional.

Brasília, 2 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

(Of. nº 108/99)

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROC. Nº TST-MS-538042/99.8.

OE

**MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
Advogado : Oswaldo Sant'anna.  
Impetrado : EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.  
TST

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor da Justiça do Trabalho consistente na revogação de liminar que suspendia a eficácia de decisão que concedia a ordem de reintegração em sede de Medida Cautelar ajuizada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

A tão-só pendência de julgamento do Agravo Regimental interposto já é suficiente à caracterização do perigo da demora, uma vez que há notícia nos autos da expedição de mandados de reintegração em posse de oficial de justiça.

No tocante à fumaça do bom direito, tem-se que esta resulta configurada, na medida em que se estaria imprimindo eficácia executória a uma ação cuja natureza seria meramente declaratória.

Em sendo assim, tendo em vista o fato de que o Agravo Regimental interposto na Reclamação Correicional encontra-se em pauta para julgamento pelo Órgão Especial desta Corte, **CONCEDO** a liminar

postulada na inicial do presente "mandamus", determinando a suspensão da eficácia da liminar concedida pelo Exmo. Sr. Juiz Relator da Ação Cautelar (TRT/SP 367/98) ajuizada perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região até o julgamento do Agravo.

Dê-se ciência; com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

À Autoridade apontada como Coatora, para que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**  
Ministro-Relator

#### ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho e Lourenço Prado, Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor José Alves Pereira Filho, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Deixou de comparecer à sessão o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, por motivo previamente justificado. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou aberta a sessão, cumprimentando os presentes. Antes de franquear a palavra, Sua Excelência comunicou o aniversário natalício, no dia nove do mês em curso, do Excelentíssimo Ministro Ronaldo Leal, formulando votos de felicidades, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros presentes e pelo Doutor Roberto de Figueiredo Caldas, que se manifestou em nome dos Advogados que militam na Casa. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente comunicou o falecimento, no dia oito de fevereiro, no Estado do Maranhão, do Excelentíssimo Juiz Manuel Alfredo Martins e Rocha, propondo que fosse enviado à família e ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região voto de pesar pelo passamento de Sua Excelência. Tendo sido acatada à unanimidade, a manifestação havida comporá o Anexo I da Ata. Dando continuidade à sessão, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta deixou marcada para a próxima sessão do Órgão Especial a designação dos membros que comporão as Comissões Permanentes, designação esta prevista no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho para ser feita no mês de fevereiro. O Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos, em seguida, solicitou autorização do Órgão Especial para ausentar-se do País, tendo sido aprovada a seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 598/99 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, examinando solicitação formulada pelo Ex.º Ministro Ursulino Santos, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar S. Ex.º a afastar-se do País no período de 11 a 18 de fevereiro do corrente ano". O Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos pediu a palavra para registrar o falecimento do Doutor Deuseddit Goulart de Faria, Advogado militante no Estado de São Paulo. Associaram-se às homenagens prestadas por Sua Excelência os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto e Vantuil Abdala, sendo acompanhados pelos Ministros da Corte e pelo Doutor Roberto Figueiredo Caldas, representando os Advogados presentes. As manifestações havidas serão transmitidas à família e à Ordem dos Advogados do Brasil e farão parte do Anexo II da presente Ata. Também foi lembrado o falecimento do empresário paulista Leon Fesser, dirigente do Grupo Suzano Fesser, pelo Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto, que solicitou que fosse comunicado voto de pesar à família, o qual comporá o Anexo III da Ata. A seguir, a Excelentíssima Ministra Cnéa Moreira formulou proposição no sentido de que, ao se aposentar, o que ocorrerá brevemente, seja substituída pela Juíza Helena de Melo, Procuradora do Ministério Público e atualmente Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, numa homenagem ao Ministério Público e à mulher. Essa questão voltará a ser apreciada quando a vaga existir de fato. O Excelentíssimo Ministro Ermes Pedrassani solicitou que o Processo ROEXS nº 513.808/98, em que é Relator, fosse retirado de pauta e encaminhado ao Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos, tendo em vista Sua Excelência já deter outros processos que tratam do mesmo tema. A proposta do Excelentíssimo Ministro Ermes Pedrassani foi submetida à apreciação do Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos e da Corte, conforme a seguinte Certidão: **PROCESSO TST-ROEXS-513.808/98-1 - Relator: Ermes Pedro Pedrassani, Revisor: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Recorrido: Heraldo Frões Ramos (Juiz).** Decisão: "por unanimidade, retirar o processo de pauta para adequar a distribuição, encaminhando os autos ao Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, ante a caracterização de dependência deste feito ao Processo TST-RMA-445.046/98.5, do qual S. Exa. é Relator, observada a devida compensação". Logo após, foi submetida à consideração da Corte proposta elaborada pelo Excelentíssimo Ministro Armando de Brito, no sentido da edição de resolução administrativa prevendo matéria de compensação de embargos declaratórios a um único Ministro que haja participado da sessão de julgamento da decisão embargada, concluindo-se, à unanimidade, pela edição de um expediente com o

seguinte teor: **"CERTIFICADO** que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade: I- encaminhar a proposta de edição de Resolução Administrativa formulada pelo Ex.º Ministro Armando Brito, relativa à redistribuição de Embargos de Declaração, à Comissão Permanente de Regimento Interno, a fim de que a matéria retorne à apreciação do Órgão Especial na sessão designada para o dia 25 do corrente mês". Usando a palavra, o Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos comunicou a distribuição aos Excelentíssimos Ministros de cópia do estudo provisório elaborado pela Comissão criada pela Resolução Administrativa nº 595/99, sobre a aplicação da Lei nº 9756/98, quando foi suscitada a questão do efeito suspensivo. **"CERTIFICADO** que na Sessão Extraordinária do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, foi apresentado, pelo Ex.º Ministro José Luiz Vasconcellos, Presidente da Comissão designada pela Resolução Administrativa nº 595/99, estudo relativo à Lei nº 9.756/98 para posterior debate dos Ex.ºs Ministros". Antes de dar início ao julgamento dos processos, por sugestão do Excelentíssimo Ministro Presidente, foi retirado de pauta o **PROCESSO Nº TST-AG-RC-239.613/96-5 - Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social no Estado de Alagoas - SINDIPREV/AL, Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.** Decisão: "por unanimidade: I- retirar de pauta o processo em razão do despacho exarado a fl. 447 pelo Exmo. Ministro Relator; II- determinar a restituição dos autos ao Exmo. Ministro Almir Pazzianotto, após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Processo TST-AIRE-7.340/97.0 e o retorno dos autos a esta Corte". Em seguida, foi dado início ao pregão dos processos: **PROCESSO Nº TST-RMA-421.473/98.0 - Relator: Vantuil Abdala, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - SINTRAJUSC, Sustentação Oral: Dr. José Messias de Souza.** Decisão: "por maioria, negar provimento ao Recurso, vencidos os Ex.ºs Ministros Vantuil Abdala, Relator, Armando de Brito, Revisor, e Almir Pazzianotto Pinto, que davam provimento parcial ao Recurso, para acrescer à decisão regional a restrição constante do art. 58 da Lei 8.112/91, bem assim determinar a compensação do valor pago a título de indenização de Transporte quando efetuado o pagamento de diárias; vencido ainda o Ex.º Ministro Ermes Pedro Pedrassani, que dava provimento parcial ao recurso para restringir o pagamento das diárias apenas na hipótese de deslocamento para fora da jurisdição, e vencido finalmente o Ex.º Ministro Ursulino Santos, que dava provimento parcial ao recurso para excluir a indenização de transporte quando paga a gratificação de executante de mandato. Redigirá o acórdão o Ex.º Ministro José Luiz Vasconcellos. Os Ex.ºs Ministros Ursulino Santos e Vantuil Abdala juntarão voto vencido ao acórdão". Por sugestão do Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos e anuência do Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto, Relator do processo a ser apregado, a sessão pública foi convertida em Conselho. **PROCESSO Nº TST-AG-RC-417.552/98.3 - Relator: Almir Pazzianotto, Agravante: ADURN - Seção Sindical do Andes - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, Agravada: União Federal.** Decisão: por unanimidade: I- converter a sessão em Conselho, permanecendo presente o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; II- suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Ex.º Ministro Ursulino Santos, após proferido o voto do Ex.º Ministro José Luiz Vasconcellos no sentido de dar provimento ao agravo". **PROCESSO Nº TST-AG-PP-523.427/98.2 - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Sindicato dos Administradores no Estado de Pernambuco, Agravado: Jorge Eduardo de Sousa Maia - Procurador-Geral do Trabalho em exercício.** Decisão: "por unanimidade, não conhecer do Agravo por ilegitimidade de parte". Antes de dar por encerrada a sessão, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta deixou registrada licença concedida ao Excelentíssimo Ministro Armando de Brito e referendou os Atos praticados pela Presidência, conforme as seguintes Resoluções Administrativas: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 599/99 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, RESOLVEU, por unanimidade, registrar a licença por motivo de doença em pessoa da família concedida ao Ex.º Ministro Armando de Brito, no período de 1º a 6 de fevereiro de 1999". **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 600/99 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos:

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 36/99** - Retificar o ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP. Nº 536/98, publicado no D.J. de 5/11/98, que concedeu a aposentadoria de Elisaude de Souza, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, no sentido de excluir a Decisão nº 481/97-TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/97.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 37/99** - Retificar o ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP. Nº 528/98, publicado no D.J. de 5/11/98, que concedeu a aposentadoria de Vera Lúcia Nunes, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, no sentido de excluir a Decisão nº 481/97-TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/97.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 39/99** - Alterar, a partir de 1/1/97, o ATO.GP.Nº 066/95, publicado no D.J.U. de 9/2/95, que concedeu a aposentadoria de Gilson Bastos Barbosa, no cargo da Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária, Nível Superior, Classe "A", Padrão III, atualmente Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, por força da Lei nº 9.421/96, para incluir a opção prevista no § 2º do art. 14 da Lei nº 9.421/96 e na Decisão nº 481/97-TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/97.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 42/99** - Alterar, a partir de 1/1/97, o ATO.GP.Nº 032/95, publicado no D.J. de 1/2/95, que concedeu a aposentadoria de Geralda Sebastiana de Alcântara, no cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Nível Superior, Classe "A", Padrão III, atualmente Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, por força da Lei nº 9.421/96, em virtude de modificações nas parcelas de quintos concedidas, passando a fundamentar-se no art. 3º da Lei nº 8.911/94". As doze horas, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta encerrou a sessão, agradecendo a participação de todos. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Presidente do Tribunal

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

#### ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho e Lourenço Prado, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Jeferson Luiz Pereira Coelho, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Deixaram de comparecer à sessão os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Armando de Brito por motivo previamente justificado. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou aberta a sessão, formulando votos de bons trabalhos para o ano que se inicia. Em seguida, Sua Excelência facultou a palavra, dela fazendo uso o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto. Sua Excelência sugeriu que fosse designada uma comissão de Ministros para examinar a recém-aprovada Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a contribuição para custeio da Previdência Social dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas dos três Poderes. Apreciada a constituição dessa comissão, foi aprovada a seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 594/99** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVEU, por unanimidade: I- constituir Comissão Temporária, nos termos do § 2º do art. 57 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, encarregada de elaborar e apresentar estudos relativos à Lei nº 9.783/99; II- designar como membros da Comissão os Ex.ºs Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen". Retomando a palavra, o Excelentíssimo Ministro Presidente colocou em discussão a constituição de uma outra comissão para estudar a aplicação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que, em seu artigo 2º, trata de modificações na Consolidação das Leis do Trabalho. A matéria ficou decidida conforme a Resolução Administrativa que se segue: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 595/99** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVEU, por unanimidade: I- constituir Comissão Temporária, nos termos do § 2º do art. 57 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, encarregada de apresentar, até o dia 10 de fevereiro do corrente ano, estudo relativo à Lei nº 9.756/98; II- designar como membros da Comissão os Ex.ºs Ministros José Luiz Vasconcellos, que a presidirá, Vantuil Abdala e José Luciano de Castilho". O Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta apresentou, em seguida, uma

proposta de ato a ser baixado pela Presidência, contendo a nova composição do Tribunal, tendo sido aprovada sem divergências. O Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos pediu a palavra para comunicar que durante os dez dias em que exerceu a Presidência do Tribunal determinou que fossem suspensos os efeitos das portarias que nomeavam juizes substitutos em Pernambuco, cujos mandatos dos titulares só venceriam no final deste ano. Sua Excelência ainda comunicou que recebera informações de que já haviam sido sanadas as irregularidades nos agravos de instrumento oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, São Paulo. Retomando a palavra, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta ratificou as informações dadas pelo Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos e, em seguida, prestou alguns esclarecimentos a respeito da verba constante da proposta orçamentária para o Tribunal Superior do Trabalho relativamente ao ano de mil novecentos e noventa e nove. Em seguida, Sua Excelência mostrou-se preocupado em agilizar o julgamento de processos, solicitando, para tanto, que os Excelentíssimos Ministros, ao devolverem os processos à Secretaria do Órgão Especial, o façam indicando a tese objeto do recurso, a fim de que os processos possam ser relacionados e debatidos numa mesma assentada. Sua Excelência solicitou que fosse dado início ao pregão dos processos constantes da pauta judiciária: **PROCESSO Nº TST-RMA-344.304/97-4** - Relatora: Cnéa Moreira, Revisor: Vantuil Abdala, Recorrente: Maria Beatriz Vieira da Silva e outros, Recorrido: Hélio Henrique Garcia Romero, sustentação oral: Doutor Nilton Correia. Decisão: "por unanimidade: I - deferir a juntada de substabelecimento requerida da Tribuna; II - rejeitar as preliminares argúidas, com ressalva do Exmo. Ministro Vantuil Abdala quanto à fundamentação relativa à regularidade de representação processual; III - no mérito, negar provimento ao recurso. **PROCESSO Nº TST-RMA-328.644/96-4** - Relatora: Cnéa Moreira, Revisor: Vantuil Abdala, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23 Região, Recorrido: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23 Região - Amatra. Decisão: "por maioria, suspender o julgamento para designação de comissão encarregada de apresentar estudo a respeito da matéria para normatização pelo Órgão Especial, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos, Almir Pazzianotto, José Luiz Vasconcellos e Rider Nogueira de Brito, que votaram pela não-suspensão do julgamento; vencidos ainda os Exmos. Ministros Ursulino Santos, Ermes Pedro Pedrassani e Almir Pazzianotto, que votaram pela suspensão do pagamento até a deliberação final". Conforme foi decidido no processo supra, foi constituída uma comissão de acordo com a seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 596/99** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, em razão do decidido no Processo nº TST-RMA-328.664/96.4, RESOLVEU, por unanimidade: I - constituir Comissão Temporária, nos termos do § 2º do art. 57 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, encarregada de apresentar ao Órgão Especial estudo a respeito da Gratificação Especial de Localidade de que trata o art. 17 da Lei nº 8.270/91, previamente analisada no âmbito administrativo desta Corte; II - designar como membros da Comissão os Ex.ºs Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula". **PROCESSO Nº TST-ROMS-350.513/97-8** - Relatora: Cnéa Moreira, Revisor: Vantuil Abdala, Recorrente: Jefferson Quesado Júnior, Recorrido: Maria de Fátima de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Decisão: "por unanimidade, julgar extinto o Mandado de Segurança por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil". **PROCESSO Nº TST-ED-ED-AG-RC-348.978/97-9** - Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Edson César dos Santos Cabral, Embargado: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Advogado: Sem Advogado, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.; **PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-355.636/97-5, CORRE JUNTO COM OS PROCESSOS RC-355.637/97-9; RC-355.638/97-2; RC-355.639/97-6; RC-355.640/97.8; RC-355.641/97.1; RC-355.642/97.5; RC-355.643/97-9; RC-355.644/97-2; RC-355.645/97-6; RC-355.646/97-0; RC-355.647/97-3; RC-355.648/97-7; RC-355.649/97.0; RC-355.650/97.2; RC-355.651/97-6; RC-355.652/97-0; RC-355.653/97-3; RC-355.654/97-7; RC-355.655/97-0; RC-355.656/97-4; RC-355.657/97.8; RC-355.658/97-1 E RC-355.664/97-1** - Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Abílio Zizi da Silva e Outros, Embargados: Estado do Espírito Santo e Outro. Decisão: "por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator. **PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-363.290/97-3** - Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Estado de Santa Catarina, Embargado: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Decisão: "por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator". **PROCESSO Nº TSST-ED-AG-RC-372.477/97-1** - Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Estado de Santa Catarina, Embargado: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Decisão: "por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator". **PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-380.415/97-1** - Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Município de Barrinha, Embargado: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Decisão: "por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator". **PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-366.387/97-9, CORRE JUNTO COM OS PROCESSOS AG-RC-366.388/97-2; RC-366.389/97-6; RC-366.390/97-8; RC-366.391/97-1;**

AG-RC-366.392/97-5; AG-RC-366.393/97-9; RC-366.394/97-2; AG-RC-366.395/97-6 - Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Edsel Pagani, Embargado: Estado do Espírito Santo, Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER. Decisão: "por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator".

**PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-390.568/97-8** - Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Abelardo de Oliveira Brito e Cutros, Embargado: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Decisão: "por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator".

**PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-394.032/97-0** - Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados no Estado de Pernambuco, Embargado: Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados no Estado de Pernambuco. Decisão: "por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator".

**PROCESSO Nº TST-ROMS-370.952/97-9** - Relatora: Cnéa Moreira, Revisor: Vantuil Abdala, Recorrente: Maurizio Marchetti, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Decisão: "por unanimidade, acolher a preliminar argüida, determinando o desentranhamento dos documentos constantes das fls. 279-94 com fundamento no Enunciado nº do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, julgar extinto o processo por perda de objeto".

**PROCESSO Nº TST-RMA-370.942/97-4** - Relatora: Cnéa Moreira, Revisor: Vantuil Abdala, Recorrente: Luciano Valdevino Bemfica e Outro, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Decisão: "por unanimidade, não conhecer do recurso".

**PROCESSO Nº TST-RMA-380.407/97-4** - Relatora: Cnéa Moreira, Revisor: Vantuil Abdala, Recorrente: União Federal, Recorrido: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região - AMATRA XVII. Decisão: "por unanimidade, dar provimento ao recurso para cassar a Resolução Administrativa nº 23/97 do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região".

**PROCESSO Nº TST-RMA-428.874/98-0** - Relatora: Cnéa Moreira, Revisor: Vantuil Abdala, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Recorrente: União Federal, Recorrido: AJUCLA - Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 13ª Região. Decisão: "por unanimidade, dar provimento ao recurso para cassar a decisão administrativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região".

**PROCESSO Nº TST-RMA-387.447/97-7** - Relatora: Cnéa Moreira, Revisor: Vantuil Abdala, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Recorrido: João Agra Tavares de Sales. Decisão: "por unanimidade, dar provimento ao recurso para indeferir a pretensão".

**PROCESSO Nº TST-RMA-399.615/97-7** - Relatora: Cnéa Moreira, Revisor: Vantuil Abdala, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Decisão: "por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto da Exma. Ministra Relatora". Após o julgamento do processo acima, o Excelentíssimo Ministro Presidente suspendeu a sessão para o intervalo regimental. Reaberta a sessão, foi retomado o pregão dos processos.

**PROCESSO Nº TST-RMA-410.690/97-8** - Relatora: Cnéa Moreira, Revisor: Vantuil Abdala, Recorrente: Maria de Nazaré Medeiros Rocha, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Decisão: "por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção; II - acolher a preliminar argüida em contra-razões e consequentemente não conhecer do recurso por intempestivo".

**PROCESSO Nº TST-RMA-387.451/97-0** - Relator: Ermes Pedro Pedrassani, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Recorrido: Maria Luisa Souza Soter da Silveira. Decisão: "por unanimidade, dar provimento ao recurso".

**PROCESSO Nº TST-RMA-417.564/98-5** - Relator: Valdir Righetto, Revisor: Galba Velloso, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Recorrido: Rejane Alves Cardoso. Decisão: "por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator".

**PROCESSO Nº TST-ROIJC-443.280/98-0** - Relator: Valdir Righetto, Revisor: Galba Velloso, Recorrente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Recorrido: Nicolas Manoel Francisco Picos Dominguez. Decisão: "por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Rider Nogueira de Brito".

**PROCESSO Nº TST-ROIJC-443.274/98-0** - Relator: Valdir Righetto, Revisor: Galba Velloso, Recorrente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Recorrido: Maria Pia Finochio. Decisão: "por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Rider Nogueira de Brito".

**PROCESSO Nº TST-ROIJC-440.053/98-7** - Relator: Valdir Righetto, Revisor: Galba Velloso, Recorrente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Recorrido: Maria Cristina Mazuca. Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Rider Nogueira de Brito". O Excelentíssimo Ministro Presidente, transformou a sessão pública em Conselho para que fosse possível o julgamento de processos que correm "em segredo de Justiça". Reaberta a sessão pública, foram proclamadas as decisões: **PROCESSO Nº TST-MS-399.582/97-2** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Impetrante: Lidice da Costa Medeiros - Juíza do Trabalho Presidente da 2ª JcJ de Porto Velho - TRT da 14ª Região, Impetrado: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Decisão: "por unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto".

**PROCESSO Nº TST-ROMS-471.275/98-2** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Paulo César Santos Bezerra - Juiz do Trabalho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Decisão: "por unanimidade, adiar o julgamento, com restituição dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro Relator".

**PROCESSO Nº TST-ROMA-252.916/96-6** - Relator: Ursulino Santos, Revisor: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Exmo Juiz Presidente da 1ª JcJ de São José - Dr Luiz Fernando Vaz Cabeda, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Recorrido: Trt 12 Região. Decisão: "por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à argüição de inconstitucionalidade dos arts. 42, 43 e 44 da LOMAN; II - rejeitar as preliminares; III -

no mérito, negar provimento ao recurso e, consequentemente, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal".

**PROCESSO Nº TST-RMA-417.560/98-0** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Revisor: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: José Ernesto Manzi - Juiz Presidente da JcJ de São Miguel do Oeste/SC, Recorrido: Anacleto Ângelo Ortigara - Juiz Classista dos Empregadores da JcJ de São Miguel do Oeste/SC. Decisão: "por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto".

**PROCESSO Nº TST-MA-455.257/98-1** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Revisor: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Recorrido: Gaston Lemere Ferreira. Decisão: "por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, ante a não-caracterização da perda de objeto em decorrência do término do mandato; e II - determinar o envio de cópia integral dos autos à Corregedoria-Geral do Trabalho e à Procuradoria-Geral do Trabalho". Finalizado o exame da pauta judiciária, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu ao referendium dos Excelentíssimos Ministros os atos praticados pela Presidência, tendo sido todos referendados à unanimidade e, em consequência, aprovada a Resolução Administrativa abaixo transcrita: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 597/99 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: ATO SRAP SEPES.GDCA.GP.Nº 001/99 - Declarar vago, com fundamento no inciso VIII do art. 33 da Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, a contar de 27 de novembro de 1998, por motivo de posse em outro cargo incompatível, o cargo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Atendente Judiciário, por força art. 4º da Lei nº 9.421/96, ocupado pelo servidor Marcos Expedito Teixeira de Almeida. ATO SRAP SEPES.GDCA.GP.Nº 002/99 - Declarar vago, com fundamento no inciso VIII do art. 33 da Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, a contar de 2 de dezembro de 1998, por motivo de posse em outro cargo incompatível, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Auxiliar Judiciário, por força art. 4º da Lei nº 9.421/96, ocupado pela servidora Karem Campos de Miranda. ATO SRAP SEPES.GDCA.GP.Nº 003/99 - Declarar vago, com fundamento no inciso VIII do art. 33 da Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, a contar de 12 de novembro de 1998, por motivo de posse em outro cargo incompatível, o cargo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Auxiliar Judiciário, por força do art. 4º da Lei nº 9.421/96, ocupado pelo servidor Marcos Alberto dos Reis. ATO SRAP SEPES.GDCA.GP.Nº 004/99 - Nomear as candidatas Michelle Varela Moreira e Miriam Thereza Porto de Souza, aprovadas em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Auxiliar Judiciário, com fundamento nos arts. 5º e 21 da Lei nº 9.421/96. ATO SRAP SEPES.GDCA.GP.Nº 005/99 - Nomear as candidatas Simone Martinazo Botin e Rita de Cássia Carvalho A. de Fontan Pereira, aprovadas em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Auxiliar Judiciário, com fundamento nos arts. 5º e 21 da Lei nº 9.421/96. ATO SRAP SEPES.GDCA.GP.Nº 006/99 - Nomear os candidatos Sandra Cristina O. de Matos e Sandoval Juliano da Silva, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Atendente Judiciário, com fundamento nos arts. 5º e 21 da Lei nº 9.421/96. ATO SRAP SEPES.GDCA.GP.Nº 007/99 - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no DJ de 26/11/1998, de que trata o ATO SRAP SEPES.GDCA.GP.Nº 590/98, referente ao candidato Elias Higino dos Santos Neto, habilitado em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Atendente Judiciário, por força da Lei nº 9.421/96. ATO SRAP SEPES.GDCA.GP.Nº 008/99 - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no DJ de 26/11/1998, de que trata o ATO SRAP SEPES.GDCA.GP.Nº 588/98, referente ao candidato Edmundo Cavalcante Navarro Filho, habilitado em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade de Análise de Sistemas, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Analista de Sistemas, por força da Lei nº 9.421/96. ATO SRAP SEPES.GDCA.GP.Nº 009/99 - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por**

decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no DJ de 26/11/1998, de que tratam os ATOS.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.nº 587 e 591/98, referentes às candidatas Tais Araújo Nascimento e Ana Margarida Falci O. Machado, respectivamente, habilitadas em concurso público realizado por este Tribunal para os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Áreas Judiciária e Administrativa, ambas Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrentes das transformações dos cargos efetivos anteriores de Auxiliar Judiciário, por força da Lei nº 9.421/96.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 010/99** - Nomear a candidata Lívia Carmem Ghesti, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Atendente Judiciário, com fundamento nos arts. 5º e 21 da Lei nº 9.421/96, em vaga originada da exoneração do ex-servidor Marcelo Pontes de Oliveira.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 011/99** - Nomear a candidata Genara Santos Guimarães Carvalho, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Auxiliar Judiciário, com fundamento nos arts. 5º e 21 da Lei nº 9.421/96, em vaga originada da aposentadoria da ex-servidora Elizabete Pereira da Rocha Aguiar.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 012/99** - Nomear o candidato André Luiz Ribeiro Vitorino, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Auxiliar Judiciário, com fundamento nos arts. 5º e 21 da Lei nº 9.421/96, em vaga originada da aposentadoria da ex-servidora Ângela Mara M. de A. Pereira.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 014/99** - Nomear o candidato Luiz Gustavo Soares Thomazin, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em vaga originada da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Elvira Maria V. Teixeira Pinheiro.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 015/99** - Nomear a candidata Ana Maria Villa R. Ferreira Ramos, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em decorrência da Resolução Administrativa nº 472/97 e da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Patrícia Ayumi Honda.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 016/99** - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no DJ de 24/11/98, de que trata o ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP. nº 573/98, referente à candidata Gilsara Cardoso Barbosa Furtado, habilitada em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 017/99** - Nomear o candidato Alan Carlos Ferreira Vilela, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em decorrência do ATO.SEPES.GDGCA.GP. nº 632/98 e da aposentadoria do ex-servidor Antônio Soares dos Santos.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 018/99** - Nomear o candidato Leonardo Bezerra Góes, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90 e arts. 5º e 21 da Lei nº 9.421/96, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Programador, em vaga originada da exoneração do ex-servidor Roberto da Silva Rocha.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 023/99** - Nomear o candidato Severino Rezende Aidar, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Engenharia, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em decorrência do ATO.SEPES.GDGCA.GP. nº 632/98 e da aposentadoria do ex-servidor Jonas Gonçalves da Paixão Filho.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 024/99** - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no DJ de 17/12/98, de que trata o ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP. nº 644/98, referente ao candidato Ricardo Augusto Ramos, habilitado em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Engenharia, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 025/99** - Conceder aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao servidor Luiz Eduardo, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o art. 186, inciso III, alínea

"c", da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13, 14, § 2º, e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/96; Decisão nº 481/97-TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/97; art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11.12.97, art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/98.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 026/99** - Conceder aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à servidora Ilza Alves de Barros Walker, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13, 14, § 2º, e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/96; Decisão nº 481/97-TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/97; art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11.12.97; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/98.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 027/99** - Conceder aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à servidora Neli Rodrigues Silva, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13, 14, § 2º, e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/96; Decisão nº 481/97-TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/97; art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11.12.97; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/98.

**ATO.GDGCA.GP.Nº 028/99** - Prorrogar a vigência das normas estabelecidas na Resolução Administrativa nº 475/97 até o dia 1º de julho de 1999". Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta encerrou a sessão, convocando outra para o próximo dia dez às nove horas. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Presidente do Tribunal

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROCESSO TST-E-RR-247.768/96.6 - 3ª REGIÃO**

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Embargados: VICENTE DE PAULA TELLES E OUTROS  
Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho

#### DESPACHO

Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 183/184, com as anotações de praxe, concedendo, conforme requerido, vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Publique-se.  
Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-206.087/95.3 3ª REGIÃO**

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA (EXTINTA)  
Advogados : Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Juliana Magalhães Assis e Dra. Sônia de Souza Couto  
Recorrida : MARILANE CAMPOS  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

#### DESPACHO

Requerem os advogados da extinta CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA, através da petição de fls. 453/454, a retificação da autuação dos presentes autos, para que passe a constar como Parte o ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de litisconsorte passivo, devendo, conseqüentemente, ser excluída a MINASCAIXA.

Pedem que o referido Estado seja citado na pessoa de seu Procurador-Geral para integrar a lide, no Estado em que se encontra, para todos os fins de direito, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais futuros, nos termos do artigo 128 da Constituição Mineira.

Pelo Despacho de fl. 453, foi concedido à Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

A Secretaria da SBDII certifica à fl. 467 que não houve manifestação da Reclamante.

Notifique-se o Estado de Minas Gerais para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.  
Brasília, 10 de fevereiro de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-RR-184.160/95.5

3ª REGIÃO

Agravante : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA  
(EXTINTA)

Advogados : Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Sônia de Souza Couto e Dra. Juliana Magalhães Assis

Requerido : ORNALDO JOSÉ SILVESTRE

Advogado : Dr. Fábio Antônio Silva

**DESPACHO**

Através da petição de fls. 922/923, os advogados da extinta CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA, Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Sônia de Souza Couto e Dra. Juliana Magalhães Assis, informam sobre a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a extinção da MINASCAIXA pelo Decreto nº 39.835, de 24 de agosto do corrente ano, publicado no DJ de 25.08.1998. Informam, ainda, que o Ato nº 326, de 24 de agosto de 1998, do Banco Central do Brasil, declarou cessada a liquidação extrajudicial da MINASCAIXA. Diante desses fatos, requerem a retificação da autuação dos presentes autos, para que passe a constar como Parte o ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de litisconsorte passivo, devendo, conseqüentemente, ser excluída a MINASCAIXA. Pedem que o referido Estado seja citado na pessoa de seu Procurador Geral, com sede na Praça da Liberdade, s/nº, em Belo Horizonte, para integrar a lide, no estado em que se encontra, para todos os fins de direito, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais futuros, nos termos do artigo 128, da Constituição Mineira.

O Decreto nº 39.835/98, publicado no DJ de 25.08.1998, anexo à fl. 925, em seu artigo 1º, extinguiu a MINASCAIXA e sub-rogou o ESTADO DE MINAS GERAIS nos direitos e obrigações da entidade extinta. E o Ato nº 826, de 24 de agosto de 1998, do Banco Central do Brasil, acostado à fl. 924, declarou cessada a liquidação extrajudicial a que foi submetida a MINASCAIXA. Defiro, pois, os pedidos de fls. 922/923, determinando seja alterada a autuação do presente Agravo Regimental, para que passe a constar como AGRAVANTE o ESTADO DE MINAS GERAIS, o qual deve ser notificado na pessoa de seu Procurador-Geral.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-E-RR-250.292/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado : ANTÔNIO EVERALDO SOBRAL

Advogada : Dra. Mara Lane Pitthan Françolin

**DESPACHO**

1. O egrégio TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para "acrescer à condenação o pagamento de diferenças de comissões desde a admissão (...) e para declarar a nulidade dos 'tetos' e da supressão das comissões a partir de OUTUBRO/88 e reflexos conseqüentes".

2. Não conhecido o recurso de revista interposto contra essa decisão, manifestou o reclamado embargos à SDI, cujo seguimento foi denegado ante a inviabilidade de reapreciação da especificidade da divergência jurisprudencial trazida naquele recurso e porque não indicada expressamente em suas razões ofensa ao art. 444 da CLT.

3. Observa-se que à fl. 393 dos autos foi juntada procuração outorgando poderes ao Dr. Victor Russomano Júnior para representar o demandado perante este Tribunal. Às fls. 405/406, foi apresentado novo instrumento de mandato e substabelecimento conferindo iguais poderes às Dras. Lília Marise Teixeira Abdala, Nilda Sena de Azevedo e Zoraide de Castro Coelho.

4. Não consta dos autos tenha sido revogado o mandato outorgado ao primeiro advogado, subscritor do recurso de embargos.

5. Registre-se que contra o despacho denegatório do referido recurso foram apresentadas duas petições acompanhadas de razões de agravo recinental: a primeira, de fls. 411/413, subscrita pelo advoga-

do Dr. Victor Russomano Júnior e a segunda, de fls. 414/417, assinada por uma das advogadas constituídas às fls. 405/406. Ambas as petições foram protocolizadas no Serviço de Cadastramento Processual desta Corte dentro do prazo recursal.

6. Considerada essa circunstância, concedo ao reclamado o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça qual advogado o representa perante esta Corte, bem assim especifique qual das manifestações recursais pretende seja examinada.

7. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI

Relator

PROC. Nº TST-AC-535.348/99.7

Autor : TYROL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA

Advogado : Dr. Sérgio Bushatsky

Réu : CLÓVIS JOSÉ BORTOT

**DESPACHO**

TYROL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA ajuizou ação cautelar incidental inominada com pedido de liminar a fim de suspender o prosseguimento da execução de sentença, em curso, nos autos da Reclamação trabalhista autuada sob o nº 2.422/92, perante a 38ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. Relata que a MM. JCJ suspendeu a tramitação do processo a fim de aguardar a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto nesta Corte. Diz que, não obstante a suspensão do processo, o Reclamante apresentou cálculos de liquidação no importe total de R\$414.661,06, que foram impugnados porque em desacordo com o julgado em execução (fls. 353/356). O Reclamante reapresentou os cálculos, reduzindo o valor para R\$301.301,76. Novamente impugnados, a perícia contábil, em face da determinação da Junta de origem (fls. 399/419), apurou o valor total em R\$186.921,39. O respectivo laudo foi impugnado por ambas as partes (fls. 02/11).

Argumenta o Autor que, no caso em tela, evidencia-se o periculum in mora e o fumus boni iuris, na medida em que, homologados os referidos cálculos, incorrerá em dano irreparável ou de difícil reparação, o que acarretará a despedida dos demais empregados da empresa. Entende que as despesas decorrentes da tramitação da execução, bem como do valor dos honorários periciais, importam, igualmente, em lesão patrimonial.

São requisitos indispensáveis à concessão de liminar a fumaça do bom direito e o perigo da demora, os quais, in casu, não estão presentes.

A fim de conceder a medida acauteladora, é indispensável que se evidencie a existência do direito. Isto é, que se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável àquele que ajuíza a cautelar. In casu, o Agravo de Instrumento do Reclamado não foi conhecido, porque não autenticadas as fotocópias das peças trasladadas para a formação do instrumento (fls. 84/85). Aos Embargos interpostos de tal decisão foi denegado seguimento (fl. 140). O Agravo Regimental, interposto em seguida, também não logrou sucesso, tendo a Eg. SDI negado o seu provimento. Os Embargos de Declaração opostos de tal decisão (fls. 148/158) foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, em 22.02.99, permanecendo intacto o teor da decisão embargada. O acórdão referido encontra-se, atualmente, aguardando publicação.

Note-se que não há qualquer vestígio de que o Recurso de Revista do Reclamado será processado, evidenciando-se que a decisão do Juízo de Admissibilidade a quo será, na verdade, mantida, pois sequer o Agravo de Instrumento foi conhecido.

Segundo o art. 798, do CPC, o juiz determinará as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alegação de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso vertente, decorre de condenação judicial imposta ao Reclamado e não de lesão causada pelo Reclamante. Provém, é certo, de decisão judicial que se reveste de legitimidade. Se o valor é exorbitante, cabe ao Reclamado tomar as providências cabíveis no juízo da execução, que inclusive já se pronunciou, reduzindo consideravelmente o valor inicialmente arbitrado.

**A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!**

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)		
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00 Superfície	92,24	118,48	66,00 Superfície	184,48	236,96	132,00 Superfície	368,96
			88,44 aéreo	147,68		176,88 aéreo	295,36		353,76 aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80 Superfície	38,38	37,17	39,60 Superfície	76,77	74,34	79,20 Superfície	153,54
			54,12 aéreo	72,70		108,24 aéreo	145,41		216,48 aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00 Superfície	88,75	111,51	66,00 Superfície	177,51	223,02	132,00 Superfície	355,02
			88,44 aéreo	144,19		176,88 aéreo	288,39		353,76 aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40 Superfície	129,09	139,39	118,80 Superfície	258,19	278,78	237,60 Superfície	516,38
			149,16 aéreo	218,85		298,32 aéreo	437,71		596,64 aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80 Superfície	226,35	281,10	171,60 Superfície	452,70	562,20	343,20 Superfície	905,40
			298,32 aéreo	438,87		596,64 aéreo	877,74		1.193,28 aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70 Superfície	86,61	113,83	59,40 Superfície	173,23	227,66	118,80 Superfície	346,46
			88,44 aéreo	145,35		176,88 aéreo	290,71		353,76 aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.



Por tudo exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Cite a parte contrária para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Relator

### Secretaria da 3ª Turma

#### ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Francisco Fausto, Antônio Fábio Ribeiro, Carlos Alberto Reis de Paula e José Carlos Perret Schulte (suplente) e as Sras. Juízas Convocadas Deoclécia Amorelli Dias e Maria do Socorro Costa Miranda. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Dan Carai da Costa e Paes, sendo Secretária a Bacharel Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 268292/1996-3 da 4a. Região**, corre junto com RR-268293/1996-7, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Agravado: Silvio Santos Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 278964/1996-2 da 10a. Região**, corre junto com RR-278965/1996-6, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado: Carlos José da Silva, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 284194/1996-0 da 9a. Região**, corre junto com RR-284195/1996-4, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante: Anderson de Lima Gauna, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Agravada: União Federal, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 365627/1997-1 da 2a. Região**, corre junto com RR-365628/1997-5, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Márcia Miranda Santos, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Sônia Aparecida Costa Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 368915/1997-5 da 3a. Região**, corre junto com RR-368916/1997-9, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Luiz Rodrigues Trindade, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 371583/1997-0 da 9a. Região**, corre junto com RR-371584/1997-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Hélio Alves Nery, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ramina, Agravado: Hoje Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 376689/1997-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-376690/1997-1, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Fabíola Bernardi, Agravado: Nicanor de Oliveira, Advogada: Dra. Giselayne Scuro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 380751/1997-1 da 17a. Região**, corre junto com RR-380752/1997-5, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Calixto Francisco Coutinho Neto, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravada: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 381476/1997-9 da 15a. Região**, corre junto com RR-381477/1997-2, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: José Carlos de Souza Almeida, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Indústrias Francisco Pozzani S.A., Advogado: Dr. Airton Sebastião Bressan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 383827/1997-4 da 1a. Região**, corre junto com RR-383828/1997-8, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado: José Ailton dos Santos, Advogado: Dr. Mário Augusto Domingues Maranhão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 388253/1997-2 da 3a. Região**, corre junto com RR-388254/1997-6, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Município de Ipatinga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Agravado: Sebastião Louzada de Almeida, Advogado: Dr. Lúcio Renato Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 390469/1997-6 da 3a. Região**, corre junto com RR-390470/1997-8, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado: Antônio Eustáquio de Faria Jorge, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 391925/1997-7 da 8a. Região**, corre junto com RR-391926/1997-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Euclides Pedro da Silva Filho, Advogado: Dr. Wacim Ballout, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 393601/1997-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-393602/1997-3, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Roberto Souza Pinto e outros, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravada: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR -**

**393603/1997-7 da 1a. Região**, corre junto com RR-393604/1997-0, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Carlos da Silva Magalhães, Advogada: Dra. Rita de Cássia Chehuan de Barros, Agravado: Mauá Serviços S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo do Reclamante, a fim de mandar processar a revista, sobrestado o RR-393604/1997.0 do Reclamado; **Processo: AIRR - 393605/1997-4 da 9a. Região**, corre junto com RR-393606/1997-8, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Antônio Bento de Araújo Costa, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Agravado: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo do Reclamante, a fim de mandar processar a revista, sobrestado o RR-393606/1997 do Reclamado; **Processo: AIRR - 393609/1997-9 da 9a. Região**, corre junto com RR-393610/1997-0, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Vanderley Silvério da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado: Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo do Reclamante, a fim de mandar processar a revista, sobrestado o RR-393610/1997.0 do Reclamado; **Processo: AIRR - 399429/1997-5 da 8a. Região**, corre junto com RR-399430/1997-7, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Sarley Freitas Ferreira e outros, Advogado: Dr. Sem Advogado, Agravado: Construmil - Construção e Montagem Industrial Ltda., Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 400824/1997-4 da 8a. Região**, corre junto com RR-400825/1997-8, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Luis Marsal Alves Miranda, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;

**Processo: AIRR - 402245/1997-7 da 8a. Região**, corre junto com RR-402246/1997-0, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Gérson Ceí Souza, Advogado: Dr. Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira, Agravado: João Tomaz Ribeiro, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 405005/1997-7 da 9a. Região**, corre junto com RR-405006/1997-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Anselmo Pilonetto e outros, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Agravado: Eternit S.A., Advogado: Dr. Júlio Assumpção Malhadas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 405007/1997-4 da 9a. Região**, corre junto com RR-405008/1997-8, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Afonso Correa de Araújo, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Agravado: GBOEX - Grêmio Beneficente dos Oficiais do Exército, Advogado: Dr. Nelson Takayuki Miyashita, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 405250/1997-2 da 9a. Região**, corre junto com RR-405251/1997-6, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Volnei Roani, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado: Escritórios Unidos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Ricardo Schmidt, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 406951/1997-0 da 9a. Região**, corre junto com RR-406952/1997-4, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Agravado: Laides Pimentel Ortiz, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo da Itamon, a fim de mandar processar a revista, sobrestado o RR-406952/1997.4 da Itaipu Binacional; **Processo: AIRR - 408249/1997-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-408250/1997-1, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Mário Forlin, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo do Reclamado, a fim de mandar processar a revista, sobrestado o RR-408250/1997.2 do Reclamante; **Processo: AIRR - 427877/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Avelino Black, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella B. Barretto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 427879/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores, Agravado: José Dorival Rodrigues Collins, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429943/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Mirim Aviação Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Celso Alves de Jesus, Agravado: Luis Antônio Silveira Gianuca, Advogado: Dr. José Luiz Groff Nuñez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 431921/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Jorgemisa Jorge Auad, Agravado: Vera Lúcia Diógenes Macedo e outros, Advogada: Dra. Ana Virginia Porto de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 431925/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Marcos André Sousa Aguiar e outros, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 431926/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: João Evangelista Pereira Lobo e outros, Advogado: Dr. José Jackson Nunes Agostinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 431927/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: José Tarcísio Ferreira Marques e outros, Advogado: Dr. José Jackson Nunes Agostinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

**431938/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Concrebrás S.A. e outro, Advogada: Dra. Márcia Saab, Agravado: Marcos Antônio Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 431939/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Delma Soares dos Santos, Advogado: Dr. Crisostomo Chagas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433825/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Celso Marcos Caldeira, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Agravado: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433831/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado: Rosilene Fernandes Dias, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433834/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Agravado: Ana Paula Oliveira Aguiar, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 433914/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado: Luiz Cordeiro Perez, Advogado: Dr. Maury Sobreira Cortat, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433958/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Agravado: Murillo Amoedo Costa, Advogada: Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433971/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Otávio Kviatski, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 433973/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Agravado: Roseli de Fátima da Silva, Advogado: Dr. Sem Advogado, Agravado: Zélia Reinert, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433974/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Ivo Bielecki, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 434296/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Kepler Weber Industrial S.A., Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Agravado: Líbio Lauro Staehler, Advogado: Dr. Leocir Dill, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 434297/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Cervejaria Serramalte S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado: Adair Alberto Neumann, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 434301/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Elenir Brum dos Santos, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439755/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miriam Aparecida Souza Manhães, Agravado: Edson Correa Carneiro, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439758/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Joversi Xavier Ferreira, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos, Agravado: A G S Joias Ltda., Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439760/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Daniel Leal da Silva e outros, Advogado: Dr. Sérgio Cury, Agravada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Renato Araújo Leitão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439771/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Solange Serrat Pimentel, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Agravado: Antônio Carlos Loureiro (Espólio de), Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440182/1998-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Atta Capiguara Serviços Florestais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pereira Júnior, Agravado: Elídio José Mangueira e outro, Advogado: Dr. Paulo Tzortzato, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 440194/1998-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-440195/1998-8, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Therezinha Barreto Lencioni, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 440195/1998-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-440194/1998-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Therezinha Barreto Lencioni, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440420/1998-4 da 13a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Televisão Cabo Branco Ltda., Advogado: Dr. João Menezes de Araújo, Agravado: César Lira Quintieri, Advogado: Dr.

Odilon Livio de Souza Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440592/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: João Vieira, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Agravado: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440649/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio Fabio Ribeiro, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Alessandra Sudbrack Turatti, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440652/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Maria Aparecida D'Avila Botelho, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440815/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Elizabeth Gomes Figueira, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440816/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Araújo, Agravado: Cristiane Toccoli, Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440818/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Ronaldo Ferreira Freitas, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado: Bigburger Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440819/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado: Marcos de Oliveira Elias, Advogado: Dr. Florentino Trufilho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440820/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Fábrica de Grampos Aço Ltda., Advogado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Agravado: Luiz Carlos Santos Siqueira, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440821/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Serafim Aguiar das Neves, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado: Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440822/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Agravado: Aguinaldo Claudino, Advogada: Dra. Rosmary Saragiotto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440824/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Safra S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Marcos Antônio Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio Trigo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440838/1998-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-440839/1998-3, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Agravado: Márcia Regina Escaratte, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440839/1998-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-440838/1998-0, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Márcia Regina Escaratte, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Pereira de Souza Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440840/1998-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-440841/1998-9, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Pedro Arthur Carandina, Advogado: Dr. Hermenegildo Recco, Agravado: Techint Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440841/1998-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-440840/1998-5, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Techint Engenharia S.A., Advogado: Dr. Gilmar da Silva Sobral Moreira, Agravado: Pedro Arthur Carandina, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441013/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Brenda Modas Ltda., Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Agravado: Sônia Maria Ruiz Gonçalves, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441014/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Agravado: Brian Miranda, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441017/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: José Ano de França, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Agravado: Dutos Especiais Ltda., Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441019/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Help Assistência Médica Domiciliar Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado: Júlio Soares, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441020/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Indústria Metalúrgica São Caetano S.A., Advogado: Dr. Arlete Luzia Mamprin, Agravado: Luiz Carlos de Melo, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441021/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Celso de Andrade, Agravado: Adenir Valentim Cruz, Advogado: Dr. Domingo Manzaneres Montalban, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441023/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Maria Nairan de Moura, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Agravado: Personal Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Sem Advogado, Agravada: Companhia Cubatense de

Urbanização e Saneamento - Cursan, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441024/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Fantasy Motel Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado: Renilda Altina Gonçalves, Advogado: Dr. Waldomiro Henrique Neves de Ávila, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441025/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: José Alberto dos Santos Soares, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441027/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Engevix Engenharia S.A., Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Agravado: Gilmar Lucas da Camara, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441028/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sanatórios Oswaldo Cruz S.C. Ltda., Advogada: Dra. Tânia Mere Rocha de Oliveira, Agravado: Maria do Céu Lelli Pamplona e outra, Advogada: Dra. Mônica Vieira de Moura Possas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441031/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sacada Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Hugo Mosca, Agravado: Monica Barroso Valporto de Sá, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441033/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado: Cláudio Cardoso Mendes, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441035/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Condomínio do Edifício "Zeev", Advogado: Dr. Marcelo Costa Vianna, Agravado: Adielson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Hélio Ângelo de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441037/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Gilberto Berdião Garcia, Advogado: Dr. Alcínésio Barcellos Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441038/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Flávio de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Bar e Restaurante Luau do Rio Ltda., Advogado: Dr. Edson da Silva Desidério, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441041/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Turismo Transmil Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Agravado: Antônio Carlos Gomes, Advogada: Dra. Tolentina dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441044/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441046/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Ricardo Waldemburgo Abrunhosa, Agravado: Ronaldo Fernandes, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441050/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Newton Inácio Trancozo Iat, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441056/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Norbert Hartmer, Advogado: Dr. Renato F. Lemmers, Agravado: Nelson Alves de Amorim, Advogada: Dra. Catia Costa Corrêa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441062/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Cleber Scheidegger Segismundo, Advogado: Dr. José de Sena Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441087/1998-1 da 10a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Jesus Gomes Curado, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441530/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Roque Ruy de Oliveira, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441618/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: José Carlos Travessa, Advogado: Dr. Miguel Ricardo G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441619/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Acácio Dantas de Menezes e outros, Advogado: Dr. Wellington Rocha Cantal, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Sandra Célia Maria de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441620/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: 17º Cartório de Notas de São Paulo, Advogado: Dr. José Paulo Bruno, Agravado: Marcos Magela Ramos, Advogada: Dra. Margaret Valero, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441622/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: José de Souza Aparecido Andrade, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Sítios - Sistemas Técnicos de Segurança e Transporte de Valores S.C. Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Guizzo Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do

agravo; **Processo: AIRR - 441623/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Jorge Luiz Miranda de Souza, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441624/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Blue-Blu Malhas Ltda., Advogado: Dr. Moacir Manzine, Agravado: Márcia Santos Passos, Advogado: Dr. Carlos Ferraz do Lago, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441626/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Miriam Aparecida Treco, Advogada: Dra. Paula Marafeli, Agravado: Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Elaine Cristina Minganti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441627/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Agravado: Sandro José de Daniele e outros, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441628/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Abrão Alexandre Barbosa, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441629/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: José Militão, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Agravado: Comércio de Carnes Valcouver Ltda., Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441634/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Rosiane Maria Ribeiro, Agravado: Marioli Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441636/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Gilberto Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Adib Tauil Filho, Agravado: L & M Comercial e Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441638/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Helcio Quirino Gomes da Cruz, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Crossing Alimentos Cozinha Ltda., Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441639/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado: Benedito Martins, Advogado: Dr. Antônio Félix dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441640/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Carlos Alberto de Lima, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Agravado: Executiva Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441641/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Marcos Antônio da Silva e outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441642/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado: José Edimício Reis, Advogada: Dra. Olga Nascimento Ortiz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441644/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Dejari Mecca de Brito, Agravado: Jesimiel Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Euclides Dourador Servilheira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441645/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Motovesa - Moto Veículos Penhense S.A., Advogado: Dr. Haydee Maria Roveratti, Agravado: Ananias Marques, Advogada: Dra. Roseli Rizzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441647/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Casas Buri S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado: Sérgio Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441665/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: José Fama de Almeida Vianna e outro, Advogado: Dr. José Roberto de Arruda Pinto, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441666/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado: Francisco Afonso do Nascimento, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441700/1998-8 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Nelcina Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Augusto César Leite França, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441839/1998-0 da 19a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Romildo Alves Paes Barreto, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441870/1998-5 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Rinaldo Cunha de Souza, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441872/1998-2 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Manoel Marchetti Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Armando Heringer, Agravado: Evaldo

Koepsel, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441873/1998-6 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio C. Santana, Agravado: Nilse Marcelo Belem Teixeira Coêlho, Advogado: Dr. José Walter Lubarino dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441875/1998-3 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: SIBRA - Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogada: Dra. Maria Tereza da Costa Silva, Agravado: Raildo Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 441877/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio C. Santana, Agravado: Adilson Matos de Araújo, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 441879/1998-8 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Maria R. Pinto R. da Costa, Agravado: Guilherme Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Francisco Dantas Calil, Agravada: Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 441880/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: José Durval de Lima e Uzeda, Advogado: Dr. Edgard da Silva Freire, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441885/1998-8 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Construtora Limoeiro S.A. e outra, Advogado: Dr. Marcelo Possídio, Agravado: Francisco Pereira do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441895/1998-2 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Maria do Carmo Ramos Santos, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado: Lívia Monteiro Duarte, Advogada: Dra. Juçara Travassos Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441896/1998-6 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio C. Santana, Agravado: João Juraci de Abreu, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441897/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Costa Souza, Agravado: Sidney Souza Nascimento, Advogada: Dra. Izabel Batista Uripa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441898/1998-3 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: José João dos Santos, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441900/1998-9 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Jessé Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Edilma Floriano Moura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441901/1998-2 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio C. Santana, Agravado: Laércio Montalvão Marques, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 442090/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Agravado: Johnny Wanderley Couto, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442112/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Pamcary Administração de Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado: Roberto Farias Pereira, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442154/1998-9 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: São Francisco Empreendimentos de Mineração e Florestais Ltda., Advogado: Dr. Junzo Katayama, Agravado: Cloves Alves, Advogado: Dr. Ângela Maria Martins Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442162/1998-6 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-442163/1998-0, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: J. Nunes Ltda., Advogado: Dr. Mauro Fonsêca Guimarães e Souza, Agravado: Carlos Roberto dos Santos Dias, Advogado: Dr. Dorgival Vicente, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442163/1998-0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-442162/1998-6, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Carlos Roberto dos Santos Dias, Advogado: Dr. Dorgival Vicente, Agravado: J. Nunes Ltda., Advogado: Dr. Mauro Fonsêca Guimarães e Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442164/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Construtora Imigrantes Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado: Pedro Celestino dos Santos, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442183/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Acebias Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442184/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de

São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eunice de Melo Silva, Agravado: Airton Luiz de França, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442186/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Dr. Satio Fugisava, Agravado: Márcio José Machado, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442188/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Formiline S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado: João Bosco da Silva, Advogado: Dr. Luiz Pavésio Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442189/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Gilberto Quirino, Advogada: Dra. Ana Maria Silvério Santana Cação, Agravada: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442190/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Alexandrino, Agravado: Neuza Guimarães, Advogado: Dr. Pedro Raul Eduardo Miracca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442191/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Abel de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Debussulo, Agravado: Viação Nações Unidas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Matucita, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442192/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Dr. Satio Fugisava, Agravado: Pedro da Silva Neto, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442193/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ildani de Sá Araújo Oliveira, Agravado: Helena de Oliveira Bonjorno, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442194/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado: Dimas Maffud Perucello, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442253/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Pedro Paulo Barros de Magalhães, Advogado: Dr. Gustavo Travassos de Azevedo, Agravado: Bento Severino Soares, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442328/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Upjohn Farmacêutica do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442331/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Itabanco S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Eduardo Trevisan Gonçalves, Advogada: Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442332/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Geral do Comércio S.A., Advogada: Dra. Juliana Marchi de Castro e Azevedo, Agravado: Eliane Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442333/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Diretdiscos Comercial Ltda. e outra, Advogado: Dr. João Luiz Ferrete, Agravado: José Antônio Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Odair Márcio Vitorino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442335/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ademir Benites Garcia e outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Sandra Célia Maria de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442336/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Dra. Cássio Lódo de Souza Leite, Agravado: Nabeth Alexandrino da Silva, Advogado: Dr. Airton Duarte, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442338/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Nelson de Moraes, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado: Empreendimentos Anna S.A. e outra, Advogada: Dra. Juliana Marchi de Castro e Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442339/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Up Indústria de Produtos Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado: Sandra de Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442342/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Otávio de Oliveira Neto, Advogada: Dra. Paula Marafeli, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. José Maria Riemma, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442343/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Dilceto Martins de Araújo, Advogado: Dr. Eduardo Alberto Bozzolan, Agravada: Companhia Vidraria Santa Marina, Advogada: Dra. Beatriz Martinez de Macedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442344/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalante de Andrade, Agravado: Sarah Regina dos Santos Zinato, Advogado: Dr. Roberto de Martini Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442345/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Vera Lúcia Baena Rossi, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, não conhecer do

agravo; **Processo: AIRR - 442346/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Gilvan Marques dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado: Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442348/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Etevaldo Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado: Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., Advogado: Dr. Wieslaw Chodyn, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442349/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Relevo Araújo Indústrias Gráficas Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Aguião, Agravado: Laércio Caseiro, Advogado: Dr. Ricardo Israel Miltzman, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442350/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: João Verges de Azevedo, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Agravado: Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442351/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo, Agravado: Edvaldo Torres, Advogado: Dr. Artur Fernando Rodrigues Motta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442353/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rodoviário Bedin Ltda. - Transportes Panex, Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado: Genilson Sales de Souza, Advogado: Dr. Stéfano Lauria, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442355/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Rosiane Maria Ribeiro, Agravado: Manoel Nascimento, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442356/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado: Helena Meneses de Vasconcellos, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442357/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Aida Martins Pinto Pimentel e outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442358/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Antônio Wellington dos Santos, Advogado: Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque, Agravado: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442359/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Nelson Vieira, Advogado: Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho, Agravado: Indústria e Comércio de Peças para Autos Kombec Ltda., Advogado: Dr. Antônio Eliseu de Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442362/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Carlos Ribeiro Pizante, Advogado: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Agravado: Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, Advogada: Dra. Cláudia Campas Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442366/1998-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-442367/1998-5, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Júlio Adri Júnior, Agravado: Valdimiro Alves Sales, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442367/1998-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-442366/1998-1, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Valdimiro Alves Sales, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Agravado: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Júlio Adri Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442514/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Agravado: Luiz Carlos Trauer, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442519/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Rochesa S.A. Tintas e Vernizes, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Viégas Georg, Agravado: Ivo Gonçalves Geraldino, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442520/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Agravado: Gelson Rocha, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442568/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Dresser Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luís Eduardo Moreira Coelho, Agravado: Álvaro Alderighi, Advogado: Dr. Sinesio José da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442570/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Nec do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Vilma Rodrigues Lima, Advogado: Dr. José Carlos Piacente, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442571/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Geral do Comércio S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado: João de Deus Capelão dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442572/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Sérgio Pinheiro, Advogado: Dr. Jaime Camilo Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442573/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Fabio de Brito

Orsini, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Agravado: Bank Boston N.A., Advogado: Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442574/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado: Ricardo Luiz Ayres Fonseca, Advogado: Dr. Acir Vespóli Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442575/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Marcel Silvas Campos, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442576/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: GTL Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado: Marcos Ibarra Leon, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442577/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Tarcis de Lima Pinheiro, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Agravado: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442581/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Corning Brasil Vidros Especiais Ltda., Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado: José Tito da Silva, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442879/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bradesco S.A. e outro, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Bispo do Nascimento, Agravado: David Gonçalves Vianna Júnior, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443058/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado: Cláudio da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Abreu Benatto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443060/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado: Sandra Eleonora Batista Leite Santos, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443062/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Mário Engler Pinto Júnior, Agravado: João Roberto Ramos, Advogado: Dr. Dante Castanho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443065/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Sonia Regina Pereira Sabbatini, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443077/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eida Constantino de Araújo, Agravado: Andréa de Oliveira Prates, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443079/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Jesus Laerte Malfará, Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443129/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Agravado: Jair Alves, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444024/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Importação, Indústria e Comércio Ambriex S.A., Advogada: Dra. Maria Ivone Gomes, Agravado: Jorge Gomes Pestana, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: AIRR - 444047/1998-2 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Fátima Maria Gomes de Lima, Advogado: Dr. Eliúde dos Santos Oliveira, Agravado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444053/1998-2 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Carlos Wagner Pinheiro Viana, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Agravado: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444057/1998-7 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Regina Mendonça Duarte, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Agravado: Instituto Dr. José Frota, Advogado: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444096/1998-1 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: João Francisco Fernandes Barbosa e outros, Advogada: Dra. Ana Virginia Porto de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444340/1998-3 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio C. Santana, Agravado: Cláudia Cecília Carreira Viviane, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444358/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Cicero Justino do Nascimento, Advogado: Dr. Adolfo Alfonso Garcia, Agravado: L.J. - Comércio e Construções Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria M. Benedetti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444361/1998-6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-444362/1998-0, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Fábio Furquim de Castro, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado: Restco Comércio de Alimentos S.A., Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR -**

**444362/1998-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-444361/1998-6, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Restco Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Rosa Maria Forlenza, Agravado: Fábio Furquim de Castro, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444363/1998-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-444364/1998-7, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Júlia Pereira Martins, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Marli Buose Rabelo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444364/1998-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-444363/1998-3, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Marli Buose Rabelo, Agravado: Júlia Pereira Martins, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444411/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Milena Andréa Alves Gomes, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444449/1998-1 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Maurício Brandão Torres, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444454/1998-8 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Valdério Nunes Sodrê, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444458/1998-2 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio C. Santana, Agravado: Maria de Fátima Teixeira Lima, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444645/1998-8 da 8a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Agravado: Ana Maria da Costa Almeida, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444651/1998-8 da 20a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio C. Santana, Agravado: Rita de Cássia Longo Alves, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444652/1998-1 da 20a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Varig S.A., Advogado: Dr. João Andrade Teles, Agravado: Edilson Deodório Cardoso, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444691/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Trancid - Transporte Coletivo Cidade de Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Fued Ali Lauar, Agravado: Rafael Baia Teixeira, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444694/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Agravado: Manoel Lucio de Moraes Neto, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444700/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Fátima Silveira Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Públio Emílio Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444819/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Maria das Graças Rocha Ferreira, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444826/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Dúlio da Silva Cardoso e outros, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444828/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Silvio Humberto Pinto Arantes, Agravado: José Américo Mourão, Advogado: Dr. José Geraldo Moreira Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444833/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Abdo Alexandre e outros, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444865/1998-8 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Agravado: Luiz Carlos de Souza Melo, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444866/1998-1 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Décio Rodrigues Pinto, Advogado: Dr. Vicente Noronha de Sousa, Agravada: Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444949/1998-9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-444950/1998-0, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Ronaldo Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado: Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444950/1998-0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-444949/1998-9, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Performance Recursos

Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Mariam Berwanger, Agravado: Ronaldo Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444951/1998-4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-444950/1998-0, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Ronaldo Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado: Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Bemag Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444956/1998-2 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Luiz Bulk - Fazenda Vale do Sol, Advogado: Dr. Marcus Rafael Bernardi, Agravado: Antônio Manoel, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444957/1998-6 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Vivaldo Stella, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Marta de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444968/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Agravado: Aldair Ribeiro, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445176/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado do Rio de Janeiro - CASERJ, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Agravado: Otoniel Peixoto de Melo, Advogada: Dra. Sueli Peixoto de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445428/1998-5 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro, Agravado: Aelson José Boaretto, Advogado: Dr. Adilson Rinaldo Boaretto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445429/1998-9 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sirlene de Fátima Marzagão e outros, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado: LCM Construtora Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445496/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Amano Gotsfritz e outros, Advogada: Dra. Maria Teresa Maragni Silveira, Agravado: Viação Bola Branca Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445497/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Valdemo Cantuário Silva, Advogada: Dra. Maria José Gianella Cataldi, Agravado: Solway do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Gonçalves Marx, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445498/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mauro Grandi, Agravado: Edgard Roberto de Moura, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445499/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Antônio Loduca Scalamarandré, Agravado: Pedro Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445502/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado: Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445503/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Clodoaldo Machado da Cunha, Advogado: Dr. José Giacomini, Agravado: Sankyu S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445504/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Otomar Santos da Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445507/1998-8 da 19a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: José Pedro da Silva Santos, Advogado: Dr. Agamenon Soares Conde, Agravado: Trikem S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 445625/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Solange Bernadete Bet Ivanowski, Advogado: Dr. José Luiz Ricetti, Agravado: Federal de Seguros S.A., Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445630/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: CILBRAS - Empresa Brasileira de Cilindros Ltda., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado: Antônio Carlos dos Santos Ferreira, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445631/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Vieira Nunes Neto, Agravado: Marco Tulio Prata dos Santos, Advogada: Dra. Vera Regina Silva Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445642/1998-3 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-445643/1998-7, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado: Alcemirio Guimarães Ferreira e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445643/1998-7 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-445642/1998-3, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravado: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José

Ubiraci Rocha Silva, Agravado: Alcimírio Guimarães Ferreira e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445773/1998-6 da 18a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: AGROPEM - Agro Pecuária Maeda S.A., Advogada: Dra. Carla Maria Carneiro Costa, Agravado: Cícera Maria da Silva, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448263/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Diniza Factoring de Fomento Comercial Ltda., Advogado: Dr. Argemiro Miranda da Silveira, Agravado: José Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 118715/1994-1 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Luiz Carlos de Almeida Brandão, Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Recorrida: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Roberto Dias de Macedo, Decisão: unanimemente, não conhecer da parte remanescente do Recurso de Revista de fls. 519/529; **Processo: RR - 123178/1994-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Emanuel Roberto Lima de Freitas, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida e acidentes pessoais e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e acidentes pessoais, ante a autorização do empregado para efetuá-los; **Processo: RR - 176831/1995-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Viacao Aérea de São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Dra. Renata Weingrill Lancellotti, Recorrido: Akio Yoshioka, Advogada: Dra. Maria Aparecida Maia Bezerra Crivelaro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 193512/1995-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Recorrido: Jesus Honório, Advogado: Dr. William Simões, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao salário in natura - habitação e devolução do seguro de vida em grupo e conhecer, por violação, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba salário in natura - habitação, devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e determinar que se proceda aos descontos fiscais; **Processo: RR - 197428/1995-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Ariel da Silveira, Recorrido: Luiz Formigueri, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos; **Processo: RR - 217204/1995-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Eugênio Giongo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade contratual e a devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo e, no mérito, dar-lhes provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 240687/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Recorrido: Kimiko Nonoyama e outros, Advogado: Dr. Manoel J Beretta Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 240910/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Sul Brasileira de Educacao e Ensino - Hospital São Lucas da Pucrs, Advogado: Dr. Cleomar Silva Ferreira, Recorrido: Isabete Soares Gonçalves, Advogada: Dra. Gleci Pereira Dorneles, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para declarar válido o acordo de compensação e excluir da condenação a parcela referente ao adicional de horas extras sobre as horas objeto do regime compensatório; **Processo: RR - 244336/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre, Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Recorrido: S.A. Moinhos Rio Grandenses - SAMRIG, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários de assistência judiciária, conhecer da revista quanto ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral; **Processo: RR - 244367/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Rodrigo Lychowski, Recorrido: Roberto Bonfim, Advogado: Dr. Inácio José de Farias Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 245870/1996-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Gerson Luiz Schwerdt, Recorrido: Bento Ângelo de Mello, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para, declarando inválido o acordo individual de compensação, deferir ao reclamante o adicional de horas extras nos termos do Enunciado 85/TST, com ressalvas do Sr. Ministro revisor Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: RR - 268293/1996-7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-268292/1996-3, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Silvio Santos

Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 270201/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Rudder Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Petró, Recorrente: Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Adauto Machado Pires, Recorrido: Miguel Nadir da Silva, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Decisão: unanimemente, conhecer das Revistas, por divergência, quanto à URP de fevereiro/89 e por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e reflexos e os honorários advocatícios; **Processo: RR - 276978/1996-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Carlos P. Coelho, Recorrido: José Gilberto Baggieri, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescricional e, no mérito dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas pleiteadas no período de 05/10/86 a 14/02/90; **Processo: RR - 278428/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: José Tarcisio Allo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrente: Banco Real S.A. e outra, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, como de direito. Fica prejudicada a apreciação da Revista do Reclamado, bem como a Revista do Autor; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos José Elias Júnior; **Processo: RR - 278965/1996-6 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-278964/1996-2, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10a Região, Procurador: Dr. Maurício Correia de Mello, Recorrido: Carlos José da Silva, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Recorrido: Uniao Federal E, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 280031/1996-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: José Antônio Orosco Peucci, Advogado: Dr. Almir Tadeu Botelho, Recorrido: Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Wanderlei Lukachewski, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 280210/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Fernanda Kern Guterres, Recorrido: Valdir Costa da Costa, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à integração do prêmio desempenho no décimo terceiro salário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do prêmio desempenho no décimo terceiro salário; **Processo: RR - 280766/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: André dos Santos Alves e outros, Advogada: Dra. Ângela da Conceição S. Palheta Bezerra, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 281273/1996-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina, Procurador: Dr. Jorge Luiz Silveira, Recorrido: João Antônio Moreira, Advogado: Dr. Carlota Feurschuetta Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à prescrição - mudança de regime jurídico e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 281583/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Transportes Marituba Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido: Edivaldo Freitas dos Reis, Advogado: Dr. Carlos Alberto Prestes Brito, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 281776/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Renato Rocha da Silva, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 281791/1996-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Domingos de Medeiros, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido: Município de Chapecó, Advogado: Dr. Moacir Natal Pilatti, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 283166/1996-5 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Nelson Pereira da Silva e outros, Advogada: Dra. Eunice Francine Palmeira, Recorrido: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do apelo quanto às custas processuais. Conhecer, por conflito jurisprudencial, quanto ao adicional de periculosidade e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 283225/1996-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: M. Dedini S.A. Metalúrgica, Advogada: Dra. Vilma Mendonça L da Silveira, Recorrido: Fernando Aparecido Barbosa, Advogado: Dr. Renato Bonfiglio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990 e ao turno ininterrupto de revezamento; dele conhecer quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no

mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão do índice de reajuste fixado com a URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 284195/1996-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-284194/1996-0, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Uilde Mara Z. Oliveira, Recorrido: Anderson de Lima Gauna, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do artigo 37, II da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, isento o reclamante de seu recolhimento; **Processo: RR - 284623/1996-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Empresa Baiana de Jornalismo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Barreto, Recorrido: Aymore Moreira, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão proferido pelo Regional, julgar improcedente a reclamatória. Invertam-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 287855/1996-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Mauricio de Aguiar Ramos, Recorrido: Eric Weber Cecília de Castro e outros, Advogado: Dr. Nilson dos S. Gaudio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 287880/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. César Braga de Oliveira, Recorrido: José Carlos Freitas Leite Júnior, Advogado: Dr. Lorelei Ceschin, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto às horas extras (Lei 3999/61), por divergência e por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas trabalhadas além da quarta hora e reflexos; **Processo: RR - 289374/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Município de Dom Pedrito, Advogado: Dr. Lyege Kunde Carpes e Silva, Recorrido: Jesus Machado de Oliveira e outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos L. Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto à violação da RITRT e conhecer da revista quanto ao tema estabilidade do art. 19 do ADCT e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 289377/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Lair Carmen Silveira da Rocha, Recorrente: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido: Sandra Fiori, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, conhecer do recurso do Estado, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento apenas do salário correspondente aos dias trabalhados; **Processo: RR - 291446/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Rosângela Pereira Silva, Recorrido: Berenice Alves Rodrigues, Advogado: Dr. José Lázaro C. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município de Osasco, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da nulidade da contratação da Autora, restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, e não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 291499/1996-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Antônio Augusto A. Martins, Recorrido: Antonia Maria Matos Ferreira e outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, anular todos os atos praticados e determinar o encaminhamento do feito à Justiça comum do Estado do Maranhão; **Processo: RR - 291768/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Rosângela Cyrillo Nogueira, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Recorrido: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrido Dr. Rogério Avelar; **Processo: RR - 291770/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Manoel de Oliveira Fernandes, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Recorrido: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 291774/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Patrícia Franco da Silva, Recorrido: Sérgio Luiz dos Santos Melazzi, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 291782/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido: João Carlos Tomazi, Advogada: Dra. Dorita Terezinha Vidal Munhoz, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado nº 304, quanto aos juros moratórios - empresa em liquidação extrajudicial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora; **Processo: RR -**

**292042/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Recorrido: João Antônio da Silva, Advogado: Dr. Assis Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, quanto ao IPC de março/90, por divergência quanto ao acordo de compensação de jornada em atividade insalubre e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período anterior a aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de março/90 e reflexos, o adicional sobre as horas destinadas à compensação de horário e as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS no período anterior a aposentadoria espontânea; **Processo: RR - 292078/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido: Silas Marques, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à arguição de ilegitimidade do Ministério Público e, também à unanimidade conhecer da revista em relação ao tema vínculo empregatício e dar provimento para declarar a improcedência da ação, invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas, dispensadas na forma da lei; **Processo: RR - 293080/1996-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Arvelindo de Mattia, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi, Recorrido: Os mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista do Reclamante, por divergência, quanto ao adicional de insalubridade e/ou periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer da Revista da Reclamada, por divergência, quanto à URP de abril/88, complementação da multa do FGTS, horas extras - marcação do ponto e complementação da licença remunerada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação da URP de abril/88 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezanove por cento) sobre o salário de abril/88, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que devido o reajuste até o seu efetivo pagamento, dar-lhe provimento para excluir da condenação a complementação da multa do FGTS, dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas extras aos dias em que ultrapassados cinco minutos na marcação do ponto, ao início e final da jornada, e negar-lhe provimento quanto à complementação da licença remunerada; **Processo: RR - 293093/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Aços Finos Piradini S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Francisco Carlos Machado Peixoto, Advogado: Dr. Antônio Faccin, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por contrariedade ao Verbete 315/TST, quanto ao IPC de março/90 e, por divergência, quanto às horas extras (tempo gasto com a marcação do ponto) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e reflexos e as horas extras, pela marcação do ponto relativamente aos dias em que o tempo gasto com a marcação do ponto, ao início e final da jornada, não ultrapassou de 5 (cinco) minutos, como se apurar em execução; **Processo: RR - 293452/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Procurador: Dr. Anna Eulina V. da C. e Silva, Recorrido: Luiz Carlos Matone e outros, Advogada: Dra. Rosali Rebelo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 293454/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Joao Marmo Martins, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região/RS, Procurador: Dr. Vera Regina L. Winter, Recorrido: Renato Leghy de Moraes, Advogada: Dra. Jaqueline Bing Torgan Fusco, Decisão: unanimemente, conhecer das Revistas por violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, quanto ao INPC de março/86, por divergência, quanto ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, por violação do Decreto-Lei nº 2.425/88, quanto às URP's de abril e maio/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças correspondentes ao INPC de março/86 e reflexos, IPC de junho/87 e reflexos e URP de fevereiro/89 e reflexos e limitar a condenação ao equivalente a 7/30 de 16,19% sobre os salários de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devido o reajuste até o seu efetivo pagamento; **Processo: RR - 293876/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Distribuidora de Costeáveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Recorrido: Carlos Machado, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 294567/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Companhia Industrial Itaunense, Advogado: Dr. José Hailton Antunes Mendes, Recorrido: Vicente Custódio da Rocha, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, para, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária deve incidir sobre os salários somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido; conhecer da revista em relação ao tema "horas extras - intervalo intrajornada" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as horas extras deferidas até a dita da edição da Lei nº 8.923, ou seja, 27/07/94, com ressalvas do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos; **Processo: RR - 294900/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Cleber Costa de Almeida Lima, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência quanto a multa convencional e correção monetária e no mérito dar-lhe provimento para limitar a multa convencional por ação e negar-lhe



provimento quanto a correção monetária; **Processo: RR - 294901/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Recorrido: José Francisco Xavier Filho, Advogado: Dr. Gilberto Teixeira de Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 294925/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Mendes Júnior Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Afranio Vieira Furtado, Recorrido: Carlos Eduardo Lawall, Advogado: Dr. Joaquim Batista de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 295585/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Alzira Paz Passos e outros, Advogado: Dr. Lasaro Candido da Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 295622/1996-1 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Dilner Nogueira Santos, Recorrida: Maria Vanir Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Antônio M. Furtado, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 295838/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrido: Município de Nova Iguaçu, Procurador: Dr. Odilardo Alves, Recorrido: Getúlio Nunes Raposo e outros, Advogado: Dr. Ricardo Borges de Menezes, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC; **Processo: RR - 295846/1996-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido: Adhemar Ferreira do Carmo, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência, quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 295859/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Adjalme de Souza, Recorrido: Yeda Rego de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR - 297012/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Recorrida: Maria Aparecida Maura de Araújo, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 297473/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia Real de Distribuição, Advogado: Dr. Nelson Zanfeliz, Recorrido: Valter Nogueira de Arruda, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional; **Processo: RR - 297477/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Claudeni Macedo, Advogado: Dr. Celso Renato Marques Gonzatto, Recorrido: Seterci Representações Comerciais Ltda. e outra, Advogado: Dr. Ricardo A. B. Lucchin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "reconhecimento de vínculo empregatício" e "horas extras". Também, por unanimidade, conhecer da revista em relação à responsabilidade do tomador dos serviços e dar-lhe provimento para condenar o Banco do Estado do Rio Grande do Sul na responsabilidade subsidiária para com o inadimplemento das obrigações trabalhistas e, por consequência, reintegrá-lo à lide em virtude da condenação; **Processo: RR - 297479/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Maxiforja S.A. Forjaria e Metalurgia, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Recorrido: Antônio Nunes da Silveira, Advogada: Dra. Solange Maria M. de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar os 5 minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho do Reclamante no cômputo das horas extras e reflexos; **Processo: RR - 297695/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Recorrido: Cezar Augusto de Souza Lima, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto às horas de sobreaviso e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso e reflexos e os honorários advocatícios; **Processo: RR - 298143/1996-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Carlos Americo Sampaio César, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros, Recorrente: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista da Reclamada por violação dos artigos 832 da CLT e 5º, LV, da Carta Magna e no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional complementar de fl. 134, determinar que outra seja prolatada com o enfrentamento da matéria suscitada nos Declaratórios. Fica prejudicada a Revista do Autor; **Processo: RR - 298159/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: People Jazz Bar Ltda., Advogado: Dr. Gracília Portela, Recorrido: José Maria Nobre, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, quanto à integração das gorjetas, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas no cálculo do adicional noturno, horas extras, aviso prévio e repouso semanal remunerado; **Processo: RR**

**- 298173/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Companhia Geral de Indústrias, Advogado: Dr. Pedro Nei de Bem, Recorrido: Sabino Vaz da Silva, Advogado: Dr. Nelson Capaverde de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, em ambos os itens e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o regime de compensação horária ajustado entre as partes e excluir da condenação o adicional correspondente às horas extras e reflexos e para restaurar a sentença de origem no tocante ao pleito horas extras - contagem minuto a minuto; **Processo: RR - 298176/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Viacao Alto Petrópolis Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brito Travi, Recorrido: Jorge Alberto Alves Marques (Espólio de), Advogada: Dra. Cleusa M. P. Martinez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "IPC de junho de 1987 - prescrição"; também à unanimidade dele conhecer quanto ao IPC de março de 1990 e à URP de fevereiro de 1989, para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da não-aplicação da URP no mês de fevereiro e do IPC no mês de março de 1990; **Processo: RR - 298204/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Alexandre da Silva Duarte, Advogada: Dra. Margareth Maria Leal Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 298697/1996-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fundação Pará O Desenvolvimento e Apoio Comunitário do Estado do Amazonas - Funasc, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido: Elzira da Silva Dutra, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 299033/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Ana Maria Nascimento Conceição, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da Autora, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 299034/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Carlos Alberto Francisco Chaves, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de arguição em contra-razões, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 299209/1996-3 da 23a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia de Saneamento de Mato Grosso - SANEMAT, Advogado: Dr. Cláudio Stábile Ribeiro, Recorrido: João do Espírito Santo, Advogado: Dr. Rinaldo C M Dias, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários; **Processo: RR - 299212/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Giancarlo Chaves Stael, Recorrido: Sérgio Joaquim de Souza, Advogado: Dr. Affonso Penna Leite Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 299641/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fundação Leão XIII, Procurador: Dr. Hamilton Barata Neto, Recorrido: Milza de Abreu Cruz, Advogado: Dr. Heitor Pedrosa Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 299702/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: ACESITA - Energética S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrido: Antônio Zacarias, Advogada: Dra. Adriana Ricardo Leonardo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade sobre o RSR; **Processo: RR - 299741/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ordalea Tosta Aguiar e outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 299742/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Delamar Oney Navarro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Viacao Aérea Riograndense S.A. - Varig, Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 299748/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Philip Morris Marketing, Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Recorrido: Luiz César Pelizza, Advogado: Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à correção monetária - época própria para sua incidência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sua incidência tenha como base o mês subseqüente ao vencido; **Processo: RR - 299750/1996-9 da 16a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Recorrido: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cipriano da Paz Pires, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 299751/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Cooperativa dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool de São Paulo Ltda., Advogado: Dr.

Carlos Roberto Ribas Santiago, Recorrido: José Bernardino de Oliveira, Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros relator Antônio Fábio Ribeiro e José Luiz Vasconcellos. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor Francisco Fausto; **Processo: RR - 299753/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Anna Eulina Vasconcellos da Costa e Silva, Recorrido: Nazário Fernandes Correia e outros, Advogado: Dr. Camillo Mário de Queiroz Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 299794/1996-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de Lucrécia, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido: Joana Maria de Oliveira Abrantes, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, quanto aos efeitos da nulidade por violação do artigo 37, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados; **Processo: RR - 299815/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Dorka Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Lopes de Oliveira, Recorrido: Município de Nova Iguaçu, Procurador: Dr. Paulo de Arruda Gomes, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem pronunciamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 299820/1996-5 da 24a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 24 Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Stela Guimarães de Martin, Recorrente: Município de Campo Grande - Ms, Advogado: Dr. Marcelino Pereira dos Santos, Recorrido: Haroldo Teixeira de Souza, Advogado: Dr. Emerval Carmona Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer das revistas, por violação do art. 37, II da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 299855/1996-1 da 22a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Dilner Nogueira Santos, Recorrido: Lindalva Alves da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinheiro de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 300130/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Selda Mari Nunes Pinto, Recorrido: Lina Cristina Escovar Alfaro e outros, Advogado: Dr. Milton Corrêa de Lemos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 300396/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Hertz S.A., Advogada: Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Recorrido: Cláudio Reni Godoi, Advogado: Dr. Pedro Euclides Utzig, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 6/6/89; **Processo: RR - 300526/1996-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sibra Florestal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Advogada: Dra. Sandra Cristina Bradley de Souza Leão, Recorrido: Domingos Dias, Advogado: Dr. Mauricio A. B. Cordose, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 300527/1996-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Siagra Sociedade Industrial Agropecuária de Gravata Ltda., Advogado: Dr. Octavio Dias Alves da Silva Filho, Recorrido: Ubirajara Albuquerque de Lemos, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 300535/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Auto Viacao Triangulo Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio G. Torres Freire, Recorrido: Getúlio Divino de Lima, Advogado: Dr. Luiz Caetano de Salles, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida, a partir do quinto dia do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 300536/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Presta - Administradora de Cartão de Crédito Ltda., Advogada: Dra. Isabel Cristina Ligeiro, Recorrido: Wagner Silva, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso e reflexos; **Processo: RR - 300538/1996-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Lindaura Lima Rodrigues Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido: Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência, quanto ao Adicional de Penosidade e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 301124/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido: Edson de Albuquerque, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Recorrido: Município de Lamim, Procurador: Dr. Pedro Paulo Grossi dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos efeitos da nulidade do contrato como Ente Público e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias; **Processo: RR - 301125/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido: Regina Candida de Carvalho Petrocello

Almeida, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Recorrido: Município de Guarani, Advogado: Dr. José Rubens de A Villas, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao saldo de salários vencidos e diferenças salariais com base no salário mínimo; **Processo: RR - 301126/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido: Valdemar Luiz da Silva, Advogado: Dr. Leonel Garibaldi Fontes, Recorrido: Município de Coroaí, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias de serviços prestados; **Processo: RR - 301155/1996-1 da 19a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Junior, Recorrido: Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Recorrido: Maurício José Bandeira, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias de serviço prestados; **Processo: RR - 301208/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Magali Guimarães de Freitas, Recorrido: Marina Cortes Abdala, Advogada: Dra. Nilva Foletto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezanove por cento) sobre os salários de abril, maio, junho e julho, de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devido o reajuste até o seu efetivo pagamento; **Processo: RR - 301218/1996-5 da 19a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 19 Região, Recorrido: Levi Barbosa da Silva, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Recorrido: Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao saldo de salários vencidos; **Processo: RR - 301219/1996-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Junior, Recorrido: Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Antônio Vieira Dantas, Recorrido: Antonia Aparecida de Oliveira, Advogada: Dra. Josenilda Apolônio de Medeiros Marinho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à nulidade contratual - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao saldo de salários vencidos; **Processo: RR - 301223/1996-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Junior, Recorrido: Marcos Valério Batista da Silva, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Recorrido: Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias de serviços prestados; **Processo: RR - 301797/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido: José Francisco de Ybarra Barroso Junior, Advogado: Dr. Paulo Alberto A. de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 301805/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Pedro Oswaldo Carneiro Gomes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrida: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Nilson Maciel de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 301811/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Luis Carlos Ferreira Lima e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela perda de objeto, e declarar a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 302059/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Pincéis Atlas S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido: Dejanira de Andrade Souza, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado nº 315, quanto ao IPC de março/90, por divergência, quanto ao adicional de insalubridade - iluminação, regime compensatório - horas extras e horas extras-contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de março/90 e seus reflexos; limitar a condenação ao adicional de insalubridade até fevereiro de 1991; excluir da condenação as horas extras em regime de compensação, bem como fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da OJ 23; **Processo: RR - 302341/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: José Maria de Mendonça e outro, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC; **Processo: RR - 302342/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Paulo de Tarso Marques de Castro, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, por perda de objeto, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC; **Processo: RR -**

**302350/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Geraldo Marques Quirino, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do débito incida a partir do quinto dia do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 302352/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido: Sidnei da Rocha Lemes, Advogado: Dr. Leone Pereira da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 302355/1996-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio José de Oliveira Monteiro Moraes, Recorrido: Severino Freire da Silva, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 302801/1996-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Município da Serra, Procurador: Dr. Anabela Galvão, Recorrido: Carlos Augusto Simões Júnior, Advogado: Dr. Welber Alberto Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência e por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 302803/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Cultura - Secult, Procurador: Dr. Carmem Lúcia Mendes Cunha, Recorrido: Raimundo Tavares de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls.54/55, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para exame dos embargos de declaração de fls.48/50, como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade; **Processo: RR - 302813/1996-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 19 Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzaneo Júnior, Recorrido: Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Elicio Angelo Amorim Murta, Recorrida: Maria Cristina de Assis do Egito, Advogado: Dr. José Jorge e dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários; **Processo: RR - 302821/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa, Recorrido: José Bandeira da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Rubião, Decisão: unanimemente, conhecer das Revistas, por divergência, quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89 e reflexos. ; **Processo: RR - 302827/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido: Regina Celis Feitosa Evangelista e outros, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os salários de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devido o reajuste até o seu efetivo pagamento; **Processo: RR - 302830/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido: Lelia Cristina dos Santos Formiga, Advogado: Dr. João Nogueira de Menezes, Recorrido: Município de Campina Verde, Advogado: Dr. Joao Batista Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados de forma simples; **Processo: RR - 302832/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrente: Município de Montes Claros, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Recorrido: Joaquim Ribeiro da Silva e outros, Advogado: Dr. Cantídio do Couto, Decisão: unanimemente, conhecer das Revistas, por divergência, quanto à nulidade contratual - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao saldo de salários vencidos; **Processo: RR - 302833/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Henrique da S Lima, Recorrido: Eder de Assis Aguiar, Advogado: Dr. Rubem Perry, Recorrido: Município de Dona Euzébia, Advogado: Dr. Roberto Campos Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 302834/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrida: Maria de Lourdes da Silva e outro, Advogado: Dr. Gislandio Silva Machado, Recorrido: Município de Águas Vermelhas, Advogado: Dr. Ariovaldo Barbosa de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à nulidade contratual - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao saldo de salários vencidos; **Processo: RR - 302835/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Yamara V. F. Azze, Recorrente: Município de Taiobeiras, Advogada: Dra. Maria Elisa Braz

Barboça, Recorrido: Maurani Alves Costa, Advogado: Dr. Paulo Reis de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer das Revistas, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários dos dias trabalhados de forma pura e simples e diferenças com base no salário mínimo; **Processo: RR - 302836/1996-5 da 24a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Marcelino Pereira dos Santos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Lidia Mendes Gonçalves, Recorrido: Elza dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. José Humberto Alves Roza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias; **Processo: RR - 302837/1996-2 da 24a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Lidia Mendes Gonçalves, Recorrido: Município de Guia Lopes da Laguna, Advogado: Dr. Cosme Roberto de Souza Pinto, Recorrido: Jorge Ferreira Rossatti, Advogado: Dr. Celso de Arruda, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias; **Processo: RR - 303339/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Josefa Maria da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luis de Lima Ruzzi, Recorrido: Cosnal Cozinha Nacional Ltda., Advogada: Dra. Lidia Martins da Cruz Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização pela estabilidade provisória. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 303460/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Lavito Utata Watanabe, Recorrido: José Osiris Macedo, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 303461/1996-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido: Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à URP de fevereiro/89 e adicional de insalubridade - base de cálculo e por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e os honorários advocatícios e determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 303462/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Geraldo Valério de Souza Neto, Advogado: Dr. Aécio Dal Bosco Acauan, Recorrida: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Cbtu, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 303463/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: B & D Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrida: Maria Servidoni, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 303911/1996-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Paulo Roberto Capucho, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Recorrido: Banco Antônio de Queiroz S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 303921/1996-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido: Luiz Henrique da Silva, Advogado: Dr. Wilson Maass, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de junho/87 e a URP de fevereiro/89 e reflexos correspondentes; **Processo: RR - 303975/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Itautec Informática S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido: Wilson Evangelista da Silva, Advogado: Dr. Adilson Tsuyoshis Fokamishi, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 304690/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Recorrido: Márcia Bitar Portella Neves e outros, Advogado: Dr. Raymundo João O. de Macedo, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC; **Processo: RR - 304691/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Marivete da Conceição, Advogado: Dr. Joao Batista P de Araújo, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC; **Processo: RR - 304692/1996-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Benegno Roque Filho, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC; **Processo: RR - 304696/1996-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Waldemar José Ramos Soares, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 304697/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica

Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Jorge Ferreira Soares, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 304700/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Tessalya Glenda Rosado Fava, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Recorrido: Banco Nacional S.A., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras e reflexos; **Processo: RR - 304719/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Eliane Maria Ichihara Fonseca, Recorrido: Zandra da Silva e Mota, Advogado: Dr. Luiz Roberto D. de Melo, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 304817/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Recorrido: Amerina Maria de Souza Lima, Advogado: Dr. Peritiz Ejnesman, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fev/89 por divergência, e do IPC de março/90 por divergência e atrito com o Enunciado 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o percentual referente ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989, e reflexos, bem como do IPC de março/90 e reflexos; **Processo: RR - 305233/1996-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Fundação de Teleducacao do Ceará - Funtelc, Advogada: Dra. Paula Uchôa, Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais do Ceará - Sinssece, Advogado: Dr. Antônio César A. Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência, em relação às custas; **Processo: RR - 305236/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Recorrido: Maurílio Franco, Advogada: Dra. Sandra Maria Rosario Baeta, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do Ministério Público, no tocante à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referidas diferenças e reflexos; conhecer do IPC de março/90 por contrariedade ao Enunciado 315/TST e, no mérito, excluí-lo da condenação. Conhecer do recurso de revista do BNDES por divergência quanto à URP de ABRIL E MAIO/88 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao equivalente a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março/88, com reflexo nos salários dos meses de abril, maio, junho e julho subsequentes, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento; **Processo: RR - 305239/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Recorrido: Valdeci Antônio da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Biagini, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 305240/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido: Município de Diadema, Advogada: Dra. Suerly Gonçalves Veloso, Recorrida: Maria Emilia Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do recorrente, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes relativos ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e reflexos; **Processo: RR - 305450/1996-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Raimundo Leão Ferreira, Advogada: Dra. Sebastiana Aparecida S. S. Sampaio, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 305454/1996-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrida: Maria Cristina Costa dos Santos, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC; **Processo: RR - 305457/1996-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido: Ulisses Rodrigues Gonçalves, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 352107/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fertisul S.A., Advogada: Dra. Leonor Amaral Sant'Anna, Recorrido: Gilberto da Silva, Advogado: Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação da Lei nº 7.730/89 e do Decreto-Lei nº 2.335/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de junho/87 e URP de fevereiro e seus reflexos; **Processo: RR - 357279/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Recorrente: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Sindicato autor, por divergência, e conhecer do recurso adesivo da Reclamada, por conter preliminar de exame preferencial, dando-lhe provimento para declarar

o Sindicato carecedor do direito de ação por falta de legitimidade para atuar como substituto processual e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme o art. 267, IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 364698/1997-0 da 20a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: José Ronaldo Souza da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrida: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação do art. 832 da CLT e 93 IX da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios de fls. 278/280, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira nova decisão quanto aos embargos declaratórios do Reclamante com a entrega da prestação jurisdicional requerida; Falou pelo Recorrente Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 365628/1997-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-365627/1997-1, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Recorrido: Márcia Miranda Santos, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais; **Processo: RR - 368832/1997-8 da 20a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Raimundo Teles Nascimento, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrida: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação do art. 832 da CLT e 93 IX da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração de fls. 286/287, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira nova decisão quanto aos embargos declaratórios do Reclamante com a entrega da prestação jurisdicional requerida; Falou pelo Recorrente Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 368916/1997-9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-368915/1997-5, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Luiz Rodrigues de Trindade, Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro, Recorrida: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto às horas extras destinadas à marcação de ponto, horas extras - divisor 180 e retenção do imposto de renda mês-a-mês, por divergência e, no mérito, dar-lhe para deferir, como extraordinário, o tempo gasto com a marcação do ponto e/ou troca de uniforme, nos dias em que ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e final da jornada de trabalho e deferir ao Reclamante diferenças de horas extras e adicional noturno pela aplicação do divisor 180, conforme se apurar em execução; **Processo: RR - 371584/1997-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-371583/1997-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Hoje Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Recorrido: Hélio Alves Nery, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ramina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; **Processo: RR - 376690/1997-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-376689/1997-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Niconor de Oliveira, Advogada: Dra. Giselayne Scuro, Recorrido: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Fabíola Bernardi, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 380752/1997-5 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-380751/1997-1, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido: Calixto Francisco Coutinho Neto, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do Acórdão complementar de fls. 304-5, determinar que outro seja proferido com o exame completo e expresso da questão relativa ao enquadramento legal do Reclamante para efeito de percepção do adicional de periculosidade. Fica prejudicada a apreciação do restante da Revista; **Processo: RR - 380857/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Recorrido: Oswaldo Lauria Pinto da Silva, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido. Falou pelo Recorrente Dra. Maria Clara Leite Machado; Falou pelo Recorrido Dra. Marcelise de Miranda Azevedo; **Processo: RR - 381477/1997-2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-381476/1997-9, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Indústrias Francisco Pozzani S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Bressan, Recorrido: José Carlos de Souza Almeida, Advogado: Dr. José Aparecido Marcussi, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 383828/1997-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-383827/1997-4, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: José Ailton dos Santos, Advogado: Dr. Mário Augusto Domingues Maranhão, Recorrido: Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 388254/1997-6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-388253/1997-2, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3a. Região/MG, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Município de Ipatinga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Recorrido: Sebastião Louzada de Almeida, Advogado: Dr. Lúcio Renato Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação do art. 37 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a

condenação ao saldo de diferenças salariais com base no salário mínimo; **Processo: RR - 388437/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Antônio Norberto de Souza, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Recorrido: Massa Falida de Tip Top Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Dalton Lemke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à Junta de origem, a fim de que seja realizada nova audiência com a intimação das testemunhas do Reclamante; **Processo: RR - 390048/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido: Ari Silva Martins de Moura, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 390470/1997-8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-390469/1997-6, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Antônio Eustáquio de Faria Jorge, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Pereira, Recorrido: Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras e reflexos, referentes ao período em que o Obreiro laborou como controlador de tráfego a serem apuradas em execução de sentença; **Processo: RR - 391926/1997-0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-391925/1997-7, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido: Euclides Pedro da Silva Filho, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Recorrido: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, devidos por lei; **Processo: RR - 393602/1997-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-393601/1997-0, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simon, Recorrente: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido: Roberto Souza Pinto e outros, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: unanimemente, conhecer das Revistas, por divergência, quanto às URP's de abril e maio/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação desses índices ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março e incidindo sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho/88, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo: RR - 393604/1997-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-393603/1997-7, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Mauá Serviços S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido: Carlos da Silva Magalhães, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unânime e preliminarmente sobrestar a revista do Reclamado, em face do provimento dado ao AIRR 393603/97.7 do Reclamante; **Processo: RR - 393606/1997-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-393605/1997-4, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Antônio Bento de Araújo Costa, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: unânime e preliminarmente sobrestar a revista do Reclamado, em face do provimento dado ao AIRR 393605/97.4 do Reclamante; **Processo: RR - 393610/1997-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-393609/1997-9, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Silvério, Recorrido: Vanderley Silvério da Silva, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: unânime e preliminarmente sobrestar a revista do Reclamado, em face do provimento dado ao AIRR 393609/97.9 do Reclamante; **Processo: RR - 399430/1997-7 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-399429/1997-5, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido: Sarley Freitas Ferreira e outros, Advogado: Dr. Sem Advogado, Recorrido: Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos do imposto de renda e previdenciários, devidos por lei; **Processo: RR - 400825/1997-8 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-400824/1997-4, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido: Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Luis Marsal Alves Miranda, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação constitucional e legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96; **Processo: RR - 402246/1997-0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-402245/1997-7, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido: Gérson Cei Souza, Advogado: Dr. Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira, Recorrido: João Tomaz Ribeiro, Advogado: Dr. Alfredo Augusto C. N. Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções

referentes ao imposto de renda e à Previdência Social; **Processo: RR - 402508/1997-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Universidade Federal do Ceará, Procurador: Dr. Tania M. Gomes C. Albuquerque, Recorrida: Maria de Fátima Bezerra, Advogado: Dr. Antônio Walmik L. Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 405006/1997-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-405005/1997-7, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Eternit S.A., Advogado: Dr. Julio Assumpção Malhadas, Recorrido: Anselmo Pilonetto e outros, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, apenas quanto ao tópico dos descontos fiscais e previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos referidos descontos do imposto de renda e previdenciários, devidos por lei; **Processo: RR - 405008/1997-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-405007/1997-4, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: GBOEX - Grêmio Beneficente dos Oficiais do Exército, Advogado: Dr. Nelson Takayuki Miyashita, Recorrido: Afonso Correa de Araújo, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da revista; **Processo: RR - 405251/1997-6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-405250/1997-2, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Escritórios Unidos Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Recorrido: Volnei Roani, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais", por divergência e por violação, e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e para determinar que a incidência da correção monetária se dê a partir do momento de exigibilidade legal de cada parcela vencida; **Processo: RR - 406691/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrente: José Barrozo Figueiredo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista da União, por divergência, quanto ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de junho/87 e reflexos e a URP de fevereiro/89 e reflexos; unanimemente, conhecer da Revista do Autor, por divergência quanto ao salário utilidade - alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante a integração da ajuda alimentação ao salário para todos os efeitos legais; **Processo: RR - 406952/1997-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-406951/1997-0, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Laides Pimentel Ortiz, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: unânime e preliminarmente sobrestar a revista da Itaipu Binacional, em face do provimento dado ao AIRR 406951/97.0 da Itamoni; **Processo: RR - 408250/1997-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-408249/1997-0, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Mário Forlin, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: unânime e preliminarmente sobrestar a revista do Reclamante, em face do provimento dado ao AIRR 408249/97.0 do Reclamado; **Processo: RR - 435687/1998-2 da 22a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Dilner Nogueira Santos, Recorrido: Júlio Cesar de Aguiar Monteiro, Advogado: Dr. Licínio Nunes de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos do contrato de trabalho celebrado pela Administração Pública sem observância do disposto no art. 37 da Carta Magna e por contrariedade ao Verbete 219 quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao saldo de salários vencidos e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 436325/1998-8 da 22a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Dilner Nogueira Santos, Recorrido: Francisca Maria Silva Costa e outras, Advogado: Dr. Roberto Benedito Lima Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados com base no salário mínimo; **Processo: RR - 441164/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorrente: Geraldo Robson Gonçalves Mendes, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista do Banco quanto à integração ao salário da ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças pela integração da ajuda-alimentação; unanimemente, conhecer da Revista do Autor, por divergência, quanto à limitação da multa convencional a uma por ação e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos José Elias Júnior; **Processo: RR - 446622/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Massa Falida de Empresa Construtora Mulhen Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Machiavelli, Recorrido: Martizalei Borges dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Hugo Della Latta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à assistência judiciária; conhecer da revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja observado o Piso Nacional de Salários durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 e, na vigência da Constituição Federal, o salário mínimo previsto no artigo 76 da CLT; **Processo: RR - 449580/1998-4 da 17a. Região**,

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Recorrido: Jadir Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Helena de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à nulidade da contratação, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para estirpar da condenação todas as verbas deferidas, à exceção do saldo de salários em sentido estrito; **Processo: RR - 459160/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Procurador: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido: Theodomiro Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação do art. 1º do Dec. Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que examine a remessa de ofício, como de direito, afastado o óbice da alçada recursal; **Processo: RR - 461580/1998-8 da 21a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Energetica do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: Dr. Antônio de Brito Dantas, Recorrido: Carlos de Queiroz Santos, Advogado: Dr. Ângelo Eugênio Couto da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição bienal, por contrariedade ao Enunciado nº 153/TST e violação ao art. 515, § 1º, do CPC e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar fulminados pela prescrição total todos os direitos anteriores a 15/07/85 (dois anos antes da propositura da reclamação), aplicando-se quanto a férias o art. 149 da CLT e excetuando-se o FGTS (Enunciado 95/TST); **Processo: RR - 462999/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Aúrea Maria de Camargo, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado nº 165 e violação do art. 896, alínea "a" da CLT e, no mérito, dar provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem; **Processo: RR - 463099/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Levítico da Silva Xavier, Advogado: Dr. Nilton Faria, Recorrido: Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Virgínia Maria Gonçalves Cordeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 463773/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - EMATER-ES, Advogado: Dr. Pedro Alonso Ceolin, Recorrido: Benedicto Gaspar Magalhães, Advogado: Dr. Julio Tavares Mariano, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento na forma da lei; **Processo: RR - 469718/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrente: Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido: Lenimar Costa Joaquim, Advogado: Dr. Daniel Viriato Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer das revistas e dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Inverta-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 471032/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hermes Donizeti Marinelli, Recorrido: Paulo Roberto Damasceno, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 471996/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Recorrido: Michelly Maxgregor Rabmussy, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 473039/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Massa Falida de Veneza Prestadora de Serviços S/C Ltda. e outro, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Recorrida: Maria Irani da Graça Vieira, Advogada: Dra. Maria Luiza Moreira de Paula Santos, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por contrariedade ao Verbete 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para afastar a condenação solidária, mantendo, porém, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços; **Processo: RR - 477240/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido: Nelson José Bósio, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação do artigo 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça especializada, autorizar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 478871/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter Barilletta, Recorrido: David Grynner e outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação do Decreto-Lei nº 2.335/87, quanto ao IPC de junho/87 e, por violação às Leis nºs 6.439/77 e 8.689/93 quanto às custas

processuais - INAMPS e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e reflexos e as custas processuais; **Processo: RR - 478887/1998-1 da 16a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia Maranhense de Desenvolvimento Agroindustrial e Abastecimento S.A. - CODEA, Advogado: Dr. Fernando da Rocha Santos Ramos, Recorrido: Francisco Carlos Frazão Ferraz, Advogado: Dr. Clodomir Sá Menezes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 7º, XXIX, quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 479100/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Estado do Paraná, Procurador: Dr. João de Barros Torres, Recorrido: Elenice Bueno de Paula Oliveira, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação e divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 480705/1998-9 da 22a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Diógenes Vitor da Silveira, Recorrido: Francisco do Carmo Costa, Advogado: Dr. Raimundo Regis Santos Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 482435/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procurador: Dr. Cleide Marisa de Andrade Mesquita, Recorrido: André Paulino dos Santos e outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; Falou pelo Recorrido Dr. José Tórres das Neves; **Processo: RR - 483791/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Chadler Industrial da Bahia S.A., Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Recorrido: Luís Sérgio Luciano dos Santos, Advogada: Dra. Rosângela Caetano da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 486659/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Rubens Valverde, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rivelli, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 486672/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Sandra Maria Bazan de Freitas, Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Márcia Regina Lusa Cadore, Recorrido: Julney Mendes Gomes e outros, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação do Decreto-Lei nº 779/69 e da Lei nº 5.584/70 quanto ao processo de alçada-cabimento da remessa de ofício e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. Acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem para que o mesmo enfrente a Remessa de Ofício como entender de direito; **Processo: RR - 486735/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Massa Falida do Hospital Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Mario Unti Júnior, Recorrido: Rosa Maria de Almeida Piovani e outra, Advogado: Dr. Valter Alves de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 487408/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Recorrido: Arnaldo Feitosa da Silva, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 488140/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Aga S.A., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Recorrido: Wilson Valentin Jorge, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 491216/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Edvaldo de Oliveira Dutra, Recorrido: Giovana Piano Aoun e outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 491863/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Dra. Márcia Domingues, Recorrido: Alda Célia Arlindo Gonçalves e outros, Advogado: Dr. Maria Lucemir Pinheiro Vaz, Recorrido: Município de Tauá, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 503745/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: CBV - Indústria Mecânica S.A., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Recorrido: Cesário Augusto da Costa, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Duarte Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e reflexos; **Processo: RR - 503748/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Diocélio Moreira Ribeiro, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 503777/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Farmácia Pague Menos Ltda., Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista porque desfundamentado; Falou pelo Recorrente Dr. João

Estênio Campelo Bezerra; **Processo: RR - 507156/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Massa Falida de Cirpress S.A. Indústria Eletrônica, Advogado: Dr. Frederico Perpétuo da Conceição, Recorrente: Marcos Martins Nogueira, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido: Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A., Advogado: Dr. João Francisco Tellechea Neto, Recorrido: RMS Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Mara Silva Florentino, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Reclamante, por divergência e, no mérito, dar provimento para determinar a inclusão da Segunda Reclamada, UNIPAR, no pólo passivo da demanda e, não conhecer do recurso da Massa Falida; **Processo: AG-RR - 255874/1996-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 255883/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Supermercado Koti Ltda., Advogado: Dr. Jorge William Mastri, Agravado: Antônio Rolim de Souza, Advogada: Dra. Alessandra Juliano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-RR - 179826/1995-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Moacyr de Carvalho Filho, Embargado: Nildo Mendes Calheiro Lago, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 227132/1995-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Sirlândio Vieira Neto e outros, Advogado: Dr. José Geraldo Moreira Leite, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; **Processo: ED-RR - 265833/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Sebastião Ajovedi Mataroli, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 292300/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Amaro Campista Cordeiro, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Embargado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira de Paiva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 299772/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Hi Fi Ltda., Advogado: Dr. Eustáquio Godoi Quintão, Embargado: José Antônio dos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Lay Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 375999/1997-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Mesbla Distribuidora de Veículos Belém Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Carlos de Sousa Rodrigues, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 385355/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Airton Douglas Lima, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 389351/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Luiz Carlos Dias, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado: INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alvaro Pires da Costa, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; **Processo: ED-AIRR - 394453/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Drogaria e Perfumaria Real Ltda., Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado: Francisco Eduardo de Almeida, Advogada: Dra. Magda Pereira Costa, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-AIRR - 409552/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. - (Sob Intervenção), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Paulo César Prazeres, Advogado: Dr. José Antônio Volpi da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 409690/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Alvir Volanick e outro, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 421264/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: José Roberto de Queiroz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 421291/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Marcos de Moraes Mendonça, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 421300/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Cleusa Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Silvia Regina Ferreira e Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 421303/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: João Ferreira Monte Alegre, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão:

unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 428011/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Flavio Ismael de Pontes Pedroso, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 194807/1995-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia Aços Especiais Itabira - Acesita, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido: Edson Martins e outros, Advogada: Dra. Adriana Ricardo Leonardo, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro revisor Francisco Fausto, enviando-o ao gabinete; **Processo: RR - 303617/1995-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido: Ivan Guilherme Brandão, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro revisor Francisco Fausto; Falou pelo Recorrido Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba; **Processo: RR - 310548/1996-1 da 17a. Região**, Relator: Min. José Carlos Ferraz Schulte, Revisor: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Antônio São José Filho, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorridos: Os mesmos, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: RR - 477601/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Roberto Ways Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro revisor Francisco Fausto; **Processo: AG-AC - 445074/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Jorge Gomes Pestana, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado: Importação, Indústria e Comércio Ambriex S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro;

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

### Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-315.765/96.5  
(c/j RR-315.766/96.9)

12ª REGIÃO

Agravante: ESTADO DE SANTA CATARINA  
Procurador: Dr. Paulo Roney Ávila Fagundes  
Agravado: EDSON BAMBAZARO

D E S P A C H O

Ante o disposto no art. 897, §§ 5º e 6º, da CLT (redação da Lei nº 9756/98) e a bem da celeridade e da economia processual, concedo prazo de oito dias ao Agravado, para que ofereça as razões de contrariedade ao Recurso a que se denegou seguimento.

Intime-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-361.881/97.2  
(c/j RR-361.882/97.2)

5ª REGIÃO

Agravante: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA  
Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha Júnior  
Agravados: ARTUR XAVIER FILHO E OUTROS  
Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira

D E S P A C H O

Ante o disposto no art. 897, §§ 5º e 6º, da CLT (redação da Lei nº 9756/98) e a bem da celeridade e da economia processual, concedo prazo de oito dias aos Agravados, para que ofereçam as razões de contrariedade ao Recurso a que se denegou seguimento.

Intime-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-442.627/98.3

3ª REGIÃO

Agravante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Advogada: Drª Angela Cristina Barbosa Leite Pirfo  
Agravado: WERTER ROCHA  
Advogada: Drª Leiza Maria Henriques

D E S P A C H O

Ante o disposto no art. 897, §§ 5º e 6º, da CLT (redação da Lei nº 9756/98) e a bem da celeridade e da economia processual, conce-

do prazo de oito dias ao Agravado, para que ofereça as razões de contrariedade ao Recurso a que se denegou seguimento.

Intime-se.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-493.686/98.0

5ª REGIÃO

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Cândido F.C. Lobo  
Recorrido : NIVALDO PEREIRA DE SANTANA  
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro

D E S P A C H O

I - Mediante o despacho de fls. 571, foi concedido à Recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestasse a respeito da preliminar, argüida pelo Reclamante em contra-razões, de não-conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, por falta do interesse de recorrer mencionado no art. 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Atendendo à intimação, a Reclamada comunicou ter sido informada, em consulta ao seu departamento jurídico do Estado da Bahia, de que "o processo de Nivaldo Pereira de Santana [Reclamante] está quitado e encerrado, havendo inclusive levantamento de alvarás" (fls. 573).

II - Diante do exposto e com fundamento no art. 269, inc. II, combinado com o art. 503, parágrafo único, do CPC, decreto a extinção do processo, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem.

III - Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-500.083/98.0

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior

Recorrida: IVANILDE TEIXEIRA LEAL MARTINS

Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fl. 349 noticiando a existência de acordo entre as partes, determino a abertura do prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem sobre a existência do referido acordo.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROCESSO TST RR- 255.049/96.5

9ª Região

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Lycurgo Leite Neto e Ana Maria Garcia Rossi

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Walter do Carmo Barletta

RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES DA CRUZ

Advogado : José Lourenço de Castro

N O T I F I C A Ç Ã O

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 23 de setembro de 1998, notifico JOÃO RODRIGUES DA CRUZ e a ITAIPU BINACIONAL para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL.

Brasília, 02 de março de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 275.515/96.8

7ª Região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Walter do Carmo Barletta

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO : WELBANE LUNA TEIXEIRA E OUTROS

Advogada : Luíza Áurea Jataí Castelo Silveira

N O T I F I C A Ç Ã O

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 16 de setembro de 1998, notifico WELBANE LUNA TEIXEIRA E OUTROS e a UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Brasília, 02 de março de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 364.938/97.0

3ª Região

RECORRENTE : HÉRCULES CORRETORA DE VALORES Ltda.

Advogado : Paulo Gondim Jácome

RECORRENTE : VALÉRIA DE LORENA BERSAN CARNEIRO

Advogada : Evana Maria S. Veloso Pires

RECORRIDOS : OS MESMOS

N O T I F I C A Ç Ã O

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 04 de novembro de 1998, notifico HÉRCULES CORRETORA DE VALORES Ltda. para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por VALÉRIA DE LORENA BERSAN CARNEIRO.

Brasília, 04 de março de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 373.568/97.2

9ª Região

RECORRENTE : GERSON STATONATO BATISTA

Advogado : José Maury Monteiro Filho

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Hyran Getúlio César Patzsch

RECORRIDOS : OS MESMOS

N O T I F I C A Ç Ã O

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 02 de dezembro de 1998, notifico GERSON STATONATO BATISTA para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A.

Brasília, 04 de março de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 382.964/97.0

5ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Procurador : Jorgina Tachard

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO

Advogado : Patrícia Lima Dória

RECORRIDO : Nanci Nascimento Salvador

Advogado : Roberto César C. Figueiredo

N O T I F I C A Ç Ã O

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 09 de dezembro de 1998, notifico Nanci Nascimento Salvador para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 390.242/97.0

6ª Região

RECORRENTE : JOSÉ NATANAEL DOS SANTOS

Advogado : Eduardo Jorge Griz

RECORRENTE : USINA SALGADO S/A

Advogado : José Hugo dos Santos

RECORRIDOS : OS MESMOS

N O T I F I C A Ç Ã O

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 16 de dezembro de 1998, notifico JOSÉ NATANAEL DOS SANTOS para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela USINA SALGADO S/A.

Brasília, 04 de março de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-329.109/96.1

2ª REGIÃO

Embargante : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Advogado : Dr. Hudson Cunha

Embargado : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES

Advogado : Dr. Abaeté Gabriel P. Mattos

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 43/44, complementado às fls. 51/52, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Recla-



mada, ao fundamento de que o TRT decidiu, quanto à equiparação salarial, com base em análise fático-probatória.

O Colegiado consignou, ainda, que a incidência, à espécie, do Enunciado nº 126/TST, afasta a suposta violação legal e o pretendido dissenso jurisprudencial.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 54/57, apontando violação do art. 5º, XXXV, da CF/88.

Argúi preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que teria trazido divergência apta, bem como demonstrado vulneração da Lei Federal nº 6.615/78 e de seu Decreto regulamentador nº 84.134/79.

Traz aresto.

O presente recurso, no entanto, é incabível, tendo em vista que não se enquadra na exceção do Enunciado nº 353/TST.

Com efeito, referido Verbete Sumular dispõe que, contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, só cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais quando se pretende o reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-374.668/97.4**

**4ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogados : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira e Dra. Luzimar S.A. Bastos

Embargado : **MIGUEL JOAQUIM HALLAL**

Advogada : Dra. Lúcia Vitorino Borba

**D E S P A C H O**

O acórdão, de fls. 89/90, complementado às fls. 96/97 e 103/104, deu provimento ao agravo do Reclamante para mandar processar a revista no efeito devolutivo, por divergência jurisprudencial quanto ao tema controvertido.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos (fls. 107/111), asseverando, preliminarmente, que a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista não identifica o processo a que se refere, seja por seu número, pelo nome das partes ou número da folha dos autos em que foi exarada a decisão agravada. Aponta violação aos artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, bem como inobservância da Instrução Normativa nº 06 do TST. Quanto ao mérito, indica afronta aos artigos 832, da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, sob o argumento de que não lhe fora aberto prazo para se manifestar sobre os Declaratórios do Obreiro, o qual deu efeito modificativo ao julgado.

Parece assistir razão ao embargante, eis que a Turma, ao acolher os Embargos Declaratórios do Obreiro, dando efeito modificativo ao julgado, não abriu vista à parte contrária para que esta se manifestasse sobre os Declaratórios do Reclamante. Desse modo, ante possível violação ao artigo 5º, LV, da CF/88, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-389.003/97.5**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR**

Advogado : Dr. Hélio Puget Monteiro

Embargada : **VERA LÚCIA DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 81/82, complementado às fls. 91/92, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal porquanto deficiente o traslado nos termos do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, vez que a Reclamada não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

A Empresa interpõe Embargos à SDI, às fls. 94/101, apontando, preliminarmente, violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX da CF/88, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que todas as cópias apresentadas pela Embargante foram autenticadas, inclusive a certidão de fl. 70, sendo, portanto, válida. Afirma que os atos dos serventuários da Justiça possuem presunção de legalidade *iuris tantum*, e que não cabe ao advogado fiscalizar tais atos. Aponta que é notório que o TRT da 2ª Região não identifica o processo em suas certidões e que disso a parte não pode ser culpada. Invoca o princípio da instrumentalidade das formas, argumentando que a etiqueta aposta à fl. 2 se presta à averiguação da tempestividade do Agravo. Argúi ofensa aos arts. 897, b, da CLT; 5º, II, da CF/88 e 154 do CPC.

Razão não assiste à Embargante.

Preliminarmente, a Reclamada aponta omissão no julgado quanto à certidão de intimação de despacho denegatório à fl. 70. A respeito, a Turma posicionou-se no sentido de que, *verbis*, fls. 91/92:

"... nos casos como o dos presentes autos, em que a certidão de fl. 70 consigna, tão-somente, que 'por edital publicado nesta data' a recorrente 'foi intimada do despacho denegatório de fls...', sem especificar a que acórdão se referia, não deve ser conhecido o agravo de

instrumento, a fim de que seja aplicado o estrito teor da Instrução Normativa nº 6/96 do TST."

"- É dever e direito da parte zelar pelo instrumento, ...;

- Todos os Tribunais Regionais devem seguir a referida Instrução Normativa, já que é competência do TST regulamentar os AIs que vêm para esta Corte;

- As situações, como as ora apresentadas, não merecem fé pública, porque defeituosas".

O Colegiado assinalou, expressamente, o motivo do não conhecimento do recurso, entregando, dessa forma, à parte, a devida prestação jurisdicional, o que afasta a alegação de afronta aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX da CF/88.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, inexistente nos autos forma regular de comprovação de tempestividade do Agravo de Instrumento, o que atrai a incidência do Enunciado 272/TST.

O documento de fl. 70 é inservível porque genérico, sem identificar-se com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócuo o argumento de que a certidão fora confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Quanto à etiqueta aposta à fl. 2, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do Agravo, vez que o exame dos pressupostos extrínsecos dos agravos de instrumento dirigidos a esta Corte é de competência deste Órgão *ad quem*, que não está vinculado aos procedimentos administrativos, peculiares, adotados pelos Regionais.

O não conhecimento do Recurso por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, que, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo a esse traslado, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia." (destaquei).

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (destaquei).

Por fim, oportuno ressaltar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Dessarte, não vislumbrando qualquer violação aos dispositivos apontados, quais sejam, arts. 897, b, da CLT; 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88 e 154 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-393.020/97.2**

**1ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargada : **ALESSANDRA D' ELIA**

Advogado : Dr. César Romero Vianna Júnior

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 77/78, complementado às fls. 92/93, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que faltava aos autos a procuração do subscritor do recurso e de que fora desatendido o disposto no art. 830 da CLT, inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a parte deixou de autenticar as peças trasladadas para a formação do instrumento, ressaltando não servir para a autenticação das folhas do agravo o documento de fl. 69.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos (fls. 95/105), apontando ofensa aos artigos 830, 897, alínea "b", da CLT, 36, 37, 38, 525, I e II, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da CF/88, além de trazer arestos a cotejo. Aduz que apresentou todas as peças a serem trasladadas e que a certidão de fl. 69 confere validade às peças formadoras do Agravo porque assinada por servidor detentor de fé pública. Quanto à representação processual, assevera que "uma vez juntado aos autos antes da data limite nele consignada, o mandato não perde a validade".

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópias, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Outra não é, inclusive, a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo se aceitem cópias não autenticadas para a formação do apelo. Correta, portanto, a decisão embargada, eis que a certidão de fl. 69, que é por demais genérica, não indica a

quais documentos se refere, sendo inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do Instrumento.

Convém salientar, de todo modo, que à parte incumbe a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST, não subsistindo, portanto, a alegação de que, por ser lavrada e assinada por servidor competente, a certidão possuiria validade. Se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Com efeito, o entendimento desta Eg. Corte sempre foi no sentido de que compete à Parte fiscalizar a formação do instrumento, o qual, aliás, está em consonância com a Súmula nº 288, do Excelso STF. Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Quanto ao conflito jurisprudencial, incide na hipótese o Enunciado nº 296/TST, eis que os arestos paradigmas não abordam as mesmas questões da decisão embargada.

Verifica-se que a decisão embargada, no segundo acórdão (fls. 92/93) afirma que "Não há nos autos de Agravo de Instrumento, qualquer certidão de autenticação das peças de fls. 6-55 e 62-68. A certidão de fl. 69, além de não atestar a autenticação das referidas peças, refere-se à Instrução Normativa 6/96 do TST de forma genérica, não fazendo alusão expressa ao item X, que trata da autenticação".

Disso não tratam os paradigmas colacionados.

Mais adiante, afirma ainda o acórdão embargado, verbis: "No tocante à alegação da existência de substabelecimento de fl. 40 e procuração de fls. 41/42, torna-se irrelevante, uma vez que essas peças foram apresentadas em cópia reprográfica e não se encontram autenticadas, conforme os fundamentos acima expendidos."

Esse aspecto também não é abordado nos acórdãos paradigmas.

Ilesos os artigos 830, 897, alínea "b", da CLT, 36, 37, 38, 525, I e II, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da CF/88.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-401.158/97.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **SILVIA YUMI YANASE**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO DIGIBANCO S.A.**

#### **D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 65/66, complementado às fls. 76/77, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 58, por não conter o número do processo, o número do acórdão ou qualquer elemento apto a conferir-lhe identificação, nos termos do art. 525, I, do CPC e do inciso IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 06/TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, pelas razões de fls. 79/83.

Aponta violação aos arts. 830 e 832, da CLT, 5º, XXXV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, alegando que: a) seria válida a certidão de fl. 58, vez que, confeccionada e autenticada pelo Regional; b) a responsabilidade pela emissão da certidão era única e exclusiva do servidor que a emitiu, não podendo a parte ser penalizada por falha que não cometeu; c) existe seqüência de paginação entre a certidão de intimação e as demais folhas do processo principal.

Razão não assiste à Embargante.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que foi extraída do processo principal, confeccionada e autenticada pelo Regional, assevere-se que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade - pouco importando o fato de a certidão constar em folha subsequente, antecedente ou diversa daquela em que acostada a cópia do despacho.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, e guardando seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constitui-

ção do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 830 e 832, da CLT, 5º, XXXV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-401.193/97.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO REAL S.A.**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargados: **ANTÔNIO MARIA DA SILVA e OUTROS**

Advogado : Dr. Norio Ota

#### **D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 79/80, complementado às fls. 92/93, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 69, por não conter o número do processo, o número do acórdão ou qualquer elemento apto a conferir-lhe identificação, nos termos do art. 525, I, do CPC, e da da Instrução Normativa nº 06/TST.

O Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 95/100, apontando vulneração dos arts. 830, 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da Constituição da República. Argumenta que: a) a certidão de intimação de fl. 69 seria servível à aferição da tempestividade face à autenticação aposta no verso da fl. 69; b) a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo; c) a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial para o preenchimento dos documentos apresentados; d) a parte contrária sequer refutara a regularidade da certidão.

Razão, porém, não lhe assiste.

Como exaustiva e sucessivamente demonstrado pelas decisões turmárias, falta nos autos a regular certidão de intimação do despacho denegatório, sem a qual o recurso não pode ultrapassar a barreira do conhecimento. Sendo inservível a certidão de fl. 69, que não indica a que processo se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional, assevere-se que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, ainda que extraídas dos autos principais, ainda que confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Há de ser lembrado, ainda, que compete ao Juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

Efetivamente, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Decerto, claro está que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que o não conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independentemente de arguição do agravado. Com efeito, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobrigam o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

De outro lado, vale ressaltar que não incorre em cerceamento de defesa a decisão que não conhece o apelo por razões técnico-formais.

Incôlumes, pois, os arts. 830, 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-404.469/97.4**

**2ª REGIÃO**

Embargante : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargada : JOÃO BOSCO DA SILVA LACERDA  
Advogado : Dr. Donizeti Aparecido dos Santos

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 43/44, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que ausente dos autos a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, consignando, ainda, ser o documento de fl. 34 inservível para a aferição da tempestividade do apelo, eis que não traz informação sobre o processo a que se refere, nos termos do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 55/58, apontando, preliminarmente, violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX da CF/88, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que o Eg. TRT da 2ª Região não coloca os dados dos processos em suas certidões, asseverando, ainda, que, à parte, não se poderia imputar irregularidade na certidão, eis que a mesma não é responsável pela confecção do referido documento, tendo em vista que produzido pela Secretaria daquela Corte, cujo procedimento interno só poderia sofrer ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Aponta ofensa aos artigos 896 da CLT, 5º, LV, da Constituição da República, bem como conflito com o Enunciado nº 272/TST, porque aplicado a hipótese por ele não disciplinada.

Razão não assiste à parte.

Observa-se, preliminarmente, que a Turma se posicionou no sentido de que "o documento constante dos autos à fl. 34 não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento que permita a sua correta identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja a aferição da tempestividade do recurso interposto" (fl. 43), ou seja, o Colegiado assinalou, expressamente, o motivo do não conhecimento do recurso, entregando, dessa forma, à parte, a devida prestação jurisdicional, não se configurando afronta aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX da CF/88.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprobante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 34 é inservível porque genérico, sem identificar-se com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócua o argumento de que a certidão fora confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é res-

ponsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Vale ressaltar que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário; o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incôlumes os arts. 896 da CLT, 5º, LV, da CF/88, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-405.397/97.1**

**2ª REGIÃO**

Embargante : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Maria Clara Leite Machado  
Embargado : NÉLSON RIBEIRO CAMARGO JÚNIOR  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 98/99, complementado às fls. 105/106, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 74.

O Banco do Estado de São Paulo S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 108/111, apontando violação dos arts. 896 da CLT, 5º, LV, da CF/88, bem como má-aplicação do Enunciado nº 272/TST.

Alega que:

- a) a certidão de intimação de fl. 74, trasladada dos autos principais, foi expedida pelo TRT;
- b) a parte não poderia ser punida por eventual falha no preenchimento do documento;
- c) se a certidão emitida pela Corte a quo é inservível, dever-se-ia oficial à Corregedoria para as providências cabíveis.

Sem razão.

Quanto ao argumento de que a certidão de fl. 74 foi expedida pelo TRT e extraída dos autos principais, esse é inócua, tendo em vista que, no presente caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade - conforme se depreende da v. decisão turmária, que assentou o entendimento de que a certidão de intimação acostada é inservível porque "não possui nenhuma identificação do processo a que se refere, não servindo, portanto, para comprovar a tempestividade" (fl. 105).

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

Com efeito, embora o Enunciado nº 272/TST não elenque, como peça obrigatória, a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, o art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia de referido documento - prevendo Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Por outro lado, acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Quanto à alegação de que se deveria oficial à Corregedoria para as providências necessárias, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, que veda a conversão do apelo em diligência.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Ilesos, pois, os arts. 896 da CLT e 5º, LV, da CF/88.  
**NEGO SEGUIMENTO.**  
 Publique-se.  
 Brasília, 25 de fevereiro de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-405.410/97.5

2ª REGIÃO

Embargante : **SANTISTA ALIMENTOS S/A**  
 Advogado : Dr. Sérgio Luiz Silva  
 Embargado : **ALCIDES DA SILVA JÚNIOR**  
 Advogado : Dr. Domingos Palmieri

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 49/50, complementado às fls. 60/61, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível a aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 9.

Santista Alimentos S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 63/70, apontando violação dos arts. 525, I, do CPC, 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Alega que:

a) a certidão de intimação de fl. 9 foi trasladada dos autos principais nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST - podendo-se aferir, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre a certidão tida como inservível e o r. despacho denegatório da Revista (fls. 9 e 10, respectivamente);

b) a Reclamada não poderia ser punida pela eventual omissão no preenchimento do documento, expedido pelo TRT;

c) a parte contrária não teria se insurgido contra a irregularidade da certidão.

Ventila, ainda, nota de Theotônio Negrão ao art. 525 do CPC (29ª edição, pág. 432), no sentido de que seria "**dispensável a certidão de intimação da decisão recorrida, quando evidente a tempestividade do recurso**".

Sem razão.

Relativamente à irregularidade da certidão de fl. 9, ressalte-se que o parâmetro de consideração de validade ou invalidade de referido documento não é, como quer a parte, sua autenticidade, mas o seu conteúdo - conforme se depreende da v. decisão turmária, que asseverou o entendimento de que a certidão de intimação acostada é inservível porque "**não possui nenhuma identificação do processo a que se refere**" (fl. 60). Daí ser inócua o argumento de que a certidão em debate tenha sido extraída dos autos principais e, ainda, acostada em folha subsequente àquela em que constante o despacho regional.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

Com efeito, o art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "**cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento**".

Por outro lado, acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que o não conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição do agravado. Decerto, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento probatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobrigam o juiz ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Quanto ao argumento de que seria dispensável a certidão de intimação, quando evidente a tempestividade do recurso, assevere-se que o ordenamento jurídico relativo à constituição do instrumento não prevê, para efeitos de comprovação da tempestividade do apelo, a hipótese de evidência de tempestividade, mas sim, expressamente, a existência, nos autos, da regular cópia da certidão de intimação do despacho denegatório regional ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Ilesos, pois, os arts. 525, I, do CPC, 5º, XXXV, LV, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.  
 Brasília, 25 de fevereiro de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-410.885/97.2

2ª REGIÃO

Embargante: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**  
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari  
 Embargado : **NELSON CARDEAL PEREIRA**  
 Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 101/102, complementado às fls. 119/121, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 95, por não conter o número do processo, o número do acórdão ou qualquer elemento apto a conferir-lhe identificação, nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST e do Enunciado nº 272/TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, pelas razões de fls. 123/128.

Preliminarmente, argúi negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o v. acórdão embargado incorreu em ofensa à literalidade dos arts. 832, da CLT e 93, IX, da CF/88. No mérito aponta violação aos arts. 897, da CLT, 169, 525, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, alegando que: a) seria válida a certidão de fl. 95, vez que, confeccionada e autenticada pelo Regional; b) a Instrução Normativa nº 06/TST não exigiria forma especial para o preenchimento dos documentos apresentados; c) a responsabilidade pela emissão da certidão era única e exclusiva do servidor que a emitiu, não podendo a parte ser penalizada por falha que não cometeu; d) existe seqüência de paginação entre a certidão de intimação e as demais folhas do processo principal.

Razão não assiste ao Embargante.

A Turma, em ambos os acórdãos, de Agravo e de Embargos Declaratórios, pronunciou entendimento cristalino acerca da invalidade da certidão de fl. 95 para a aferição da tempestividade do apelo, não se configurando violação aos artigos 832, da CLT e 93, IX, da CF/88.

De fato, como exaustiva e sucessivamente demonstrado pelas decisões turmárias, falta nos autos a regular certidão de intimação do despacho denegatório, sem a qual o recurso não pode ultrapassar a barreira do conhecimento. Sendo inservível a certidão de fl. 95, que não indica a que processo se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que foi extraída do processo principal, confeccionada e autenticada pelo Regional, assevere-se que este é inócua, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade - pouco importando o fato de a certidão constar em folha subsequente, antecedente ou diversa daquela em que acostada a cópia do despacho.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, ainda que extraídas dos autos principais, ainda que confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa

também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Ademais, cabe a este juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do instrumento, não podendo se vincular à referida etiqueta.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 897, da CLT, 169, 525, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-410.902/97.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Maria Clara Leite Machado

Embargada : CARMEN CARVALHO SUURSOO

Advogado : Dr. Marnio Fortes de Barros

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 55/56, complementado às fls. 62/64, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 44.

São Paulo Transporte S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 66/68, apontando violação dos arts. 896 da CLT, 5º, LV, da CF/88, bem como má-aplicação do Enunciado nº 272/TST.

Alega que:

a) a certidão de intimação de fl. 44, trasladada dos autos principais, foi expedida pelo TRT;

b) a parte não poderia ser punida por eventual falha no preenchimento do documento;

c) se a certidão emitida pela Corte a quo é inservível, dever-se-ia oficiar à Corregedoria para as providências cabíveis.

Sem razão.

Quanto ao argumento de que a certidão de fl. 44 foi expedida pelo TRT e extraída dos autos principais, esse é inócuo, tendo em vista que, no presente caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade - conforme se depreende da v. decisão turmária, que assentou o entendimento de que a certidão de intimação acostada é inservível porque dela "não consta o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito" (fl. 56).

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

Com efeito, embora o Enunciado nº 272/TST não elenque, como peça obrigatória, a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, o art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia de referido documento - prevendo Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Por outro lado, acrescenta-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Quanto à alegação de que se deveria oficiar à Corregedoria para as providências necessárias, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, que veda a conversão do apelo em diligência.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Ilesos, pois, os arts. 896 da CLT e 5º, LV, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-410.912/97.5**

**2ª REGIÃO**

Embargante : BANCO BOZANO SIMONSEM S/A

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargada : ROSANA APARECIDA DOMINGUES DA COSTA

Advogada : Dra. Maria Valéria Abdo Leite do Amaral

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 62/63, complementado às fls. 71/73, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada,

ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 53.

Banco Bozano Simonsem S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 75/79, apontando violação do art. 5º, XXXV, LV, da CF/88, bem como contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Alega que:

a) a certidão de intimação de fl. 53 foi trasladada dos autos principais nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e autenticada pela certidão de fl. 56 - podendo-se aferir ainda, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre a certidão tida como inservível e o r. despacho denegatório da Revista;

b) a parte não poderia ser punida pela eventual omissão no preenchimento do documento, expedido pelo TRT;

c) não teriam se insurgido contra a irregularidade da certidão quer a parte contrária quer o Ministério Público do Trabalho;

d) o caso seria de se encaminhar o processo à Corregedoria-Geral.

Sem razão.

Relativamente à irregularidade da certidão de fl. 53, ressalte-se que o parâmetro de consideração de validade ou invalidade de referido documento não é, como quer a parte, sua autenticidade, mas o seu conteúdo - conforme se depreende da v. decisão turmária, que assentou o entendimento de que a certidão de intimação acostada é inservível "porque dela não consta o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito" (fl. 63). Daí ser inócuo o argumento de que a certidão em debate tenha sido extraída dos autos principais, autenticada e, ainda, acostada em folha subsequente àquela em que constante o despacho regional.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

Com efeito, o art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Por outro lado, acrescenta-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária e do Ministério Público do Trabalho, observe-se que o não conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição do agravado ou do MPT. Decerto, a parte contrária, ou o MPT, podem manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobrigam o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária ou ao MPT. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária ou do Ministério Público.

Quanto à alegação de que se deveria oficiar à Corregedoria para as providências necessárias, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, que veda a conversão do apelo em diligência.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Ileso, pois, o art. 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Não vislumbro, igualmente, contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-410.918/97.7**

**2ª REGIÃO**

Embargante : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado : IZIDORO DOS SANTOS ROCHA

Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 67/68, complementado às fls. 76/78, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 50.

São Paulo Transportes S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 80/84, apontando violação do art. 5º, XXXV, LV, da CF/88, bem como contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Alega que:

a) a certidão de intimação de fl. 50 foi trasladada dos autos principais nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e autenticada pela certidão de fl. 61 - podendo-se aferir ainda, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre a certidão tida como inservível e o r. despacho denegatório da Revista;

b) a parte não poderia ser punida pela eventual omissão no preenchimento do documento, expedido pelo TRT;

c) não teriam se insurgido contra a irregularidade da certidão quer a parte contrária quer o Ministério Público do Trabalho;

d) o caso seria de se encaminhar o processo à Corregedoria-Geral.

Sem razão.

Relativamente à irregularidade da certidão de fl. 50, ressalte-se que o parâmetro de consideração de validade ou invalidade de referido documento não é, como quer a parte, sua autenticidade, mas o seu conteúdo - conforme se depreende da v. decisão turmária, que asseverou o entendimento de que a certidão de intimação acostada é inservível "porque dela não consta o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito" (fl. 68). Daí ser inócuo o argumento de que a certidão em debate tenha sido extraída dos autos principais, autenticada e, ainda, acostada em folha subsequente àquela em que constante o despacho regional.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, asseverou-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

Com efeito, o art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Por outro lado, acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária e do Ministério Público do Trabalho, observe-se que o não conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição do agravado ou do MPT. Decerto, a parte contrária, ou o MPT, podem manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobrigam o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária ou ao MPT. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária ou do Ministério Público.

Quanto à alegação de que se deveria oficiar à Corregedoria para as providências necessárias, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, que veda a conversão do apelo em diligência.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Ileso, pois, o art. 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Não vislumbro, igualmente, contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-431.830/98.0**

**2ª REGIÃO**

Embargantes: **GABRIEL NOLASCO DE CARVALHO E OUTRO**

Advogadas: Dra. Ana Regina Galli e Dra. Andrea Arrebola

Embargada: **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**DESPACHO**

Interpõem Embargos à SDI os Reclamantes (fls. 87/90), contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento que versava sobre a exceção prevista no § 4º do art. 896 da CLT, porque não configurada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 84/85).

Observa-se, de plano, que o apelo não reúne condições de seguimento, por irregularidade de representação processual. Com efeito, nas procurações outorgadas pelos Autores (fls. 06 e 07) não constam os nomes das subscritoras dos Embargos, Dra. Ana Regina Galli e Dra. Andrea Arrebola. Tampouco ao longo dos autos se verifica a presença de substabelecimento transferindo poderes às subscritoras das presentes razões recursais.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o apelo,

tendo em vista que os presentes Embargos atacam o mérito de decisão proferida em Agravo de Instrumento, esbarrando, assim, nos termos do Enunciado 353/TST, que estabelece:

**"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-436.585/98.6**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: **EDSON DE SOUZA SILVA**

Advogado: Dr. Valdir Pereira de Miranda

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 105/106, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 95, não identifica o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 108/110). Argumenta que se a certidão em foco não corresponde ao processo principal caberia à parte contrária alegar. Sustenta que, se erro há na certidão de publicação do despacho agravado, não pode ser corrigido pela parte, já que tal documento é produzido pela secretaria do Tribunal, revestindo-se de fé pública. Afirma que a etiqueta com os dizeres **NO PRAZO** é suficiente para suprir qualquer possível defeito da referida certidão e diz violados os arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

Não prosperam os Embargos. Correta a decisão impugnada, pois a certidão de fl. 95 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos do inciso XI da referida Instrução. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 95 deveria ter sido observada pela então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ela dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Inócuo o argumento de que a certidão inservível foi confeccionada pelo Regional, revestindo-se de fé pública, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Por outro lado, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobrigam o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo no Regional, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pela Reclamada.

Ilesos os arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-436.587/98.3**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogados: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargado: **ODAIR FERNANDES**

Advogado: Dr. Ivair Sarmiento de Oliveira

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 171/172, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 158, não identifica o processo a que se refere.

Oferece a Reclamada o presente Recurso de Embargos (fls. 177/183), arguindo ofensa aos arts. 830 da CLT, 365, III e 525, I, do CPC. Sustenta que, à época da interposição do Agravo, vigia a Resolução GP 05/95 do TRT da 2ª Região, que estabelecia caber àquele Tribunal a autenticação das peças apresentadas para a formação do instrumento, e que a certidão de fl. 158 só pode se referir ao processo do qual extraída. Apresenta aresto para cotejo de teses.

Sem razão a Reclamada. Com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Por outro lado, ao contrário do que entende a parte, em momento algum a decisão embargada veiculou a questão de ausência de autenticação de peças, não havendo necessidade de enfrentar

a alegação de que cabia ao TRT de origem a autenticação das peças formadoras do instrumento.

Quanto à divergência apresentada, mostra-se inespecífico o aresto de fls. 179/180, eis que a certidão de publicação da decisão recorrida abordada no paradigma é relativa ao acórdão regional, ao passo que a questão discutida nos presentes autos diz respeito à certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, o que atrai a incidência do Enunciado 296/TST.

No que se refere às decisões do Presidente da Eg. 2ª Turma, mesmo se versassem sobre hipótese idêntica à dos autos, não ensejariam o prosseguimento do apelo, por constituírem decisões de cunho monocrático.

Intactos os arts. 830 da CLT, 365, III e 525, I, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-436.598/98.1**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP**  
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
Embargado : **JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA**  
Advogado : Dr. Jocelino Pereira da Silva

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 92/93, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 79, não identifica o processo a que se refere.

Oferece a Empresa o presente Recurso de Embargos (fls. 95/99), arguindo ofensa aos arts. 830 da CLT, 365, III e 525, I, do CPC. Sustenta que, à época da interposição do Agravo, vigia a Resolução GP 05/95 do TRT da 2ª Região, que estabelecia caber àquele Tribunal a autenticação das peças apresentadas para a formação do instrumento, e que a certidão de fl. 79 só pode se referir ao processo do qual extraída. Apresenta aresto para cotejo de teses.

Sem razão a Reclamada. Com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Por outro lado, ao contrário do que entende a parte, em momento algum a decisão embargada veiculou a questão de ausência de autenticação de peças, não havendo necessidade de enfrentar a alegação de que cabia ao TRT de origem a autenticação das peças formadoras do instrumento.

Quanto à divergência apresentada, mostra-se inespecífico o aresto de fl. 97, eis que a certidão de publicação da decisão recorrida abordada no paradigma é relativa ao acórdão regional, ao passo que a questão discutida nos presentes autos diz respeito à certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, o que atrai a incidência do Enunciado 296/TST.

No que se refere às decisões do Presidente da Eg. 2ª Turma, mesmo se versassem sobre hipótese idêntica à dos autos, não ensejariam o prosseguimento do apelo, por constituírem decisões de cunho monocrático.

Intactos os arts. 830 da CLT, 365, III e 525, I, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-437.653/98.7**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.**  
Advogado : Dr. José Barreto Coimbra  
Embargado : **HUMBERTO SOARES DE CERQUEIRA ALBERGARIA**  
Advogado : Dr. Antônio José dos Santos

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 187/188, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal porquanto deficiente o traslado nos termos do Enunciado 272/TST, vez que a certidão de fl. 161 não permite a apuração da tempestividade do Recurso, porque não identificado o processo a que pertence.

A Empresa interpõe Embargos à SDI, às fls. 190/192, argumentando que a falha na certidão de fl. 161 é da Secretaria do TRT, não podendo a Embargante ser responsabilizada. Aponta que, pela seqüência numérica constante das peças juntadas, é possível concluir que a referida certidão pertence ao presente processo. Argúi ofensa aos arts. 5º, LV, da CF/88 e 896, § 4º, da CLT. Traz anexa às razões recursais, cópia da certidão de fl. 161, onde encontra certificado que tal documento pertence ao processo em questão.

Sem razão a Embargante.

Com efeito, não se trata de excessivo rigor no julgado em questão. O documento de fl. 70 é inservível porque genérico, sem identificar-se com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que confeccionadas e apostas pelos Regionais e guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegató-

rio se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do agravo de instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Ainda que a parte não seja responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse. A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento. É o que se depreende do inscrito no item IX, a, da Instrução Normativa 6/96 do TST, combinado com o art. 544, § 1º, do CPC.

Quanto ao documento de fl. 193, - onde está consignado que a certidão em comento pertence ao processo nº 2.038/92, na J CJ, e 0297.033.690, no TRT - não merece ser apreciado nessa oportunidade porquanto trazido a destempo. Essa informação deve ser dada no momento da formação do instrumento e trazida com a interposição do agravo, o qual não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme dispõe o item XI da Instrução Normativa 6/96 do TST.

Desse modo, não tendo a Parte atendido pressuposto de admissibilidade do seu Recurso, não pode alegar que o Órgão Julgador deste incorreu em cerceamento de defesa ao não conhecer do Apelo.

Dessarte, não vislumbrando qualquer ofensa aos dispositivos apontados, art. 5º, LV, da CF/88 e 896, § 4º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-437.710/98.3**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : **ELIZEU MATIAS DE SOUZA**  
Advogado : Dr. Moacir Alves da Silva

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 51/52, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 15, uma vez que não especifica a que processo se refere, tendo aplicado o Enunciado 272/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 54/56). Argumenta que se a certidão em foco não corresponde ao processo principal caberia à parte contrária alegar. Sustenta que, se erro há na certidão de publicação do despacho agravado, não pode ser corrigido pela parte, já que tal documento é produzido pela secretaria do Tribunal, revestindo-se de fé pública. Afirma que a etiqueta com os dizeres **NO PRAZO** é suficiente para suprir qualquer possível defeito da referida certidão e diz violados os arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

Não prosperam os Embargos. Correta a decisão impugnada, pois a certidão de fl. 15 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos do inciso XI da referida Instrução. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 15 deveria ter sido observada pela então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ela dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Inócua o argumento de que a certidão inservível foi confeccionada pelo Regional, revestindo-se de fé pública, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Por outro lado, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobrigam o juiz ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a facultade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juiz ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juiz de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo no Regional, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pela Reclamada.

Ilesos os arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-439.409/98.8**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada : **HILDA LENI RAMOS CARDOSO BRAGA**  
Advogado : Dr. Elder Guerra Magalhães

**DESPACHO**

O v. acórdão fls. 78/79 não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por ausência de autenticação de peça obrigatória,

consignando que a etiqueta aposta pelo Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte, no verso da folha 73, não autenticaria o anverso da referida folha - onde consta a cópia da segunda folha do despacho denegatório do Recurso de Revista.

O Banco interpõe Embargos à SDI, às fls. 81/83, apontando conflito com o Enunciado nº 272/TST, bem como violação do art. 897 da CLT. Sustenta que ambos os documentos, despacho agravado e certidão de publicação respectiva, encontram-se autenticados, e que a autenticação constante à folha 73 abrange o verso e anverso, por lógico.

Preliminarmente, diga-se insubsistente a pretendida má-aplicação do Enunciado nº 272/TST, tendo em vista que referido Verbete Sumular sequer foi aplicado, à hipótese, pela egrégia Turma julgadora.

Quanto à etiqueta aposta no verso da folha 73 pelo Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte, conferindo autenticidade à certidão de publicação do despacho agravado, tenho que referida autenticação alcança, também, o anverso da referida folha, onde consta a parte final do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, ante possível vulneração do art. 897 da CLT, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-439.550/98.3

2ª REGIÃO

Embargante : AÇOS VILLARES S/A  
Advogado : Dr. Nelson Maia Netto  
Embargado : ELIAS ODILON DA COSTA

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 92/93) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 85, uma vez que não especifica a que processo se refere, tendo aplicado o Enunciado 27/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 95/98), sustentando a inaplicabilidade do item IX, letra a, da Instrução Normativa nº 06/96-TST porque trasladadas todas as peças essenciais à formação do apelo. Diz que, se há erro na formação da certidão, não foi por ela cometido, não podendo suportar o ônus de deficiência a que não deu causa. Afirma que a etiqueta aposta pelo TRT de origem na petição de Agravo supre a necessidade da certidão de intimação e acena com a seqüência numérica dos autos principais, o que garantiria que referida certidão pertence ao processo correto. Indica violação ao art. 897, b, da CLT e traz um aresto a cotejo.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 85 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Tampouco influi a presença de autenticação na referida peça, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 85 deveria ter sido observada pela então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia à parte dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Por outro lado, a alegação de que as peças de fls. 84 e 85 dos presentes autos correspondem às fls. 8 e 85 dos autos principais não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 85 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo no Regional, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pela Reclamada.

Quanto ao aresto apresentado, revela-se inespecífico, pois trata de hipótese do art. 830 da CLT, questão alheia à versada nos presentes autos.

Intacto o art. 897, b, da CLT.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-440.446/98.5

2ª REGIÃO

Embargante : EDNALDO GOMES DE SOUZA  
Advogado : Dr. Paulo Donizeti da Silva  
Embargada : FICHET S/A

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 31, o eminente Ministro Relator negou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que a certidão de fl. 25, que teria a função de atestar a tempestividade do apelo, não se prestava a tal fim, tendo em vista a ausência do número do processo a que se refere ou do número da folha do despacho a que confere publicação.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 33/38), dizendo que, autenticada a referida certidão, não pode se referir a outro processo. Ventila a questão da seqüência numérica evidenciada nas cópias do despacho agravado e da respectiva peça de intimação e traz um aresto que entende divergente.

Os Embargos, entretanto, não merecem análise, pois a parte os utiliza para atacar decisão de cunho monocrático, ao invés de lançar mão do competente agravo regimental, recurso cabível contra decisão proferida em despacho.

Com efeito, o art. 338 do RITST, que prevê o agravo regimental, estabelece, na alínea f, o seu cabimento "do despacho do relator que negar prosseguimento a recurso".

Por outro lado, o próprio art. 336 do RITST, no qual se embasou o Ministro Relator para trancar o Instrumento, estabelece que cabe a interposição de agravo regimental do despacho que negar seguimento a agravo de instrumento.

O art. 894, b, por sua vez, admite a interposição de Embargos das decisões das Turmas ou do Tribunal Pleno, enquanto a decisão ora atacada, repita-se, reveste-se de cunho monocrático.

Ante o exposto, incabíveis os Embargos, DENEGO-LHES SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-80.559/93.0

15ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 480/482), atendendo determinação da SDI contida no acórdão de fls. 459/461, analisou o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado. O Colegiado não conheceu integralmente do apelo, em que eram veiculadas preliminares de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e de coisa julgada, bem como era discutido o tema "URP's de abril e maio de 1988", em relação ao qual foi aplicado o teor do Enunciado nº 333/TST.

O Banco do Brasil S/A opôs Embargos de Declaração contra essa decisão, sustentando a ocorrência de error in iudicando pois, ao contrário do que afirmara a Turma, a decisão Regional não se encontraria em consonância com a iterativa jurisprudência da SDI sobre o tema.

Os Declaratórios foram acolhidos para, suprindo omissão e erro material, dar-lhe efeito modificativo, ressaltando-se que, pelo acórdão de fls. 402/406, o tema "URP's de abril e maio de 1988" já havia sido conhecido por divergência jurisprudencial, faltando apenas a análise do mérito do apelo. Assim, deu provimento parcial à Revista patronal para limitar a condenação da URP de abril de 1988 ao pagamento de 7/30 sobre 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo sobre o mês de abril, repercutindo em maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento (fls. 500/502).

Opostos dois novos e sucessivos Declaratórios pelo Banco, foram ambos rejeitados (fls. 516/518 e 551/552). Os últimos Declaratórios foram considerados procrastinatórios, sendo imposta ao Reclamado a multa de 1% sobre o valor da causa.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 554/566).

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado argüi preliminarmente a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 535 e 538, parágrafo único do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição da República, aduzindo que em seus Declaratórios buscava unicamente prequestionar a matéria constitucional versada na Revista (art. 5º, II e XXXVI, da Carta Política).

Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora. Com efeito, à fl. 517, embora rejeitando os Declaratórios patronais, e não citando expressamente os arts. 5º, II e XXXVI, da Carta Política, a Turma esposou entendimento de que tais dispositivos não haviam sido vulnerados pela decisão de fls. 500/502, já que proferida em consonância não só com a iterativa jurisprudência desta Corte, mas também com a do Supremo Tribunal Federal, que "veio a proclamar a existência de direito adquirido dos servidores a 7/30 de 16,19%, previstos no Decreto-Lei nº 2.425/88".

A Turma, inclusive, transcreveu parte do voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Moreira Alves que, naturalmente, passou a fazer parte da fundamentação do julgado turmário, nos seguintes termos:

"O Tribunal, apreciando o Processo nº 014995-1, deliberou autorizar o pagamento, aos servidores do Quadro Permanente da Secretaria, pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos, até o efetivo pagamento. A maioria entendeu haver direito adquirido ao reajuste relativo aos dias do mês de abril, transcorridos antes da data da publicação do Decreto-Lei 2.425, de 7.4.1988."

Intactos, portanto, os arts. 535 e 538, parágrafo único do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição da República.

**COISA JULGADA**

A Turma não conheceu da preliminar de coisa julgada suscitada pelo Reclamado, aplicando o Enunciado nº 297/TST, ao entendimento de que a matéria não fora objeto de exame pela instância revisanda, e que a Corte Regional inclusive ressaltara tratar-se de questão nova, pois não abordada na contestação, tampouco no Recurso Ordinário, vindo tão somente nos Declaratórios apresentados perante o Regional (fl. 481).

Insurge-se o Reclamado contra o posicionamento adotado pela Turma, afirmando que o Colegiado teria emitido tese no sentido de que é dever da parte argüir a preliminar de coisa julgada por ocasião da apresentação de contestação (arts. 300 e 301, VI, do CPC), afastando entendimento de que tal instituto pode ser suscitado em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Trouxe aresto.

Observa-se, entretanto, que a Turma não emitiu a tese des-



crita tão minuciosamente pelo Embargante, limitando-se a afirmar que a matéria - coisa julgada - não fora apreciada pelo Regional, o que atraiu a incidência do Enunciado nº 297/TST. O posicionamento ora descrito, na realidade, foi adotada pela Corte Regional, porém contra ele a parte não se insurgiu no momento oportuno, qual seja, quando da interposição da Revista, mostrando-se preclusa a alegação.

Aduz também o Embargante que a ausência de análise da preliminar de coisa julgada, ainda que suscitada tão-somente por ocasião dos Embargos de Declaração submetidos à Turma, acabou por violar os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Carta Política, e o próprio art. 896, c, da CLT.

Tal alegação também não procede, eis que a preliminar de coisa julgada foi devidamente analisada pela Turma que, entretanto, entendeu por aplicar o Enunciado nº 297/TST como óbice ao seu conhecimento. Intactos, desse modo, os artigos constitucionais e legal invocados pela parte.

Ressalte-se, apenas, que tal matéria, ao contrário do que afirma o Embargante, não foi suscitada apenas quando dos Declaratórios submetidos à Turma, tendo sido argüida quando da interposição da Revista.

#### URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988

Quanto às URP's de abril e maio de 1988, o Embargante aponta vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, e traz arestos.

O apelo, entretanto, não prospera. A decisão da Eg. 5ª Turma foi proferida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, o que atrai a incidência do Enunciado 333/TST. Precedentes: E-RR-74.226/93, ac. SDI 2.297/97, DJ 06.12.96; E-RR-70.757/93, ac. SDI 1.905/96, DJ 22.11.96; E-RR-111.317/91, ac. SDI 2.230/96, DJ 08.11.96.

Acrescente-se, ademais, a fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URP de abril/88 nos meses de junho e julho, que esta Colenda Corte decidiu, recentemente, alterar a redação do item nº 79, da Orientação Jurisprudencial desta Eg. SDI, mantendo, contudo, o entendimento anteriormente firmado.

O novo texto é o seguinte:

**"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho"** (grifou-se).

Por outro lado, o entendimento que vem se firmando nesta Corte Superior, após o cancelamento do Enunciado 323/TST, harmoniza-se com o do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre o tema. As URP's de junho e julho/88, que não foram suspensas pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, e por isso pagas normalmente, foram calculadas com base nos salários de maio sem levar em conta o resíduo de 7/30 de 16,19% da URP de abril/88. Desta forma, os salários de junho e julho/88 foram calculados sem ter sido considerado o índice residual, que passou a corrigir o salário de abril em face das decisões do STF. Isso porque a sistemática do art. 8º do Decreto-Lei 2.335/87 previa os reajustes da URP em cascata.

Efetivamente, apenas uma fração da URP de abril/88 foi concedida pela Egrégia Turma, porém, em face do efeito cascata, houve sua repercussão, ainda que não cumulativa, nos meses de maio, junho e julho, já que em agosto foi editado o Decreto-Lei nº 2.453/88.

Assim, a decisão proferida não está em dissonância com a orientação do Excelso Pretório mas com ela guarda pertinência, porque foi o próprio STF que reconheceu o direito à parte da URP de abril/88, ao argumento de que o Decreto-Lei 2.425, que suspendeu os reajustes salariais com base nas URP's de abril e maio, somente foi publicado no dia 08.04.88, daí por que reconheceu devidos somente 7/30 da URP desse mês, isto é, 7/30 de 16,19%, que na realidade corresponde a 3,77%. Tal percentual deve ser aplicado sobre o salário do mês de março para corrigir o de abril. E corrigido o de abril, o de maio deve ser pago no mesmo valor. Relativamente aos meses de junho e julho, no caso dos autos, não houve suspensão do reajuste com base nas URP's desses dois meses, logo, o salário base sobre o qual incidirão aquelas URP's deve ser o que já vinha corrigido com a URP parcial de abril, daí a afirmação de que se corrige parcialmente o salário de abril, havendo incidência ou repercussão nos meses de maio, junho e julho.

Intacto, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Ante o exposto, e não se vislumbrando ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.  
Brasília, 25 de fevereiro de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-RR-117.384/94.9

1ª REGIÃO

Embargado : OSVIR CARNEIRO SANTOS - ESPÓLIO  
Advogado : Dr. Licurgo Leite Neto  
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Cláudio B. de Oliveira

#### DESPACHO

Atendendo a determinação da decisão proferida pela SDI, às fls. 198/202, a Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 223/225, acolheu os Declaratórios opostos pelo Reclamante para, sanando a omissão quanto ao item complementação de aposentadoria, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de complementação de proventos de aposentadoria do autor, observando-se a média trienal, o teto-limite e a prescrição parcial do Enunciado 327/TST.

Foram opostos Embargos Declaratórios às fls. 227/230, rejeitados pela decisão de fls. 235/236, por ausência dos vícios do artigo 535 e seus incisos do CPC.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 238/245, insurgindo-se contra a não integração dos adicionais AP, ADI ou AFR, no cálculo da complementação de aposentadoria. Aponta ofensa ao artigo 896, consolidado e contrariedade com o Enunciado 288/TST.

A decisão turmária foi proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que não integra no cálculo do teto para a complementação de aposentadoria os adicionais AP e ADI. (nº 21, do Boletim de orientação jurisprudencial). Precedentes: E-RR- 50.883/92, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ de 07.06.96, decisão unânime; E-RR-69.535/93, Rel. Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-90.662/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ de 13.09.96, decisão unânime, etc. Incide, pois, o Enunciado 333/TST. Incólume o artigo 896, consolidado, e o Enunciado 288, desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.  
Brasília, 02 de março de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-RR-233.035/95.5

1ª REGIÃO

Embargantes: NILSON DA SILVA GOUVEA E OUTROS  
Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
Embargados: BANCO NACIONAL S/A E OUTRA  
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 458/461, complementado às fls. 455/456, conheceu do Recurso de Revista patronal quanto ao tema complementação de aposentadoria - prescrição. No mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, sob o fundamento de que restou caracterizada a prescrição total do direito de ação. Aplicou à hipótese o Enunciado 326/TST.

O Reclamante, interpõe Embargos à SDI (fls. 458/461), suscitando preliminar de nulidade do acórdão embargado e consequente violação dos arts. 832 da CLT; 93, IX, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Argumenta que apresentou Embargos de Declaração com a finalidade de que se suprisse a omissão no julgado recorrido, sobre os seguintes aspectos: a - que a decisão regional adotara tese genérica a respeito da prescrição relativa à complementação de aposentadoria, não tendo abordado a tese específica do Verbete 326/TST, o qual dispõe que em se tratando de complementação de aposentadoria jamais paga a prescrição é total, pelo que a Revista não merecia ter sido conhecida, nos termos do Enunciado 297/TST; b - que o primeiro dos Embargantes de Declaração se aposentou em 1990, tendo sido a ação proposta em 1991, circunstância que afastaria a aplicação do Enunciado 326/TST, no caso dos autos.

Alega subsistir a omissão e negada a prestação jurisdicional, ante a rejeição dos Declaratórios.

Quanto ao mérito, invoca o Reclamante desrespeito ao Enunciado 297 da Súmula desta Corte e violação do art. 896 da CLT, sob a alegação de que a Corte Regional, ao julgar a questão da prescrição argüida, fixou-se em tese genérica sobre complementação de aposentadoria, para entender incidente a prescrição parcial, ou seja, não examinou o disposto no Enunciado 326/TST, que se refere à prescrição total, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria jamais paga.

Aponta, a final, contrariedade ao Verbete 326/TST e violação dos arts. 896 da CLT e 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal, sob o argumento de que a egrégia Turma não teria considerado a hipótese de que o primeiro dos Reclamantes ajuizou a ação antes do término do biênio prescricional, pois aposentou-se em 1990 e reclamou em 1991.

Parece assistir razão ao Reclamante. Com efeito, a egrégia Turma, ao apreciar o tema complementação de aposentadoria - prescrição, aplicou à hipótese o Enunciado 326/TST sem que a decisão regional (conforme se verifica da transcrição de fls. 445/446), tenha abordado a tese específica do Verbete 326/TST, o qual dispõe que em se tratando de complementação de aposentadoria jamais paga a prescrição é total.

Ante o exposto, e visando a prevenir eventual ofensa ao art. 896 da CLT, em face de possível contrariedade ao Verbete sumular 297/TST, **ADMITO** o processamento dos Embargos.

A parte contrária, para oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 18 de fevereiro de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST E-ED-RR-234.336/95.5

2ª REGIÃO

Embargante: JOÃO DE OLIVEIRA VELOSO  
Advogado : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelos acórdãos de fls. 883/885 e 903/904, entendeu que: "Para o cálculo da complementação de aposentadoria deverá ser observado o teto limite, estando aí incluídos os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, nos termos da Circular FUNC1 380/59, excluídas as parcelas AP e ADI" (fl. 904). Quanto à média trienal, concluiu que: "...essa deve ser calculada sobre os proventos totais do cargo efetivo". (fl. 884)

Após a rejeição de seus dois Declaratórios, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 929/934. Argüi, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado, apontando ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, argumentando que lhe foi sonegada a prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que o acórdão embargado, ao determinar que o cálculo de sua aposentadoria fosse feito pela média trienal, sem qualquer atualização, divergiu de decisão da 2ª e 3ª Turmas desta Corte. Assevera, ainda, que a decisão Turmária, ao excluir as parcelas de AP e ADI do Teto, contrariou os Enunciados 51 e 288 desta Corte, bem como divergiu do aresto prolatado pela 4ª Turma do TST.

Improsserável o apelo do Reclamante, eis que, em relação à preliminar de nulidade, não vislumbro qualquer ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A Eg. Turma, ao responder os Declaratórios do Reclamante (fl. 910) esclareceu que: "A Eg. SDI deste Colendo Tribunal entende que as verbas AP e ADI não integram os proventos totais, porque não especificadas na

norma regulamentar, que dispõe sobre as parcelas que integram o cálculo da complementação de aposentadoria...", entregando, deste modo, a prestação jurisdicional, pois os dois Embargos Declaratórios apresentados pelo Reclamante insistiam na mesma tese de que na conceituação de proventos totais estão incluídas as parcelas de AP e ADI. No mérito, quanto ao tema média trienal, o fato de o acórdão embargado não ter examinado a questão da atualização da referida verba, até porque não foi solicitado pelo Reclamante, os arestos apresentados são inespecíficos, incidindo, na espécie, os Enunciados 23 e 296 desta Corte. No que se refere à exclusão das verbas AP e ADI no cálculo da complementação da aposentadoria (Teto), a questão encontra-se já pacificada pela SDI (Orientação Jurisprudencial nº 21), o que afasta a contrariedade aos Enunciados 51 e 288 desta Corte. Quanto ao aresto de fl. 933, por não tratar das parcelas de AP e ADI, é totalmente inespecífico, incidindo na hipótese o Enunciado 296/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-240.046/96.0**

**17ª REGIÃO**

Embargantes: **WOLMAR CARVALHO E OUTROS**

Advogada : Dra. Afonsa Eugênia de Souza

Embargada : **CIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

Advogado : Dr. Felipe Seabra

**D E S P A C H O**

A Eg. SDI, desta Corte, mediante acórdão de fls. 491/494, determinou o retorno dos autos à 5ª Turma para, afastada a preclusão quanto ao direito adquirido, examiná-lo, como de direito.

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão proferido às fls. 500/502, complementado pelo de fls. 513/514, não conheceu pela apontada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, ao fundamento sintetizado na ementa:

**"Não caracteriza ofensa ao princípio do direito adquirido a alteração de sistema remuneratório, mediante incorporação das gratificações percebidas ao salário mensal."**

Os Reclamantes interpõem Embargos à SDI, pelas razões de fls. 516/528. Alegam, preliminarmente violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 93, IX, da CF, 832 e 458, da CLT e 535, do CPC sob o fundamento de que houve negativa de prestação jurisdicional. No mérito, apontam ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF e 468, consolidado.

**NULLIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A preliminar em epígrafe é suscitada pelos Reclamantes, ao fundamento de que a turma, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, não enfrentou a real questão da mácula do direito adquirido. Sustentam que o acórdão embargado analisou a matéria como se a figura constitucional redundasse apenas em proteção aos possíveis prejuízos que viessem a ser impostos aos trabalhadores, sendo que a questão vai muito além, pois a manutenção da remuneração não é o nódulo da controvérsia, mas exatamente o fato de que a desconsideração para com as vantagens pessoais previstas em lei e irrenunciáveis, é que efetivamente enseja a mácula ao inciso XXXVI, do artigo 5º, da Carta Magna.

Sem razão os Embargantes.

Os Embargos declaratórios constantes às fls. 504/508, foram opostos com o objetivo de que a turma esclarecesse sobre a devida apreciação da mácula constitucional, imputada pelo juízo regional, não por entender que inexistia prejuízo da remuneração, mas justo por desprestigiar, da mesma forma que a demandada, o direito dos Reclamantes de continuarem a perceber suas vantagens pessoais nominalmente identificáveis.

De uma leitura das razões declaratórias, percebe-se que pretenderam os Embargantes o exame da matéria meritória sob a ótica que pudesse lhes ser mais favorável, o que não é assunto para ser discutido pela via estreita dos embargos declaratórios. Mas, não obstante esse aspecto, a Turma acolheu os Embargos, que entendendo existir omissão e complementou a jurisdição assim consignando:

**"Os fundamentos da decisão embargada são válidos, também, em relação a vantagens personalíssimas: embora não se tratando, na espécie, de manutenção do valor remuneratório, certo é que a alteração noticiada não caracterizou supressão da vantagem, mas sua incorporação ao salário, sem prejuízo aos Reclamantes. Assim, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista sequer pelas razões mencionadas."**

Em face do exposto, depreende-se que a prestação foi a mais completa possível, embora contrária aos interesses dos Reclamantes. Incólumes os artigos 5º, inciso XXXVI e 93, IX, da CF, 832 e 458, da CLT e 535, do CPC.

**GRATIFICAÇÃO PESSOAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, DA CF E 468, DA CLT.**

Alegam os Embargantes que a questão está afeta à edição dos Decretos-leis nºs 1.971/82, 2.036/83 e 2.100/83, que extirparam o pagamento de mais de 14 salários anuais aos empregados da Cia Vale do Rio Doce, mantendo, em face do direito adquirido, a remuneração dos funcionários admitidos antes da edição dos citados Decretos-leis, acrescida de vantagem nominalmente identificável. Sustentam que a Empresa, em desrespeito à ordem jurídica vigente, criou um regime salarial, que consistia no somatório de quinze salários anuais dividido por doze meses e exigiu que os antigos funcionários, para fazerem parte do novo regime, com salário básico maior que o anterior, abdicassem das suas vantagens personalíssimas. Dizem que o seu inconformismo é que ao não abrirem mão da vantagem pessoal nominalmente identificável, passaram a usufruir de um salário básico menor do que aquele percebido pelos novos empregados, o que lhes está causando prejuízo.

Improsperável o seu apelo, também quanto a este item. A matéria foi muito bem posta pela sentença de 1º grau, mantida e transcrita na íntegra pela decisão regional, que ora transcrevo, em parte, para maior esclarecimento do assunto:

**"...Os referidos Decretos-leis não têm a extensão que os reclamantes pretendem conferir-lhes. A atitude da ré, ao instituir novo regime salarial, nivelando em valores anuais os salários de seus empregados, não contraria o ordenamento jurídico. Ao contrário, vem ao encontro dos anseios de toda classe trabalhadora, estabelecendo-se salário igual para trabalho**

igual. Ressalte-se, ademais, que os artigos 16, 20 e 21, do DL 2306/82 levam à conclusão de que havia, inclusive, um prazo para estabelecimento de novo plano salarial em substituição ao regime extinto. Com relação aos empregados que permanecem submetidos ao regime de 15 salários, não há que se falar em lesão a direito adquirido, vez que a gratificação não foi suprimida".

Salienta ainda que a opção foi lícita e conclui dizendo que os Reclamantes não podem pretender pinçar os benefícios de cada plano para assim formar um regime híbrido.

A melhor exegese é a que verifica a existência ou não de prejuízo, analisando-se cada plano salarial como um todo e, a alteração ocorrida no sistema de pagamento não ensejou nenhum prejuízo para os Reclamantes, eis que mantido o quantum remuneratório antes e depois da mencionada alteração. Incólume, pois, o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF. Deixo de examinar a pretendida violação ao artigo 458, consolidado, porque preclusa a sua arguição.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-241.401/96.8**

**4ª REGIÃO**

Embargantes: **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL E OUTRA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **VALDIR MARQUES DE OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho de Santana

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma (fls. 331/333), atendendo determinação da Eg. SDI contida no acórdão de fls. 321/324, analisou o Recurso de Revista patronal quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria. Gratificação especial de função e remuneração variável", dele conhecendo por dissenso pretoriano e, no mérito, negando-lhe provimento.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 335/339), trazendo arestos à divergência e apontando vulneração aos arts. 1.090 do CCB e 5º, II, da Carta Política, além de contrariedade ao Enunciado nº 97/TST.

A Turma julgadora não se manifestou acerca dos dispositivos legal e constitucional invocados pela parte, nem acerca do Verbete Sumular mencionado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por dissenso pretoriano também não prospera o apelo. Com efeito, o aresto de fls. 337, colacionado na íntegra às fls. 340/343, mostra-se inespecífico, pois diz respeito a caso em que o Reclamante não havia contribuído como associado, enquanto no caso dos autos, o autor é associado aposentado com 35 anos de serviço. Também não se observa divergência com o aresto de fl. 338, eis que não é possível verificar se diz respeito à interpretação do mesmo regulamento analisado no caso dos autos. O último aresto, por sua vez (fl. 338), é de fonte não autorizada pelo art. 894 consolidado.

Entretanto, considerando-se que, quando da análise dos primeiros Embargos interpostos pelo Reclamado, a SDI sobrestou o exame do apelo no tocante ao tema "prescrição", faz-se conveniente o processamento do presente recurso, a fim de que aquela Seção Especializada complemente a prestação jurisdicional que é devida à parte.

Ante o exposto, **ADMITO** o processamento dos presentes Embargos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-252.107/96.2**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **EDMUNDO SOUZA OLIVEIRA**

Advogada : Dra. Marisa F. Campos

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Apelo Revisional do Reclamado quanto ao tema vínculo empregatício - empresa interposta, tendo aplicado os Enunciados 126, 221, 296, 297 e 23/TST, além de entender não contrariado o Enunciado 331/TST, em seu item II, porque o vínculo empregatício em discussão data de período anterior à vigência da atual Carta Magna (fls. 274/278 e 286/287).

Oferece o Banco o presente Recurso de Embargos (fls. 289/291), insurgindo-se quanto ao não conhecimento de seu apelo. Sustenta a não aplicação do Enunciado 126/TST e afirma que a decisão regional contraria o Enunciado 331/TST, eis que referido Verbete permite "a possibilidade da prestação de serviços através de empresa especializada (exceto subordinação e pessoalidade, não cogitadas pelo r. acórdão regional)" (fl. 291). Sustenta, por fim, que inexistente vínculo empregatício nos períodos em que o Reclamante prestou serviços através de empresa especializada e aponta violação ao art. 896 da CLT.

Improsperáveis os Embargos. Pertinente a aplicação do Enunciado 126/TST pela Eg. Turma, uma vez que, conforme consignado no julgado ora embargado, de acordo com as provas dos autos, o Autor exerceu a mesma atividade tanto durante o período em que esteve contratado pela Adservis, como no lapso laborado sob o rótulo de estágio, um dos motivos que levou ao reconhecimento do vínculo pelo Regional. Ora, não há como contrariar esse entendimento sem que se passe pela revisão de fatos e provas.

O Embargante aborda contrariedade ao Enunciado 331/TST sob um novo aspecto, quando sustenta que mencionado Verbete permite a contratação de prestação de serviços por empresa especializada, exceto nos casos de subordinação e pessoalidade. Ocorre que esta previsão está contida no item III do Enunciado em destaque, e se restringe aos casos de serviços de vigilância, conservação e limpeza e de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, hipóteses estranhas à verificada nos presentes autos. O Colegiado turmário, por sua vez, afastou a pretendida contrariedade ao Enunciado 331/TST por entendê-lo inaplicável ao presente caso, uma vez que a contratação do

Reclamante ocorreu em período anterior à vigência da atual Carta Magna. Ademais, conforme asseverado no julgado turmário, o Verbete em foco não cancelou o Enunciado 256/TST, o qual continua a regular as situações formadas anteriormente à promulgação da Constituição Federal vigente. Não se vislumbra, portanto, a pretendida contrariedade.

Por outro lado, a Turma, além de haver aplicado o Enunciado 126/TST para não conhecer da Revista, embasou-se também na razoabilidade apresentada pelo Regional ao analisar as violações apontadas, tendo aplicado o Enunciado 221/TST, dentre outros.

Intacto o art. 896, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-255.310/96.5

4ª REGIÃO

Embargante : **AÇOS FINOS PIRATINI S/A**  
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior  
Embargada : **LIANE WEBER MACHADO**  
Advogado : Dr. Jorge Brandão Young

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 269/271, complementado às fls. 280/281, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema *devolução de descontos para entidades desportiva e previdenciária (AFAÇO e FEMCO)*.

O Colegiado afastou a alegada contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, ao fundamento de que referido Verbete Sumular não estabelece, com precisão, se a anuência do empregado na data da contratação caracteriza coação ou qualquer outro defeito que vicie o ato jurídico.

Aços Finos Piratini S/A recorre de Embargos às fls. 283/287.

Preliminarmente, argúi nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia Turma não teria se manifestado quanto à pena de confissão ficta imposta à Reclamante. Aponta violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF/88.

No mérito, afirma que sua Revista merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, em face da autorização dada pela Reclamante para os descontos na data da contratação. Aponta violação do art. 896 da CLT.

Com efeito, verifica-se que o Regional expressamente consignou, à fl. 232, que a Reclamante, concomitantemente à contratação, autorizou os descontos mediante o documento de fl. 186.

Dessa forma, tenho que a decisão turmária aparentemente contrariou o Enunciado nº 342/TST, que considera legais os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Ante o exposto, **ADMITO** os presentes Embargos, por possível violação do art. 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer a impugnação no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-265.569/96.5

6ª REGIÃO

Embargante: **AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA**  
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Embargado : **VALDENAR ALVES DE SOUZA**  
Advogado : Dr. Albérico M. C. de Albuquerque

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao fundamento de que o rurícola tem direito ao adicional de insalubridade por exposição aos raios solares, nos termos do Enunciado 292/TST (fls. 142/143).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 146/147, foram acolhidos para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por contrariedade ao Enunciado 292/TST e não por divergência jurisprudencial (fls. 155/156).

A Reclamada argúi, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido. Diz que a Turma, ao reconhecer, no acórdão de Declaratórios, que a Revista não poderia ter sido conhecida por divergência, em face do Enunciado 337/TST, deveria ter concedido à parte contrária a possibilidade de discutir o conhecimento da Revista por outro fundamento e não conhecer, de plano, por conflito com o Enunciado 292/TST. No mérito, alega que a exposição ao sol não é considerada atividade insalubre, porque não prevista no Quadro de Atividades Insalubres e Perigosas do Ministério do Trabalho. Aponta violação aos arts. 190 e 195, da CLT e traz arestos ao confronto (fls. 158/166).

A Reclamada apresentou, para fins de comprovação do dissenso jurisprudencial, julgado originário da 2ª Turma deste TST, nº RR-260.588/96.9, publicado em 09.10.98, que consigna em sua ementa a seguinte tese:

"Conquanto a NR-15 disponha sobre insalubridade em razão de exposição a calor e a radiações não ionizantes, não há como se concluir pela existência jurídica da insalubridade em face de exposição a raios solares. Revelar-se-ia imprópria a caracte-

rização de insalubridade fundada em índices sujeitos a constantes mutações diante das naturais variações climáticas."

Diante da identidade de matérias e da conclusão pela exposição ao sol não constituir atividade insalubre, tese oposta à sustentada pela Turma originária, vislumbra-se a possibilidade da configuração da divergência jurisprudencial.

**ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.  
Brasília, 02 de março de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-278.209/96.0

3ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**  
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho  
Embargados: **GERALDO MAGELA SÉRGIO E OUTROS**  
Advogado : Dr. Luiz Antônio Fraga de Assis

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 179/180, não conheceu do Recurso de Revista Empresarial ao fundamento de que encontra óbice na alínea 'a', do artigo 896, consolidado, eis que a decisão regional está em consonância com o disposto no inciso II, do Enunciado 331/TST.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. (fls. 188/189).

Ainda inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 191/203, alegando, em resumo, violação do artigo 896, da CLT, porque injustamente aplicado o Enunciado 331, item IV, do TST. Sustenta que é inaplicável o Verbete supra citado, eis que a CVRD era à época, Sociedade de Economia Mista, somente podendo contratar mediante processo licitatório, regulado pela Lei nº 8.666/96, artigo 71, §1º, não podendo responder pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas para prestação de serviços. Argúi, ainda, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331/TST - OFENSA AO ARTIGO 896/CLT**

Razão assiste à Embargante. Com efeito, dispõe o item IV, do Enunciado 331/TST que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Ora, embora nesse item inexista qualquer ressalva quanto aos órgãos públicos, entendo que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária desses órgãos constitui uma contradição com o entendimento consolidado no item II, do referido Verbete, no sentido de que "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". É até mesmo uma incoerência não admitir, em relação aos entes públicos, o reconhecimento de vínculo empregatício e admitir a responsabilidade subsidiária, eis que, embora os efeitos não sejam exatamente os mesmos, o responsável subsidiário ficará obrigado a responder pelos débitos trabalhistas da empresa interposta em relação ao empregado que lhe prestou serviços. Tenho, portanto, que o item IV, do Enunciado 331/TST não é aplicável aos órgãos públicos, a não ser que fique comprovado que houve fraude na celebração do contrato com a empresa interposta. Deste modo, fica afastado o óbice contido na alínea "a", do artigo 896, da CLT.

Em face, pois, de uma possível ofensa ao artigo 896, da CLT, ante uma má aplicação do Enunciado 331, item IV, desta Corte, **ADMITO** os Embargos, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 12 de fevereiro de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-279.770/96.9

9ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
Advogados : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins e Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
Embargado : **HAROLDO BARILLI JÚNIOR**  
Advogada : Dra. Elenita Ignez Bodaneze

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo à validade da quitação das parcelas rescisórias, com apoio no Enunciado 297/TST, sob o fundamento de que o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, apontado como violado, não havia sido prequestionado pelo decisum regional, restando preclusa a questão. Consignou que não podia examinar o mero pedido de aplicação do Verbete 330/TST à hipótese dos autos por falta de amparo no artigo 896, da CLT.

O V. Acórdão de fl. 199 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada por entender inexistente a apontada omissão, eis que nas razões de Revista não foi alegada afronta ao artigo 477, § 2º, da CLT.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI, argüindo preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, além de se insurgir contra o não conhecimento da Revista. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF, 832 e 896, da CLT, 458, incisos II e III, do CPC (fls. 984/988).

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Sustenta a Reclamada que argüiu, no primeiro parágrafo da

Revista, afronta ao artigo 477, § 2º, da CLT e que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, a Eg. Turma deixou de examiná-la.

Sem razão a Embargante. Com efeito, do exame do acórdão de fl. 199, verifica-se que a Eg. Turma julgadora esclareceu que inexistia omissão no julgado porque não foi apontada nas razões recursais violação do artigo 477, § 2º, da CLT. E da leitura das razões de Revista, às fls. 160/168, constata-se que não cuidou a Recorrente, efetivamente, de apontar ofensa ao referido dispositivo consolidado. Limitou-se a tecer considerações acerca dessa norma. Nos segundo e terceiro parágrafos, à fl. 162, resta consignado que "Contudo, o MM. juízo recorrido entendeu, erroneamente, que a aplicação do referido Enunciado estaria a infringir o parágrafo 2º, do artigo 477 do Texto Consolidado. Merece reforma o v. acórdão recorrido, posto que o artigo 477, parágrafo 2º, da CLT e o Enunciado 330/TST são unânimes em exigir a 'especificação das parcelas, bem como, assistência do Sindicato da Categoria.'" Conclui-se, deste modo, que a prestação jurisdicional foi entregue, não se configurando a apontada nulidade. Incólumes os arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF, 832, da CLT, 458, incisos II e III, do CPC.

#### II - PARCELAS RESCISÓRIAS-VALIDADE DA QUITAÇÃO - OFENSA AO ARTIGO 896/CLT

Alega a Embargante que a Eg. Turma, ao decidir que a aplicação do Enunciado 330/TST à hipótese dos autos não tem amparo no artigo 896, da CLT, apegou-se a preciosismo linguístico incompatível com a função jurisdicional do Tribunal, parecendo estar mais preocupada com a forma de expressão de indignação do que com o mérito da demanda. Assevera que requereu, expressamente, a aplicação do Verbete 330/TST, demonstrando de forma analítica que o referido Enunciado diverge do acórdão regional.

Improsperável o Apelo. O artigo 896, da CLT, que disciplina o cabimento do Recurso de Revista, não prevê a hipótese de aplicação de Verbete. A Parte até poderia pretender, no mérito, a aplicação do Verbete 330/TST, mas antes teria que demonstrar que a Revista reunia condições de ser conhecida, atendendo às exigências contidas no referido dispositivo consolidado. A Revista, pois, não merecia ser conhecida, restando incólume o artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-281.617/96.8

#### 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargada : **DIONEIA DA SILVA BRITO OZANAN**

Advogado : Dr. Geraldo Cezar Franco

#### D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no que tange à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. No que diz respeito à remuneração variável, o apelo também não foi conhecido, porque não prequestionado o art. 7º, XI, da CF/88 e inespecífico o aresto apresentado. Quanto às horas extras, o Recurso foi desprovido, porque inadmissível a tese da prevalência absoluta da prova documental sobre a testemunhal (fls. 200/205).

Renova o Reclamado a nulidade do acórdão regional, ao argumento de que não houve pronunciamento acerca da incidência do art. 7º, XI, da CF/88, quanto à remuneração variável, configurando a violação aos arts. 832, da CLT e 93, IX, da CF/88.

Ocorre que o Reclamado sequer mencionou o dispositivo constitucional nas razões de Recurso Ordinário (fls. 122/125) ou mesmo no aditamento de fls. 131/133, tendo veiculado a tese constitucional somente em sede de Embargos de Declaração da decisão regional. Não há que se cogitar, portanto, de nulidade na espécie.

Alega, ainda, que a inclusão da parcela "participação variável", na base de cálculo das horas extras, viola o art. 7º, XI, da CF/88, porque os benefícios pagos ao empregado com vinculação à produção ou aos lucros não repercutem na remuneração.

A aludida violação ao art. 896, da CLT, não subsiste na hipótese, eis que o Regional não examinou a matéria com apoio no dispositivo constitucional como já referido, tendo a decisão se limitado ao que argumentado nas razões de Recurso Ordinário. Correta a aplicação do Enunciado 297/TST.

Quanto às horas extras propriamente ditas, argumenta que a Turma violou os arts. 74, § 2º, 818, da CLT, 333, 334, II, IV, 131 e 132, do CPC, ao desprezar a existência de prova documental válida à comprovação do horário de trabalho e considerar a prova oral produzida. Traz arestos ao confronto.

Em que pesem as considerações do Reclamado, no atinente à validade da prova documental, o que se verifica do acórdão regional é exatamente o contrário. A Corte a quo asseverou, expressamente, à fl. 159, que os cartões de ponto não serviam como prova de que o intervalo para alimentação e repouso fosse de duas horas, tendo a prova testemunhal comprovado de forma indubitosa que o referido intervalo era de 40 minutos, sobrepondo-se, portanto, à prova documental.

O julgado colacionado, por outro lado, é inespecífico, porque parte da premissa de que a prova testemunhal somente é justificável quando uma das partes impugna o documento, aspecto estranho à discussão dos autos, considerando-se que o acórdão recorrido e tampouco a decisão regional enfocam a respectiva particularidade.

Ilesos, os arts. 832, da CLT, 93, IX, da CF/88, 74, § 2º, 818, da CLT, 333, 334, II, IV, 131 e 132, do CPC.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-RR-284.219/96.3

#### 5ª REGIÃO

Embargante: **WALNETE DEWAY LAGO**

Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos

Embargado : **BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A DESENBANCO**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

#### D E S P A C H O

A E. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 757/762, não conheceu integralmente do Recurso de Revista da Reclamante quanto aos temas Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional (Indenização de antiguidade e Pré-Contratação de Horas-Extras).

Rejeitados seus Embargos Declaratórios, a Reclamante, às fls. 776/794, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista importou em ofensa aos artigos 896, da CLT, 5º, II, LI, LV e 93, IX, da Carta Magna, argumentando que, em relação à preliminar de nulidade do acórdão Regional, restou demonstrado em sua Revista que o Tribunal a quo permaneceu omissos quanto à questão de que os empregados beneficiados gozavam de idêntica situação jurídica da Reclamante, bem como deixou de declarar a ausência de acordo formal, recusando-se também a registrar a data de admissão da Reclamante e o período em que recebeu as 7ª e 8ª horas trabalhadas.

Não assiste razão ao Embargante, na medida em que correta se encontra a decisão embargada, que não conheceu do Recurso de Revista quanto à nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, eis que todas as questões postas pela Reclamante foram claramente respondidas pelo acórdão Regional, sendo que, em relação à Indenização de Antiguidade, o acórdão Regional, às fls. 572/573, registrou que, não havendo imposição legal, normativa ou contratual em relação a essa parcela, o fato de o empregador "...conceder a alguns empregados certa verba, não está obrigado a fazê-lo quanto aos demais...". Quanto à pré-contratação de Horas-Extras, a decisão Regional, às fls. 560, registrou que "...o contrato para prestação de horas extras somente se fez entre as partes no curso do liame empregatício" e, respondendo aos Embargos Declaratórios (fl. 573), afirmou que, relativamente às horas-extras pré-contratadas, "...se foram elas disputadas sob o falso pressuposto de que houve PRÉ-CONTRATAÇÃO DELAS, afastada esta circunstância com a prova dos autos, para rejeição do pedido, indiferentes seriam as circunstâncias de ter a Empregada cumprido jornada de 8 horas por mais de 11 anos, de que era bancária, de que o preposto indicou a jornada de trabalho dela e detalhes da contestação que admitem a prestação de horas suplementares muitos meses depois da época de admissão da Reclamante...".

Como se vê, o que pretende a Reclamante é revolver a prova, tendo em vista que a decisão Regional não lhe foi favorável.

Ileso o artigo 896, da CLT, 5º, II, LI, LV e 93, IX, da Constituição Federal, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-RR-285.158/96.1

#### 9ª REGIÃO

Embargante : **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **ANTÔNIO CYRO DE OLIVEIRA RIBAS**

Advogado : Dr. Moacir Salmoria

#### D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 517/522, complementado às fls. 530/531, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado; quanto ao tema *comissões*, ao argumento de que inespecíficos os arestos acostados. Aplicou os Enunciados nºs 126 e 297/TST.

O Banco Bradesco S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 533/535.

Preliminarmente, argüi nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia Turma, mesmo instada via Declaratórios (fls. 524/526), não teria enfrentado o tema *conflito com o Enunciado nº 294/TST*, ventilado no Recurso de Revista interposto às fls. 482/497. Aponta violação do art. 832 da CLT.

No mérito, quanto ao tema *comissões*, renova as razões de Embargos Declaratórios, apontando violação do art. 896 da CLT.

Traz arestos para corroborar sua tese.

#### I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL

O Reclamado alega que a v. decisão embargada deixou de analisar o tema *conflito com o Enunciado nº 294/TST*, que teria sido ventilado nas razões de Recurso de Revista.

Sem razão.

Com efeito, verifica-se que, instado pelo Banco, via Declaratórios de fls. 524/526, o Colegiado assim decidiu (fls. 530/531), *verbis*:

"Não se verifica, nas razões de Recurso de Revista, fls. 489/490, qualquer alegação de que a decisão regional tenha contrariado o Enunciado 294 do TST. Percebe-se que o mencionado enunciado foi citado duas vezes, mas não foi alegada a sua contrariedade. Logo, a omissão não foi do acórdão."

Da leitura do texto acima transcrito, verifica-se que a Turma julgadora analisou, conforme alegado, o conflito com o Verbete 294/TST, emitindo juízo explícito a respeito do tema.

Procedeu a egrégia Turma ao efetivo exercício da jurisdição, não havendo falar em vulneração do art. 832 da CLT.

#### II - DO MÉRITO

Quanto ao tema *comissões*, o Reclamante sustenta que, em se tratando de supressão de comissões, conforme teria sido admitido pela

v. decisão regional, haveria alteração contratual submetida à prescrição extintiva, nos termos do Enunciado nº 294/TST. Sustenta que o Recurso de Revista cita, explicitamente, o Verbete 294/TST às fls. 489 e 490, afirmando-o incidente à espécie.

Efetivamente, como bem asseverado na v. decisão impugnada, observa-se que a parte, em suas razões de Recurso de Revista (fls. 489/490), apenas cita o Enunciado nº 294/TST em duas oportunidades, invocando-o para corroborar sua tese, sem alegar, contudo, que o acórdão regional tenha incorrido em contrariedade ao Verbete Sumular em questão.

Dessa forma, conclui-se que a egrégia Turma não estava, efetivamente, obrigada a se pronunciar quanto à suposta contrariedade ao Enunciado nº 294/TST.

Também por divergência, não prospera o apelo. Observa-se que a egrégia Turma não conheceu da Revista, no particular, porque inseríveis os dois primeiros arestos colacionados, ante o que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT, e inespecífico o último julgado transcrito, por descrever situação fática não definida no acórdão atacado.

O Recurso encontra óbice, também, no Enunciado 296/TST, circunstância que afasta a divergência pretendida.

Ileso o art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-287.130/96.0**

**17ª REGIÃO**

Embargante : **GEAFRA FERREIRA BISPO**

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargada : **CIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**

Advogada : Dra. Elis Regina Borsoi

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à prescrição - Plano Bresser e à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a prescrição total da ação no que diz respeito ao que dispõe o art. 896 da CLT, com fundamento no Enunciado nº 294 do STJ, assim como determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, tendo em vista o entendimento iterativo da Seção de Dissídios Individuais desta Corte (fls. 466/474).

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, apontando violação ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República, apresentando julgado que entende conflitante, e, no tocante à prescrição - IPC de junho de 1987, traz aresto a cotejo (fls. 476/481).

Improsperável o apelo. Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, a decisão proferida pela Turma, no sentido de determinar a incidência da referida parcela sobre o salário mínimo, encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência atual, notória e reiterada desta Corte Superior, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST. Inviável, pois, a análise da imputada ofensa a preceito constitucional e alegada divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição - IPC de junho de 1987, o aresto transcrito à fl. 480 é inespecífico, pois não aborda um dos fundamentos adotados pela Turma, qual seja, revogação da norma que assegurava a correção salarial pelo IPC. Emerge, aqui, o óbice contido nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-295.683/96.7**

**3ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : **IARA DE SOUZA AMARAL**

Advogado : Dr. José Adolfo Melo

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 118/123, não conheceu do Recurso da Empresa no tocante aos seguintes itens: ilegitimidade passiva ad causam - extinção do processo sem julgamento do mérito; revelia; multas previstas em cláusulas de convenção coletiva de trabalho. Conheceu do apelo quanto ao FGTS - prescrição, e, no mérito negou-lhe provimento.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, com amparo no art. 894, alínea "b", da CLT, pelas razões de fls. 125/132.

**1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Entendeu a Turma julgadora, ao analisar o tema em questão, que em nenhum dos julgados trazidos ao confronto foi abordada a questão da legitimidade em decorrência da responsabilidade subsidiária. Aplicou, no particular, o Verbete 296/TST.

Alega o Embargante violação dos arts. 267, VI, do CPC; 2º, 3º e 896 do Texto Consolidado, sob o argumento de que sua Revista merecia conhecimento quanto à ilegitimidade passiva ad causam, eis que patente a especificidade dos arestos elencados, os quais demonstravam a inexistência do vínculo de emprego entre a Reclamante e o Banco

Real, que não poderia, conseqüentemente, ser condenado subsidiariamente no pagamento de verbas salariais. Diz contrariado o Enunciado 331/TST, sob a alegação de que ocorreu na presente hipótese contratação válida de prestação de serviços celebrada entre duas empresas idôneas, bem como a licitude do funcionamento das firmas de terceirização, notadamente para o desempenho de atividades de conservação e limpeza, não havendo falar em vínculo empregatício com o Reclamado, tomador de serviços.

Sem razão o Embargante. Com efeito, em sede de Embargos à SDI, impossível o reexame da divergência colacionada nas razões de Revista, em face da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que não ofende o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Pertinente o Enunciado 333/TST, restado afastada a divergência pretendida, bem como a contrariedade ao Verbete 331/TST. Intactas, igualmente, a normas dos arts. 2º, 3º e 896, da CLT e 267, VI, do CPC.

**2. DA REVELIA**

Consignou a egrégia Turma que a decisão recorrida não emitiu juízo expresso acerca dos efeitos da contestação apresentada pelo Banco/Reclamado, não restando prequestionado, por conseguinte o art. 320, inciso I, do CPC. Aplicou à hipótese o Enunciado 297/TST. Ressaltou que a Corte Regional asseverou não ter o Banco negado a ruptura do pacto laboral e que a demissão voluntária não se presume. Concluiu pela ocorrência da dispensa sem justa causa, acrescentando que desse modo, foram apreciados, no julgamento, os argumentos de defesa apresentados, não se configurando a violação indicada.

Renova o Reclamado a alegação de violação aos arts. 320, inciso I, do CPC; 896 da CLT, insurgindo-se, ainda, contra a má aplicação do Enunciado 297/TST. Argumenta que "a conclusão pela dispensa imotivada decorreu diretamente da decretação da revelia e da confissão ficta, como reconhecido pelo acórdão regional, ao afirmar, às fls. 89, que a 'demissão voluntária não se presume (Enunciado 212/TST) - existindo, ainda, a confissão ficta aplicada - concluiu-se que houve dispensa sem justa causa, por parte da primeira Reclamada (...)' reconhecendo, ainda, a impugnação pelo segundo Reclamado, da alegação de dispensa da Reclamante. (fl. 130).

Sustenta que, ao se decretar a revelia da prestadora de serviços, inseriu-se o Reclamado como parte legítima no processo, sendo condenado subsidiariamente no pagamento das parcelas cominadas. Argumenta, a final, que ao não considerar a defesa apresentada pelo Banco, segundo Reclamado, a egrégia Turma incorreu em violação do art. 320, I, do CPC, que dispõe que a revelia não produzirá efeitos quando, na existência de pluralidade de réus, um deles contestar a ação.

Sem razão.

Conforme afirma o próprio Embargante, à fl. 130, "ainda que não tenha se referido expressamente aos efeitos da Contestação oferecida pelo Banco, o v. acórdão regional tratou da questão, deixando de considerar a defesa por ele apresentada..." Na realidade, o julgado regional não emitiu juízo explícito a respeito da norma prevista no art. 320, inciso I, do CPC. Ou seja, sobre a revelia em caso de pluralidade de réus e apenas um contestar a ação. Desse modo, inquestionável a aplicação do Enunciado 297/TST, no particular, ressaltando-se que não se admite o prequestionamento implícito.

**3. MULTAS PREVISTAS EM CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

A egrégia Turma não conheceu do tema em exame, aplicando à hipótese o Enunciado 297/TST quanto à alegação de ofensa ao art. 920 do Código Civil; afastou a divergência colacionada, nos termos do Enunciado 296/TST.

Alega o Banco Real S/A que a violação do art. 920 do Código Civil foi suscitada no Recurso de Revista como mais um motivo à improcedência da condenação nas multas impostas ao segundo Reclamado, ao argumento de que, havendo sido a convenção coletiva de trabalho celebrada apenas entre a Reclamante e a primeira Reclamada, não poderia a penalidade se estender ao Reclamado. Aponta violação dos arts. 920 e 1.090 do Código Civil e sustenta válida a divergência trazida nas razões de Revista, sob a alegação de que os arestos colacionados espelham tese diversa da adotada pelo acórdão recorrido, no sentido de que as convenções de trabalho devem restringir-se às partes contratantes, conforme dispõe o art. 1.090 do Código Civil.

Em que pese o inconformismo do Reclamado, não procede o inconformismo. Importante observar, de início, que o egrégio Regional, ao apreciar as multas convencionais, efetivamente não abordou a matéria à luz da norma prevista no mencionado dispositivo (art. 920/CC), por não ter sido veiculada na contestação. Corretamente aplicado o Verbete 297/TST, no caso concreto.

Quanto à alegação de que transcreveu, na Revista, arestos específicos, ressalte-se que a jurisprudência iterativa, atual e notória da egrégia SDI desta Corte evoluiu no sentido da soberania das Turmas para o exame da divergência transcrita no apelo revisional, não podendo este Juízo de admissibilidade proceder ao seu reexame. Pertinente o Enunciado 333/TST, que afasta a divergência pretendida, bem como a vulneração do art. 1.090 do CC.

**4. FGTS - PRESCRIÇÃO**

Consignou a egrégia Turma sobre o tema em discussão que "no que diz respeito aos depósitos do FGTS, a aplicabilidade do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88 restringe-se à prescrição bienal extintiva.

A orientação contida no Enunciado nº 95/TST subsistiu à promulgação do atual texto constitucional, nomeadamente no tocante ao

prazo prescricional de cinco anos, pois a matéria tem regulamentação específica." (fl. 122).

Aponta o Reclamado violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, ao argumento de que o direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS prescreve em cinco anos, como os demais créditos trabalhistas.

Neste item, igualmente sem razão o Embargante. Com efeito, o Recurso, no particular, encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT, eis que a decisão embargada encontra-se em harmonia com Enunciado de Súmula deste Tribunal. Intacto o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Em face do exposto, e incólume o artigo 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-296.546/96.8**

**12ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **LILIAN SCHNEIDER BORGES**

Advogado : Dr. Wilson Knoner

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto à ajuda alimentação e, no mérito, deu-lhe provimento para considerar que a referida verba possui natureza salarial, integrando o salário do empregado, ante a habitualidade da concessão (fls. 374/379).

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, apontando ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 381/383). Alega que o conhecimento do recurso de revista obreiro traduziu inobservância da Súmula nº 333 do TST, tendo em vista o entendimento iterativo desta Corte no sentido de a ajuda alimentação não ter caráter salarial, não integrando, portanto, o salário. Aduz ainda inaplicável a Súmula nº 241 do TST porque disciplina verba distinta, qual seja, ticket-refeição. Traz aresto a cotejo.

A ementa paradigma estampada à fl. 382 aparentemente revela o pretendido dissenso de teses, ao aludir que a ajuda alimentação paga ao bancário em decorrência do labor extraordinário não tem caráter salarial, não integrando o salário, sendo, portanto, inaplicável a Súmula nº 241 do TST.

**ADMITO** o processamento dos presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o Recurso no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-297.160/96.7**

**6ª REGIÃO**

Embargante : **USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho de Santana

Embargado : **LUIZ GONZAGA DE SOUZA**

Advogado : Dr. Sílvio R. F. de Sena

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 205/208), analisando Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conheceu e deu provimento ao apelo somente quanto aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a referida verba. O apelo não foi conhecido quanto aos temas "regime de revezamento - hora extra" e "limitação ao adicional".

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 210/212), apontando ofensa ao art. 896 da CLT. Alega que turnos ininterruptos de revezamento são aqueles em que os grupos de pessoas (turmas) se alternam incessantemente e, desse modo, havendo paralisação do trabalho nos fins de semana, descaracterizada estaria a hipótese do art. 7º, XIV, da Carta Política.

Improsperável o apelo. A decisão Regional encontra-se, de fato, em consonância com o Enunciado nº 360/TST, **verbis**:

**"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal.**

**A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".**

Correto, portanto, o posicionamento turmário ao não conhecer da Revista patronal por incidência do óbice contido no art. 896, a, parte final, da CLT.

Ante o exposto, e não se vislumbrando ofensa ao art. 896, a, consolidado, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-297.465/96.9**

**3ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO DIGIBANCO S/A**

Advogado : Dr. Paulo Torres Guimarães

Embargado : **NÍSIO PEREIRA LIMA**

Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 283/287, não conheceu integralmente do Recurso de Revista do Reclama-

do, por aplicação dos Enunciados 126, 296, 333 e 241, todos desta Corte.

O Banco interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 293/296, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista no tocante às horas extras - limitação - integração, ao fundamento de que restou inobservado o artigo 896, consolidado, tendo em vista a existência de divergência de julgados válida, principalmente o aresto elencado à fl. 263.

Improsperável o seu Apelo, a uma, porque, em sede de Embargos à SDI, tendo em vista o que dispõe a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (nº 37, do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDI). A duas, eis que a decisão regional foi proferida em consonância com a também iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST, no sentido de que a limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar as horas trabalhadas (nº 117, do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDI). Aplica-se o Enunciado 333/TST.

Incólume o artigo 896, consolidado.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-300.619/96.6**

**3ª REGIÃO**

Reclamada : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **SEBASTIÃO ANTÔNIO DE SOUZA**

Advogado : Dr. Fernando Antunes Guimarães

**DESPACHO**

Mediante a petição de fl. 123, a Reclamada comunicou a alteração de sua denominação social, requerendo a retificação da atuação para que passe a constar como nome da empresa-reclamada a GERDAU S/A.

Pelo despacho de fl. 125, foi conferido ao Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifestasse acerca do requerimento da Reclamada.

Transcorrido **in albis** o prazo concedido para a manifestação da parte, determino a reatuação dos presentes autos, conforme solicitado.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-302.546/96.3**

**09 REGIÃO**

Embargante: **BANCO CIDADE S/A**

Advogado : Idelanir Ernesti e Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado : **MANOEL NUNES DA SILVA FILHO**

Advogado : Maximiliano N. Garcez

**DESPACHO**

A Egrégia 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no que tange à ajuda alimentação, porque os arestos acostados eram inespecíficos. Relativamente aos honorários advocatícios, o Apelo também não foi conhecido porque o entendimento Regional harmonizava-se com o disposto no Enunciado 219/TST (fls. 395/398).

Quanto à ajuda alimentação, alega o Reclamado que, em face da especificidade dos arestos transcritos e da inadequação da incidência do Enunciado 241/TST, bem como pelos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 deste TST, a Revista merecia conhecimento. Quanto aos honorários advocatícios, argumenta que não foram cumpridos os requisitos da Lei 5.584/70, sobretudo no que diz respeito à comprovação de que o Reclamante percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal. Aponta, ainda, violação à Lei 7.115/83 e conclui que a jurisprudência trazida a cotejo autorizava o conhecimento da Revista. (fls. 400/405).

No que diz respeito à ajuda alimentação, não obstante as colocações do Reclamado, o Apelo não prospera. É que a Revista, no particular, amparava-se, tão-somente, na alínea a, do art. 896 da CLT, tendo a Turma concluído pela inespecificidade dos arestos colacionados. De acordo com a jurisprudência atual, as Turmas são soberanas no exame da especificidade dos julgados apresentados na Revista, constituindo, o entendimento reiterado desta Corte, óbice ao processamento dos Embargos. O Enunciado 241/TST não foi prequestionado nas razões de Revista e a observância da Orientação Jurisprudencial da SDI somente pode ser cogitada se preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade e conhecimento inscritos no art. 896 da CLT.

No concernente aos honorários advocatícios, a Turma asseverou que, segundo o Regional, o Autor comprovou ser juridicamente pobre, estando, ainda, assistido pelo sindicato da categoria profissional.

Correto o entendimento da Turma no sentido de a decisão Regional harmonizar-se com o disposto no Enunciado 219/TST.

A alegação de que o Autor percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal, não tem o condão de afastar a aplicação do Verbete citado, que condiciona a condenação na verba honorária ao requisito citado **ou** à comprovação da condição econômica precária do Reclamante.

Portanto, ileso o art. 14, § 1º e 3º da Lei 5.584/70 e o Enunciado 219/TST.

O Embargante não mencionou qual dispositivo da Lei 7.115/83 teria sido violado, prejudicando o exame da aludida afronta.

Frise-se, por fim, que, não tendo a Revista sido conhecida, inviabiliza-se a arguição de divergência jurisprudencial.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 25 de fevereiro de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.743/96.5

2ª REGIÃO

Embargante: **ENESA ENGENHARIA S/A**  
 Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga  
 Embargado : **EDÉSIO ALVES DA COSTA**  
 Advogado : Dr. Florentino O. da Silva

**DESPACHO**

Ao Recurso de Revista da Reclamada foi denegado seguimento, pelo despacho de fl. 185, no tocante à URP de fevereiro/89, porque a transcrição dos arestos apresentados não teriam observado o disposto no Enunciado 337/TST. No que tange à equiparação salarial, concluiu que a matéria não era suscetível de revisão por esta Corte, porque as argumentações da Reclamada atraíam a incidência do Enunciado 126/TST (fl. 185).

A Reclamada interpõe, do despacho denegatório da Revista, Embargos para a Eg. SDI, argumentando que os arestos apresentados à colação, quanto à URP de fevereiro/89 e à equiparação salarial, foram transcritos nos moldes do Enunciado 337/TST. Aponta violação ao art. 5º, XXXVI e LV, da CF/88 (fls. 191/194).

O Apelo, entretanto, não merece prosperar, uma vez que o ora Embargante equivocou-se na escolha da via recursal adequada à manifestação de seu inconformismo.

O § 5º do art. 896 da CLT, bem como o art. 332 do RITST, dispõem que, nos casos em que o Ministro Relator verificar que a hipótese dos autos não se enquadra nas exigências legais para o cabimento do Recurso de Revista, denegará seguimento ao mesmo, cabendo desta decisão a interposição de Agravo Regimental, dirigido ao prolator do despacho denegatório (arts. 338, "f", c/c art. 339, ambos do RITST).

Os Embargos à SDI, por sua vez, são cabíveis contra decisão proferida em acórdãos de Turmas deste TST (art. 894 da CLT), sendo necessário, portanto, que haja sido proferida decisão colegiada, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por incabíveis na espécie.

Publique-se.  
 Brasília, 02 de março de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.744/96.2

2ª REGIÃO

Embargante: **ENESA ENGENHARIA S/A**  
 advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga  
 Embargado : **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**  
 Advogado : Dr. Florentino O. da Silva

**DESPACHO**

O despacho de fl. 187 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Empresa, com fulcro nos artigos 896, §5º, da CLT e 78, V, do RITST.

Contra este despacho, interpõe Embargos à SDI a Reclamada, pelas razões de fls. 193/196, alegando violação ao artigo 896, da CLT, sob o fundamento de que merecia conhecimento a sua Revista, devidamente fundamentada em violação legal e divergência de julgados.

Em que pese o inconformismo da ora Embargante, é improsperável o seu Apelo. Com efeito, dos despachos proferidos pelo Relator com fulcro no artigo 896, §5º, consolidado, cabe tão somente Agravo Regimental, previsto no artigo 338, letra 'f', do RITST. Os Embargos à SDI, de acordo com o artigo 894 e suas alíneas, da CLT, somente são cabíveis contra decisão proferida por um colegiado e nunca contra despacho que é uma decisão monocrática.

Em face do exposto, resta incólume o artigo 896, consolidado.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 2 de março de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-317.274/96.6

2ª REGIÃO

Embargante : **MARIA APARECIDA UTRILLA BARBOZA**  
 Advogado : Dr. Waldir Zampiroli Broghese  
 Embargado : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 618/620) não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, que versava sobre o tema "horas extras - cargo de confiança", ao entendimento de que não preenchidos os pressupostos de cabimento.

A Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 622/629), alegando que sua Revista merecia conhecimento quanto à nulidade do acórdão Regional, posto que, mesmo após a oposição de Declaratórios, aquela Corte não esclareceu pontos importantes ao deslinde da controvérsia, em afronta aos arts. 832 da CLT, 458, II e 515, do CPC, 5º, XXXV e LV, da Carta Política. Sustenta, ainda, que faz jus às 7ª e 8ª horas como extras, apontando como vulnerados os arts. 224, § 2º, e 59, § 1º, da CLT. Indica contrariedade ao Enunciado nº 109/TST e traz arestos.

Inicialmente, observa-se que a alegada "nulidade do acórdão

Regional" não foi objeto do Recurso de Revista obreiro e, conseqüentemente, também não foi analisado pela Turma, o que torna a matéria preclusa, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por outro lado, não se vislumbra ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT. Com efeito, o Regional entendeu que a Reclamante fazia jus a horas extras, por não ser detentora de cargo de confiança, porém considerou que as 7ª e 8ª horas já haviam sido pagas de forma simples, sendo devidos apenas os adicionais. Posicionamento diverso do adotado pela Corte Regional demandaria o revolvimento probatório, o que nos é vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Também não se observa contrariedade ao Enunciado nº 109/TST, pois referido Verbete se refere à impossibilidade de compensar-se as horas extraordinárias realizadas por bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, com o valor recebido a título de gratificação de função, matéria estranha à decisão Regional, que em momento algum afirmou ser cabível tal compensação.

A alegação de afronta ao art. 59, § 1º, da CLT é inovatória, atraindo o teor do Enunciado nº 297/TST.

Quanto à divergência acostada na Revista, cumpre observar que, de fato, o primeiro, terceiro, quarto, oitavo, nono e décimo primeiro arestos são de Turmas deste TST, fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT. No que se refere aos paradigmas considerados inespecíficos, tal posicionamento não pode ser revisto pela Eg. SDI, eis que o atual entendimento deste TST é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Os arestos colacionados às fls. 627/628, por sua vez, não servem à configuração de dissenso pretoriano, pois a Revista não foi conhecida, inexistindo tese jurídica a ser confrontada.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se  
 Brasília, 2 de março de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-338.734/97.8

20ª REGIÃO

Embargante : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**  
 Advogados : Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Embargado : **ANÍSIO LUCAS DA SILVA**  
 Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 903/905, complementado às fls. 915/916, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema *sucessão da Petromisa*.

A eg. Turma afastou a alegada violação do art. 20 da Lei nº 8.029/90, ao argumento de que a inaplicabilidade de referido dispositivo ao caso sob exame foi assentada pelo Regional com base na análise fática dos autos, o que levou aquela Corte a concluir pela não extinção da Petromisa, sendo, porém, aplicáveis à hipótese os arts. 2º, § 2º, 10 e 448, da CLT.

Relativamente ao pretendido dissenso, a decisão turmária consignou que a Empregadora, em suas razões de Revista (fls. 814/827), apenas mencionou julgados supostamente divergentes, sem, contudo, transcrever as teses adotadas em referidos paradigmas. Aplicou o Enunciado nº 337/TST.

A Petrobrás recorre de Embargos à SDI, às fls. 918/924, apontando violação dos arts. 2º, §2º, 10, 448 e 896 da CLT; 535 do CPC; 2º, §1º, da LICC; 4º e 20 da Lei nº 8.029/90; do Decreto nº 244, de 28.10.91; bem como contrariedade ao Enunciado nº 296/TST.

Argumenta, em síntese, que: **a** - a Petromisa teria sido extinta; **b** - a sucessão da Petromisa pela União, e não pela Petrobrás, quanto às responsabilidades trabalhistas, teria se consumado atipicamente, fora da regra geral inserta nos arts. 2º, §2º, 10 e 448 da CLT, tendo em vista que o art. 20 da Lei nº 8.029/90, que autorizou a extinção da Empresa, dispõe que a União sucederá a sociedade que for extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes da norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim as demais obrigações pecuniárias; **c** - embora não conhecendo da Revista, no particular, o v. acórdão turmário teria adentrado o mérito, ao decidir pela razoabilidade do posicionamento adotado pelo Regional no sentido da inaplicabilidade, ao caso sob exame, do art. 20 da Lei 8.029/90; **d** - a v. decisão de Declaratórios (fls. 915/916) não teria sanado a aparente contradição de que o acórdão originário de fls. 903/905 teria apreciado o mérito, mesmo não conhecendo da Revista.

Colaciona arestos à divergência.

**1. DO NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI 8.029/90 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT**

Razão não assiste à Reclamada, no particular.

Observa-se que todas as alegações da parte buscam demonstrar que o Recurso de Revista merecia ultrapassar a fase de conhecimento, em face da suposta violação do art. 20 da Lei nº 8.029/90, porque a Petromisa teria sido extinta.

Ocorre que o egrégio Regional (fls. 789/790), com esteio na análise fática do caso sob exame, assim decidiu, **verbis**:

"A Petromisa, em sua qualidade de empresa e, conseqüentemente, empregadora, não foi extinta pelo Diploma Legal invocado pela recorrente, eis que todo o complexo industrial Taquari-Vassouras, transferido para a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (sua acionista majoritária e controladora), continuou e continua em pleno funcionamento, através de interposta pessoa, colhendo-se dos autos apenas a existência de simples alteração de sua estrutura

jurídica. (...) A Petrobrás (...) controlava como acionista majoritária e continua controlando como proprietária exclusiva a atividade industrial através de arrendamento à CVRD - Companhia Vale do Rio Doce, não podendo prosperar sua pretensão de ver-se excluída da lide, porquanto, como acionista majoritária ou proprietária exclusiva da universalidade dos bens que compõem o complexo industrial, responde pelas obrigações trabalhistas decorrentes da exploração dessa atividade.

(...)  
Cumpra, portanto, manter-se a recorrente Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, no pólo passivo da demanda como devedora principal e a União na qualidade de devedora solidária (...)."

Diante desse contexto, a egrégia Turma posicionou-se no seguinte sentido, verbis:

"Não vislumbro a violação do dispositivo de lei indicado pela Recorrente. A decisão está fundamentada nos arts. 2º, §2º, 10 e 448 do Diploma Laboral. A questão tem natureza interpretativa, não restando configurada violação literal de dispositivo de lei quando afastada sua aplicabilidade com base na situação fática analisada."

Irreparável a decisão embargada. Com efeito, por vulneração dos dispositivos de lei invocados (arts. 4º e 20, da Lei 8.029), não merecia conhecimento o apelo, vez que, conforme bem ressaltado pela eg. Turma, o Tribunal de origem, analisando a situação fática dos autos, aplicou dispositivos de lei pertinentes à matéria em discussão - os arts. 2º, §2º, 10 e 448, da CLT, não se vislumbrando, em tal posicionamento, qualquer afronta aos preceitos apontados.

Por outro lado, ao contrário do que afirma o Embargante, a eg. Turma não adentrou no mérito da Revista, quando entendeu que o dispositivo legal invocado (art. 20 da Lei 8.029/90) não fora vulnerado pela decisão regional. Oportuno ressaltar que o conhecimento de Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, "a", da CLT, exige a caracterização de violação literal do dispositivo tido como vulnerado. Situação essa, conforme dixo claro a eg. Turma, que não se configurou no caso dos autos, seja porque a matéria é de cunho interpretativo, o que somente permitiria a veiculação da Revista por dissenso pretoriano, seja porque o posicionamento adotado pelo Regional baseou-se nos elementos probatórios dos autos, o que impede a verificação da pretendida ofensa legal.

## 2. DO NÃO CONHECIMENTO PORQUE NÃO CARACTERIZADO O DISSENSO PRETORIANO

A Reclamada alega que a v. decisão turmária teria incorrido em contrariedade ao Enunciado nº 296/TST, ao deixar de conhecer do Recurso de Revista, afastando a pretendida divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que não se transcreveram as teses adotadas nos arestos colacionados, restando ausentes os requisitos necessários à comprovação da divergência, a teor do que dispõe o Enunciado nº 337/TST.

Igualmente sem razão a Embargante. Observa-se que a Reclamada elencou, às fls. 821/822, oito arestos à comprovação de divergência com a decisão recorrida, anexando-os, na íntegra, em cópias devidamente autenticadas, às fls. 828/866. Não observou, porém, a 2ª parte do Enunciado 337, que dispõe:

"Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso." (grifamos).

Ante o exposto, e incólume o art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.  
Brasília, 25 de fevereiro de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-359.275/97.3

2ª REGIÃO

Embargante: JOSÉ CARNEIRO DE ALMEIDA  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Embargado : MUNICÍPIO DE OSASCO  
Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli

### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 158/161, conheceu do Recurso de Revista do Município de Osasco e deu-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ao entendimento consubstanciado na seguinte ementa:

"CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO EMBASADA EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. A declaração de inconstitucionalidade da lei em que se embasou o administrador para prorrogar contrato de trabalho a prazo determinado enseja a nulidade do ajuste de prorrogação. Indevidas, portanto, parcelas rescisórias decorrentes da extinção deste último contrato."

Inconformado, o Reclamante, às fls. 163/165, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que a decisão embargada violou os artigos 2º, 457, § 1º, da CLT, 5º, XXII e 7º, III, da Constituição Federal, ao argumento de que o empregador, tendo se beneficiado dos serviços do Reclamante, lhe são devidos férias, adicional de 1/3 e 13º salário.

Improsperáveis os Embargos do Reclamante, na medida em que o acórdão embargado concluiu serem devidos, apenas, os salários do período trabalhado, por entender nula a prorrogação da contratação do Reclamante, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 2.337/90 e 2.428/91. Deste modo, a decisão Turmária não analisou a questão à luz dos dispositivos legais e constitucionais alegados pelo Reclamante como violados.

Ante o óbice do Enunciado 297 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.  
Brasília, 02 de março de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-485.944/98.6

17ª REGIÃO

Embargante : NOÉ DO CARMO COSTA  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
Embargada : ELUMA CONEXÕES S.A.  
Advogada : Dra. Carlane Torres Gomes de Sá

### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 290/293, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - base de cálculo", ao entendimento de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo, considerando que o art. 192 da CLT está em pleno vigor. Ressaltou, ainda, que tal entendimento encontra respaldo nos Enunciados nºs. 137 e 228/TST.

Noé do Carmo Costa interpõe Embargos à SDI (fls. 295/299), sustentando que o provimento da Revista importou em afronta aos arts. 7º, IV e XXIII, da Constituição da República, asseverando ser vedado pela Carta Magna a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Embora a decisão embargada esteja em consonância com atual jurisprudência desta Corte, os Embargos devem ser processados para melhor exame da matéria pela Eg. SDI, considerando-se recente pronunciamento do Excelso STF acerca da regra contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal, conforme julgado transcrito nas razões recursais.

**ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.  
Brasília, 25 de fevereiro de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma



## NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

**FIQUE POR DENTRO:**

Art. 254, inciso I. É proibido ao pedestre permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido.

### PENALIDADE:

multa em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve (50 UFIR)

**Plano Real**

Lei nº 9.069, de 29.6.1995



A Imprensa Nacional traz para você conhecer, pesquisar e entender em todos os detalhes, a Lei que dispõe sobre o Plano Real, estabelece as regras e condições de emissão da nova moeda e os critérios para conversão das obrigações para o REAL. Veja como ficou o Sistema Monetário Nacional e conheça todas as providências estabelecidas no Plano Econômico que mudou o País.

**PLANO REAL**

Lei nº 9.069, de 29.6.1995.



INFORMAÇÕES E VENDAS Atendimento ao Cliente	VENDA AVULSA (Obras e Jornais)		ASSINATURAS (Obras e Jornais)	
	FONE	FAX	FONE	FAX
Sector de Industrias Gráficas (SIG), Quadra 06, Lote 800 Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900, Brasília-DF	(061) 313-9905	(061) 313-9676	(061) 313-8900	(061) 313-9610